



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2017 – São Paulo, terça-feira, 19 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027059-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDYR PASSETTO JUNIOR, ANDREIA DOS SANTOS ALMANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido coma propositura da presente demanda.

Semprejuízo, no mesmo prazo, apresente o instrumento contratual objeto da lide.

Em razão dos rendimentos apresentados, defiro a gratuidade processual.

Cumpridas todas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023755-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005562-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DESPACHO

Tendo em vista que houve falha na intimação do CREA/SP, intime-se novamente o réu (via sistema) para que cumpra o despacho ID 3472722.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014762-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASUO KAWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a CEF sobre a réplica do exequente.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5024303-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025466-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELEN CRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DESPACHO

Defiro o requerimento do impetrado (ID 3912769) para que preste as informações após o cumprimento do despacho pelo impetrante para apresentar os documentos legíveis.

Com o cumprimento, expeça-se novo ofício de notificação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021934-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo, sem que as autoridades coatoras prestassem informações, espeçam-se novos mandados de notificação.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027311-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026339-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE ANDRE ABDUCH - SP210072

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se nova conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022049-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMInclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento de estes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025070-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTIVO JOAQUIM DA SILVA, MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à nova numeração recebida do processo 0012382-48.2014.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE(5025070-49.2017.403.6100).

Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus que voltem a divulgar imediatamente o código CID das enfermidades dos empregados da Autora, especialmente aqueles que são enquadrados como de natureza acidentária.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 98).

A ré apresentou contestação à fl. 106/119.

Réplica às fls. 138/156.

Em cumprimento à determinação de fl. 158, manifestou-se a autora às fls. 160/171.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido.

Não há perigo de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, se houver divergência quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP, há previsão legal de que sejam contestados, com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99).

No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que “*Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN*”. Precedente: Ap 00234977120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FELIPE - SP340394, TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra a autora o determinado à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie, ainda, no mesmo prazo legal, a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

MILLENIUM COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - EPP: qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, nos autos do procedimento administrativo, instaurado após a lavratura do auto de infração, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a autora sido intimada das decisões proferidas, que foram devidamente impugnadas e apreciadas. Assim, tendo sido mantida a sanção imposta, inexistiu causa a ensejar a suspensão de seus efeitos e, por conseguinte, do protesto ora discutido.

Assim, não existindo qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão, ausente a relevância das alegações da autora. De outra parte, de acordo com o documento anexado à f. 158, a ciência do julgamento do recurso ocorreu em 03/01/2017 e a presente ação foi ajuizada somente em 12/12/2017, o que demonstra a ausência de perigo de dano.

Registre-se que, salvo exceções, deve ser observada a independência entre as esferas penal e administrativa.

Além disso, a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005993-32.2013.403.6181 reconheceu expressamente a materialidade delitiva. Assim, embora não tenha sido reconhecida a autoria do réu daquela ação (Rodrigo Alvares Marques) que não se confunde com a pessoa jurídica, ora autora, de acordo com o disposto nos artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, não há impedimento para a manutenção dos efeitos da sanção imposta.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANSERV FACTORING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026144-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025589-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUTEMBERG PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLVON BENITEZ NOGERINO - SP181132, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551, NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que às fls. 77/123, a parte autora não comprovou ser pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao cumprimento da Carta Precatória no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027294-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, VANIA LOPACINSKI - PR55353

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo legal.

Semprejuízo, recolha a parte autora as custas processuais(CRU) referentes à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes- DNT como assistente simples da parte ré All América Latina Logística Malha Oeste S/A, conforme requerido à fl. 700.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027294-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, VANIA LOPACINSKI - PR55353

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo legal.

Semprejuízo, recolha a parte autora as custas processuais (GRU) referentes à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes- DNIT como assistente simples da parte ré All América Latina Logística Malha Oeste S/A, conforme requerido à fl. 700.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020839-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Caixa Econômica Federal intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021887-88.1999.403.6100 (1999.61.00.021887-7) - ABILIO TENORIO DOS SANTOS X ALEXANDRE KISSOLOFF X DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA X MASSAE NAKAYAMA X OSVALDO AMODEI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Tatiana dos Santos Camardella intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nos termos da Portaria 18/2004, fica BANCO SANTANDER BRASIL SA intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001716-29.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: VAGNER LEAL SALES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID nº 671895, cancelo a audiência designada para o dia 15/03/2017, às 14h30min, bem como manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a referida certidão e se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

2. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025953-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo para reforçar o capital de giro de sua empresa, no valor de R\$550.000,00, pelo prazo de 60 (sessenta) meses e, na ocasião ofereceram em garantia o imóvel em que residem com seus filhos.

Infôrma que, em decorrência da grave crise, teve uma queda no faturamento da empresa e, desse modo, ficou inadimplente com algumas parcelas do empréstimo em 2017, estando o réu prestes a adotar as medidas necessárias para a alienação judicial do imóvel, uma vez que desde junho de 2017 não conseguiu mais efetuar o pagamento de nenhuma prestação.

Aduz o direito a revisão contratual, com base no CDC e o direito de renegociar o contrato com a relativização do *pacta sunt servanda*.

Em sede de tutela pretende a suspensão dos atos de consolidação da propriedade do imóvel, até o transitio em julgado, bem como seja autorizado o depósito mensal de 30% do valor do primeiro encargo.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, denoto que a parte autora demonstra efetivo interesse em efetuar a revisão contratual e, mais, a repactuação do quanto foi firmado. Há de se ressaltar que houve o adimplemento de 23 parcelas, num total de 60 meses pactuados.

Ademais, ao que se infere, ainda não houve a consolidação da propriedade, podendo haver utilidade no depósito judicial nos valores pretendidos, a fim de salvaguardar o direito dos autores, pelos menos até a audiência de tentativa de conciliação ou decisão ulterior que a modifique, diante do fundado receio de dano, consubstanciado na iminente adoção das medidas por parte da ré dada a inadimplência confessada.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para determinar à ré que em relação ao contrato nº 155553466234 se abstenha de realizar os atos de consolidação da propriedade, ou suspenda os atos de consolidação se for o caso, até o julgamento final ou decisão ulterior que a modifique.

Defiro à parte autora o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas no valor de 30% do primeiro encargo equivalente a R\$5.778,90 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme requerido, até a realização da audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria, com urgência, as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de viabilizar a designação de data para audiência.

Com o cumprimento da determinação supra e com a informação da data para audiência de conciliação cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SPI31938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 917: O artigo 219 do novo CPC estabelece que na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Em seguida, o parágrafo único desse dispositivo ainda dispõe que, somente aos prazos processuais se aplica essa contagem em dias úteis. Assim, considerando que o despacho de fl. 915 foi publicado no dia 10/11/2017, encerrou-se para a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias em 04/12/2017; iniciando-se para a parte ré em 05/12/2017 o prazo para se manifestar acerca do laudo pericial, prazo que somente se encerrará em 26/01/2018. Aguarde-se o decurso do prazo para, se em termos o laudo pericial, expedir-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 915. Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da contestação (Id 2580345), digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MEYER - SP294042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora acerca da realização de audiência de conciliação (id. 2047926), designo para o dia 31.01.2018, às 13 h, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º and., Centro.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026395-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o instrumento procuratório que conste o nome daquele que outorgou poderes aos procuradores, a fim de verificar se pode, em nome da empresa, constituir advogados, bem como junte a cópia do CNPJ da empresa.

Com a regularização, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA ALICET MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA - SP152058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente uma cópia do seu documento de identidade.

Outrossim, quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, se este magistrado considerar que a parte está falando a verdade em sua petição inicial, e o que se presume é a boa-fé, tem o dever de indeferi-lo. A parte autora diz que pode depositar mensalmente mais de mil e quinhentos reais, se qualifica como comerciante, conseguiu empréstimo junto à CEF de mais de trezentos mil reais. Ora, pessoa nessa situação não parece ser necessitada, a ponto de não poder arcar com as irrisórias custas da justiça federal. Indefiro a gratuidade, recolha custas iniciais no mesmo prazo do parágrafo supra, também sob a mesma pena.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027175-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCHAHIN HOLDING S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, objetivando a autora a sustação do protesto da CDA n.º 80216068179, realizado perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo.

Sustenta que a probabilidade do direito consiste na "manifesta ausência de interesse quanto ao protesto da Dívida Ativa *sub judice*, considerando a desnecessidade de protesto para posterior propositura da ação de execução fiscal em decorrência da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade".

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou, subsidiariamente, alternativa e subsidiariamente, pelo diferimento do recolhimento das custas iniciais, ou, ainda, pela redução proporcional ou parcelamento, como possibilita o novo Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Se por um lado há comprovação nos autos de que a demandante se encontra em recuperação judicial (Id 3901539). Por outro, as custas judiciais na Justiça Federal são irrisórias, e a parte está sendo amparada por grande escritório que, presume-se, não está a trabalhar de graça ou a cobrar valores baixos. Com todo respeito, dizer que o grupo Schahin terá suas operações comerciais comprometidas se lhe for exigido um depósito de custas inferior a mil reais não é crível para este magistrado. Isto posto, **indeferir à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.**

Contudo, excepcionalmente, dada a urgência, prossigo na análise do feito.

Em cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n.º 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n.º 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte, situação cada vez mais comum na atuação fiscal diuturna.

De outra parte, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1.º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1.º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1.º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2.º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Destarte, trata-se de medida lícita.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Em continuidade, tem a parte autora cinco dias para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

E, se assim quiser, nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, aditar sua petição inicial, para a finalidade de apresentar a chamada “ação principal”, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025855-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLITON ALVES DE MELO, VALERIA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WELLITON ALVES DE MELO e VALÉRIA ALVES DE MELO**, com pedido de tutela urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, os autores desejam que a presente demanda seja: "(...) julgada procedente para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios".

Requerem ainda, a concessão de tutela de urgência: "(...) para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 02/12/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória".

Alegam, em prol de sua pretensão, que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela Requerida possui vícios que impediram sua ampla defesa, de modo que merece ser anulado.

Instados a esclarecerem o polo ativo da demanda, uma vez que a contratante era FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA, bem como para que realizassem o recolhimento das custas processuais (id3740058), os autores regularizaram a inicial (id 3905905).

Outrossim, realizaram depósito judicial, no valor de R\$. 17.000,00 (dezesete mil reais) (id 3715262).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição dos autores (id 3905905) como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel é a consequência lógica do inadimplemento do contrato entabulado entre as partes.

Quanto à probabilidade do Direito, tenho que apesar de em inúmeras demandas a mim submetidas não reconhecê-la, existe situação a distinguir os fatos tratados nestes autos. Verifico que a titular do contrato, objeto da presente demanda, **FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA**, faleceu em 18/11/2017 e seus filhos, que ora se apresentam, pretendem retomar o contrato de financiamento, realizando, inclusive, depósito no valor de R\$. 17.000,00.

Em 25/01/2017, quando houve a notificação da falecida, o débito era de R\$. 4.984,63, sendo que a última prestação era de R\$. 1.166,85 e as parcelas são decrescentes. Assim, considerando os meses desde a notificação, bem como o valor depositado nestes autos aproxima-se do débito integral, embora, com a devida vênia, assim comprovar sem qualquer dúvida fosse trabalho do advogado da parte desde o início, não da autoridade judicial.

A Jurisprudência consolidou-se no sentido de que, ao menos até a assinatura do auto de arrematação, é permitido o depósito tão somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora, o que aparentemente ocorreu.

Assim, considerando os valores depositados, que em exame superficial representam o valor das parcelas em aberto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender o leilão designado para o dia 16/12/2017. Outrossim, deverá a CEF reativar o contrato de financiamento, enviando os boletos para pagamento das parcelas.

É necessário salientar que os autores são responsáveis por demonstrar documentalmente que os valores depositados correspondem à integralidade das parcelas em atraso, bem como é da parte autora a responsabilidade pelas custas para consolidação da propriedade e dispendidas pela CEF para a realização da execução extrajudicial, salvo se na instrução se demonstrar ter havido vício imputável à credora, o que não é a praxe. Logo, poderá o Juízo vir a intimar a parte autora para complementar seu depósito, sob pena de retomada da execução extrajudicial.

A parte autora deverá, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial para regularizar a representação da demanda, uma vez que a certidão de óbito acostada aos autos informa que a *de cuius* deixou três filhos e somente dois deles encontram-se representados nestes autos. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Evidente que, em eventual inventário, a inventariante será pessoa adulta e terá poderes para representar o espólio, mas até que isso se concretize, faz-se mister, ao menos, a comprovação da ciência a respeito da ação por todos os potenciais herdeiros do imóvel em discussão, o que não foi feito.

Sem prejuízo, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar **ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA**.

Cite-se e intem-se.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2018, às 16h00, a ser realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15/12/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10096

PROCEDIMENTO COMUM

0014905-62.2016.403.6100 - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 296/299: Depreque-se a intimação do sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização Paulo Marcos Castro para que continue cumprindo a decisão de fls. 108/109. Intimem-se.

0020123-71.2016.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO ANDRADE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A comunicação interna entre diversos órgãos do Poder Executivo da União não é responsabilidade do Poder Judiciário, pelo que lamento a postura da AGU em Juízo, ainda mais em se tratando de concessão de medicamento. Dito isso, apenas para evitar maiores delongas, depreque-se a intimação do sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização Paulo Marcos Castro para que cumpra as decisões de fls. 371 e 210/213, com urgência. Publique-se a decisão de fl. 371. Int. DECISÃO DE FL. 371: O andamento da presente demanda encontra-se suspenso em razão da afetação pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial 1.657.156, para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos. No entanto, embora os autos encontrem-se suspensos para julgamento, consta às fls. 210/213 que foi deferida a tutela provisória para determinar à ré o fornecimento, no prazo de 10 dias e, a partir daí, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), na forma preceituada pelo receituário de fls. 94 destes autos. Contudo, informa o autos às fls. 367/370 que foi interrompido o fornecimento do medicamento. Determino que a ré, no prazo de 48 horas, cumpra a tutela deferida, retomando o fornecimento do medicamento. Expeça-se mandado, a ser cumprido em regime de plantão, para a Advocacia Geral da União. Expeçam-se Cartas Precatórias para as autoridades e órgãos conforme requeridos à fl. 368. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024987-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO JARA NANCULEO

Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PITON JUNIOR - SP362369

RÉU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por LUIZ FERNANDO JARA NANCULEO em face de MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de todas as cobranças encaminhadas ao autor pela corré Mudar e a paralisação dos juros e constrangimentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O autor relata que celebrou com a corré Mudar Incorporações Imobiliárias o Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel localizado na Rua Epaninondas Melo de Amaral, nº 1.281, apto 401, bloco B, 4º andar, Sítio Mandaguí, Casa Verde, São Paulo, SP, matrícula nº 181.688 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Informa que, na ocasião, pagou uma entrada no valor de R\$ 171.400,00, a taxa de corretagem equivalente a R\$ 8.800,00 e comprometeu-se a quitar o saldo devedor por intermédio da utilização da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 39.800,00).

Afirma que requereu junto à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a corré Mudar possui constrições em seu nome.

Alega que a negativa da Caixa Econômica Federal contraria o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, o qual estabelece os requisitos para movimentação dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Argumenta que a hipoteca firmada entre a Construtora e o agente financeiro, anterior à promessa de compra e venda, não possui eficácia em relação aos adquirentes do imóvel.

Sustenta, ainda, que a conduta dos réus ocasionou danos morais, os quais devem ser reparados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta na Justiça Estadual.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 3597965).

O autor requereu a reconsideração da decisão (id nº 3597965), a qual foi mantida (id nº 3597965, página 14).

Na petição id nº 3597972, páginas 01/08 o autor requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Na decisão id nº 3597975, página 01, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, determinou-se a emenda da inicial (id. nº 3710420).

No curso do prazo, a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando ter optado por efetuar o pagamento do montante devido (id. nº 383343).

É o breve relato. Decido.

Recebo o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição id. nº 383343.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que, não houve, ainda, citação para resposta nos autos, bem como o fato de que a procuração id nº 3597954, outorga ao advogado poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027211-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI BEZERRA MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe a indicada autoridade coatora decida o processo administrativo em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1811557012).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da decisão de ID nº 3679975, alegando a ocorrência de (i) contradição, na medida em que, considerando-se que a obrigação nasce com a ciência da União, não deveria haver prova de recolhimento; e (ii) omissão em relação ao argumento de que o documento de ID nº comprovava que a autoridade impetrada havia, quando da averbação das obrigações enfiteuticas, cancelado o débito impugnado por inexigibilidade.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar os embargados para manifestação (ID nº 3723630).

Em resposta, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 3864655, pugnano pela rejeição dos embargos.

Ato contínuo, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 3875742, requerendo a intimação da Impetrada para prestar esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, assiste razão à parte impetrada no que se refere à contradição apontada.

Verifica-se que a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar"; receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 17.12.2015, o que é confirmado pelo documento de ID nº 3557581, emitido pela própria autoridade impetrada.

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 03.12.1996 (ID nº 3557566), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS** para, reconsiderando a decisão de ID nº 3679975, **DEFERIR A LIMINAR** requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Ademais, no que concerne ao pedido de ID nº 3875742, **acolho como emenda à inicial**, determinando à parte impetrada sua consideração no momento da prestação de informações.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. apresentar a procuração nos termos da legislação em vigor;
2. fornecer nova cópia do documento de ID 3913983, que se encontra ilegível.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027081-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva a extinção do débito referente à estimativa de IRPJ relativa a agosto de 2016, exigido no Processo Administrativo nº 10880-922.411/2017-08 (PA de crédito nº 10880-921.107/2017-35).

A empresa autora narra ter protocolado pedido de compensação, que foi homologado apenas parcialmente pela autoridade tributária.

Sustenta a suficiência do crédito declarado para a compensação, invalidade do despacho decisório e da exigência de estimativas mensais do IRPJ após o encerramento do ano calendário.

Tendo em vista que não foram formulados pedidos relativos à anulação ou declaração de inexigibilidade do débito discutido, bem como a disposição da empresa em quitar o débito, por meio de créditos de compensação ou pela apólice de seguro-garantia juntada aos autos, intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência das alegações referentes à invalidade da exigência de estimativas mensais do IRPJ após o encerramento do ano calendário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração de tais argumentos.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027228-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAN GABRIEL DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027288-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que tais valores não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inclusão da impetrante no CADIN. Requer ainda, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer ato de cobrança, de forma que tais valores não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inclusão da impetrante no CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027332-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK N A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que tais valores não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inclusão da impetrante no CADIN. Requer ainda, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexistência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer ato de cobrança, de forma que tais valores não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inclusão da impetrante no CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024327-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RIMAR LTDA, ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA, COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027012-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor regularizar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente cópia legível do documento ID 3877058 e, a fim de permitir a análise do pedido de justiça gratuita, colacione cópia de sua última declaração de imposto de renda (2017-2016).

Ademais, nos termos do art.319-CPC, deverá apresentar comprovante de endereço e informar seu endereço eletrônico, bem como o de seus advogados.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027045-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE LAZARO DO AMARAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor regularizar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é aleatória, à medida que não há qualquer documento que a justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, a fim de permitir a análise do pedido de justiça gratuita, colacione o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda (2017-2016).

Ademais, nos termos do art.319-CPC, deverá apresentar comprovante de endereço e informar seu endereço eletrônico, bem como o de seus advogados.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027056-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR ALEXSANDER ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é aleatória, à medida que não há qualquer documento que a justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do art.319-CPC, apresente comprovante de endereço e informe seu endereço eletrônico e de seus advogados.

Com o fito de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda. (2017-2016)

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027196-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor deverá emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é aleatória, à medida que não há qualquer documento que a justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, deverá cumprir integralmente o art.319-CPC, apresentando cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e, ainda, informar seu endereço eletrônico e o de seus advogados.

Para possibilitar o pleito para concessão das benesses da gratuidade judicial, colacione o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda (2017-2016).

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027307-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGEL TORRES MAQUIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, visando à revisão dos valores concernentes ao benefício previdenciário recebido pelo autor, a partir do recálculo e atualização da renda mensal inicial (RMI).

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o autor aposentou-se por tempo de contribuição ao INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001329-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a ANCINE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016518-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CELESTE SANCHEZ ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a nulidade dos débitos fiscais atinentes ao PIS – período de apuração 04, 05 e 06/1997, formalizado pelo AIIM nº 0000429 – Processo Administrativo 11543.002.799/2002-28, em razão da violação ao artigo 66 da Lei nº 8383/91.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do tributo.

Alega que teve seu direito à compensação reconhecido judicialmente, o que não foi observado pela Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente feito.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme decisão proferida nos autos do PA ora impugnado, a parte autora não apresentou perante a autoridade fiscal documento que comprovasse a existência ou o valor do crédito que teria obtido na esfera judicial, informação necessária para a aferição da efetividade das compensações, muito embora devidamente intimada para tanto, circunstância de ensejou a manutenção do lançamento realizado.

Assim, ao que se denota, não se trata de negativa de reconhecimento da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação, mas falta de prova de existência do crédito ou, pelo menos, constata-se a existência de controvérsia acerca da natureza dos créditos e sua subsunção ao juízo judicial favorável ao contribuinte, matéria que somente poderá ser analisada ao final, após a devida dilação probatória, tudo em conformidade com o princípio do contraditório.

Note-se, ainda, que não há uma urgência hábil a autorizar o sacrifício do contraditório *in casu*, seja porque a polêmica é antiga, seja porque se trata de questão de caráter patrimonial controvertida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, em que pleiteia autorização para a apresentação de Apólice de Seguro Garantia para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subsidiariamente, requer a que os débitos existentes em seu nome não figurem como óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, conforme já decidido nos autos do AITP 201603355718, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017, “*É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.*”, de forma que não há como deferir a suspensão da exigibilidade dos valores ora discutidos.

Por outro lado, verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido no que toca à apresentação do seguro garantia para fins de emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora, e, conforme informado pela parte, ainda não foi proposta a ação de execução dos valores.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SUBSIDIÁRIO**, admitindo a apresentação do seguro garantia e assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos mencionados na inicial sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, reiterando o pedido formulado nos autos nº 5009871-84.2017.4.03.6100, em que foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que atrai a competência deste Juízo para a causa.

Dessa forma, conforme já decidido na demanda proposta anteriormente, há dúvidas quanto à legitimidade da parte autora para questionar a consolidação da propriedade do imóvel, eis que adquiriu o bem mediante assinatura de "contrato de gaveta".

Em face do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a anuência da instituição financeira com a cessão realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027282-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILKIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do suposto débito de PIS relativo ao período de fevereiro de 1999, decorrente do AI nº 0819000/04053/03 (PA nº 19515.000416/2004-98), e que os valores não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal ou motivo para registro de seu nome no CADIN.

Sustenta que a decisão administrativa foi proferida com ofensa a coisa julgada, uma vez que a VARBRA S/A, pessoa jurídica sucedida por incorporação pela autora, impetrou o mandado de segurança 1999.61.0002656-0, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS instituído pelo Artigo 3º, §1º, da Lei nº 9718/98.

Entende que o conceito de faturamento estabelecido pelo STF restringe-se à venda de mercadorias e prestação de serviços, o que não inclui os valores recebidos em decorrência da venda dos títulos da dívida pública argentina no conceito de faturamento.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de discussão acerca de auto de infração lavrado fevereiro de 2004, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, circunstância que afasta qualquer alegação de dano irreparável caso a medida seja apreciada ao final.

Ainda que assim não fosse, o Fisco considerou que a venda dos ativos correspondentes a títulos da Dívida Pública da Argentina encontrava-se dentro da finalidade social da pessoa jurídica, fazendo-se necessária a instauração do devido contraditório, com eventual produção de outras provas, para que o Juízo possa deliberar a respeito, o que impede a medida postulada na atual fase processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021871-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

A providência requerida foi cumprida, conforme certidão de ID 1674898.

Esclareça a parte autora se possui interesse na citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Manifestação ID 3907199 – Nada a deliberar, a questão restou esclarecido no despacho ID 3781347, onde se ressaltou que eventual inversão do ônus da prova não desincumbe a parte autora (que a requereu) do recolhimento da verba honorária pericial, conforme, inclusive, pacífico posicionamento jurisprudencial.

Sendo assim, decorrendo o prazo fixado no despacho ID 3781347 para recolhimento da verba pelo autor (05 dias), ou na reiteração dos argumentos já trazidos aos autos pelo mesmo, fica declarada preclusa a prova deferida, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8255

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Promova a exequente a imediata retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 03/01/2018), mediante recibo, nos autos. Intime-se, com urgência, juntamente com o despacho de fls. 117/117-VERSO.DESPACHO DE FLS. 117/117-VERSO: FL 114: defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 78.569 no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo que o equivalente à quota-parte do cônjuge será pago somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC. Assim sendo, proceda a Secretária à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado pessoalmente no endereço de fl. 82, a saber, R. Basílio Machado, 104, apartamento 33 - São Paulo/SP, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como sua cônjuge, nos termos do art. 842, NCPC, no mesmo endereço. Sem prejuízo, proceda a Secretária à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à R. Dona Veridiana, 547, Consolação, CEP: 01238-010 - São Paulo/SP, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultime todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025556-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA BRIONES, FERNANDO MARTINS ANTONELLI JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Os impetrantes, professores e pesquisadores da UNIFESP, postulam a concessão de medida liminar para suspender o trâmite do procedimento de redistribuição dos espaços físicos destinados à pesquisa científica acadêmica.

Questionam, em síntese, que o instrumento de convocação do "certame" não observa as diretrizes da lei, carecendo de objetividade, clareza, e sem a publicidade necessária.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

A clareza e minúcias das informações prestadas pela autoridade impetrada são suficientes para afastar a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes.

Contrariamente ao alegado pelos impetrantes, a publicidade do certame foi rigorosamente observada, pois divulgada por todos os meios compatíveis e proporcionais à natureza do objeto licitado (divulgação em página específica da Câmara de Pós Graduação e Pesquisa e envio de correspondência eletrônica aos órgãos potencialmente interessados, incluindo aos Coordenadores Administrativos, função exercida pelo impetrante FERNANDO MARTINS ANTONELLI JR).

Demonstrou o impetrado, portanto, que o edital foi antecipada e amplamente divulgado, esvaziando, assim, o argumento levantado pelos impetrantes.

Ademais, o rigor sugerido pelos impetrantes revela-se claramente exagerado e incompatível com a natureza do objeto licitado, que nada mais é do que a distribuição interna de espaço físico para a instalação de dependências para pesquisa científica realizada, exclusivamente, por profissionais e docentes vinculados à UNIFESP, portanto, não se trata de procedimento licitatório que exija o cumprimento das formalidades próprias de uma licitação pública para a contratação de serviços ou compra de produtos.

Não vislumbro irregularidades em relação aos prazos fixados no edital, pois publicado em setembro de 2017, fixou prazo final para apresentação de propostas em dezembro de 2017, portanto, os interessados contaram com mais de 60 (sessenta) dias para a elaboração das propostas, tempo mais do que suficiente para o atendimento dos requisitos do edital, lapso, inclusive, superior ao fixado em muitos editais de concorrência pública cujo objeto é a contratação de serviço e compra de produtos.

O adendo publicado em 24 de novembro de 2017, como bem esclareceu a autoridade impetrada, não implicou em mudanças nos requisitos para participação no certame, mas tão somente em esclarecimentos ao edital.

Carece também de plausibilidade a alegação de que o edital não determina previamente a metragem dos espaços a serem ocupados, pois como bem esclarecido pelo impetrado, os critérios para distribuição dos espaços estão delineados nas Normas de Ocupação, parte integrante do edital, sendo que a metragem efetiva somente será determinada após a avaliação dos projetos e propostas. A medida adotada pela UNIFESP de tão óbvia dispensaria maiores comentários, e muito menos a manifestação judicial. Ora, a distribuição e ocupação de qualquer área física sempre estará diretamente vinculada à finalidade, é o conceito basilar da racionalização do espaço, somente com a aprovação dos projetos e propostas é que o espaço físico destinado à cada um deles poderá ser determinado.

Fica evidenciado, portanto, que o objeto do certame está suficiente claro e delineado, não existindo, sob esse aspecto, qualquer vício formal ou material.

Analisando as condições do edital resta evidenciado que a UNIFESP optou em privilegiar a livre concorrência entre os interessados, independentemente se pesquisadores antigos, e/ou com laboratórios já instalados, elegendos, para tanto, como critério de escolha o técnico científico.

Por sua vez, os critérios de avaliação estão suficientemente claros, pois são os rotineiramente utilizados no fomento à pesquisa (ex. FAPESP), e, portanto, amplamente conhecidos pelos pesquisadores. Nesse ponto, vale esclarecer que o mérito da avaliação é matéria exclusivamente discricionária da comissão de julgamento, não se admitindo, neste ponto, a interferência judicial.

E, por fim, em relação à avaliação curricular e trajetória acadêmica, como bem esclareceu a autoridade impetrada, não existe justificativa para a dilação do prazo de inscrição, como pretendem os impetrantes, pois a análise deste quesito será realizada através das informações lançadas no CV Lattes (currículo) ou súmula curricular, ambas as fontes de atualização constante e permanente sob responsabilidade e interesse exclusivos do pesquisador, pois cedido que são amplamente utilizados para qualquer finalidade acadêmica ou científica, não sendo razoável, portanto, limitar a fluência ou reabrir os prazos fixados em edital, por esse motivo.

No mais, vale esclarecer que o procedimento em curso trata de questão que está inserida na garantia constitucional que assegura autonomia administrativa e acadêmica às instituições de ensino, o que, uma vez mais, limita a atuação do Poder Judiciário ao controle de legalidade formal dos atos administrativos das universidades.

Ante o exposto, não demonstrado abuso ou ilegalidade no ato questionado no presente mandamus, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Ciência à autoridade impetrada.

Em seguida vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9172

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 330/332: ante o equívoco na grafia do nome da exequente EDA MARIA HACEBE, providencie a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico do Alvará n.º 3141626 (fl. 325).2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em benefício de EDA MARIA HACEBE, nos moldes do alvará expedido à fl. 325.3. Fica a beneficiária intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 324.Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 324.

Expediente Nº 9173

ACAO CIVIL PUBLICA

0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI)

Ante a reconsideração da parte final da decisão de fls. 902/903 (fl. 917), comprovem as rés, no prazo de 15 dias, a aplicação dos critérios contratuais definidos no acórdão transitado em julgado (fls. 716/719).Intimem-se os advogados para a retirada das petições, no prazo de 05 dias, sob pena de inutilização.Publique-se. Intime-se.

CARTA DE SENTENCA

0002216-89.1993.403.6100 (93.0002216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-76.1988.403.6100 (88.0016235-5)) RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, archive-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 9174

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELA COELHO 31827415860

Fl. 57, julgo prejudicado o pedido de penhora via sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que não existem veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Junte-se o resultado dessa consulta.Expeça a serventia carta precatória, via digital, à Comarca de Itapeverica da Serra/SP (fls. 42/43), para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, Daniela Coelho 31827415860 (CNPJ nº 12.925.514/0001-37) de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução.No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 774, inciso V, único, do CPC. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025593-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023757-20.2017.403.0000.

Intime-se a União Federal, por mandado, para que adote as providências cabíveis.

Oficie-se à Receita Federal.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025634-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAGDALENA SCHUSKEL
Advogado do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Verifico a existência de erro material na decisão que deferiu a tutela.

O dispositivo que constou não é aquele que deveria constar.

A fim de regularizar a decisão, altero o dispositivo para constar o seguinte:

"Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para suspender os efeitos do acórdão do TCU nº 7613/2017-Ofício 51/2017/CRH, determinando o imediato restabelecimento do pagamento da forma anterior à suspensão."

Diante da alteração do dispositivo, espeça-se novo mandado de citação da União **com urgência**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17444

PROCEDIMENTO COMUM

0012550-46.1997.403.6100 (97.0012550-5) - DULCE MACARIO TANCREDI X KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA(SP0922611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP330078 - VINICIUS MINARE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls.915/920: Requer a parte autora a ratificação da petição protocolada em 23/05/17, para o fim de que seja homologada a desistência da ação e a renúncia ao direito em que ela se funda, ambas de forma parcial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, a fim de que possa ser incluída no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária). Adicionalmente, requer a conversão em renda dos depósitos judiciais, compreendidos no período de fevereiro de 2014 a outubro de 2016, para pagamento dos débitos incluídos no parcelamento em questão. E para o período não incluído no PERT, requer a desistência dos embargos de declaração, bem como, de eventual prazo para recurso, para que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda. Intimada a manifestar-se, requereu a União Federal seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls.893/899, com a consequente conversão dos depósitos em pagamentos definitivos, e, ao final, lhe seja facultada a vista, para dar início à fase de cobrança da verba honorária (fl.921). A fls.922/925 efetuou a parte autora o pedido de homologação de desistência parcial da ação, no tocante aos créditos tributários do SAT, referente aos exercícios de 2012 e 2013, e requereu a renúncia parcial da presente ação, no tocante aos créditos tributários do SAT, dos exercícios de 2012 e 2013. Aduziu a autora que nos autos se discutiu a legalidade e constitucionalidade do Decreto Federal nº 6956/2009, que majorou as contribuições sociais para o seguro acidente do trabalho (SAT) do exercício de 2010 até o presente exercício. E por essa razão, as contribuições objetos desta ação são aquelas referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Ressalva a autora que somente as contribuições sociais para o seguro acidente do trabalho (SAT) dos exercícios de 2012 e 2013 serão objeto do PERT. E os créditos tributários do período de fevereiro/2014 a outubro de 2016 já foram objeto do PERT. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo ser incabível, em ação que tramita pelo procedimento comum, o pedido de desistência da ação, ainda que parcial, quando o seu mérito já foi julgado. Isso porque referido instituto - desistência - objetiva justamente afastar o pronunciamento judicial acerca do mérito da causa. Tendo havido julgamento de mérito, conforme sentença de fls.893/898, não há falar-se em desistência, hipótese que a jurisprudência permite, de forma excepcional, apenas em relação às ações de Mandado de Segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO - RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - VERBA HONORÁRIA. I - O pedido de desistência da ação somente tem cabimento antes de proferida sentença de mérito. II - A embargante tomou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC). III - A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inc. V, do CPC). Apelação prejudicada (TRF-3, Apelação Cível 43683-SP 96.03.043683-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, j.12/04/05). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1- Após a sentença não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo este ser expresso. 2- Não havendo expresso pedido de renúncia, é o caso de homologar desistência da apelação pela embargante. 3- Cabível a condenação em honorários na sentença que julgou improcedentes os Embargos do Devedor na Execução Fiscal promovida pelo INSS. 4- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para decretar a desistência da apelação do embargante e dar provimento à apelação do INSS, condenando a embargante nos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1, EDAC 9806 MG, 0009806-79.1999.401.9199, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, J. 30/07/10, DJF-1 13/08/10). Assim sendo, indefiro o pedido de desistência, ainda que parcial, da ação, por ser absolutamente incompatível com a situação do feito, em que já houve pronunciamento integral de mérito. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora, a fls. 902/904. Considerando que a sentença de fls.893/898 julgou improcedentes todos os pedidos da inicial, o que, por óbvio, abrange todos os exercícios objetos da ação, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renúncia integralmente ao direito sobre que se funda a ação, bem como, ao prazo recursal, hipótese em que será possível ao Juízo efetuar referida homologação e autorizar a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA e FILIAIS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende: a) a declaração da autora como entidade beneficente de assistência social, bem como o reconhecimento de seu direito à imunidade de contribuições para a Seguridade Social por força do 7º do art. 195 da Constituição Federal; b) que seja restabelecida à parte autora a imunidade de contribuições para a Seguridade Social, determinando-se a concessão, pela ré, de documento denominado Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais; c) que, comprovado o atendimento em gratuidade, no período de 1997, 1998 e 1999, seja-lhe restabelecido o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, hoje Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), com validade para o período de 1º/01/2001 a 31/12/2003, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); d) que, comprovado o atendimento em gratuidade, no período de 1997 a 2008, seja reconhecido à autora o direito ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), concretamente a todos esses períodos; e) que, ao ser restaurado o direito da autora ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), seja determinado ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que forneça à autora o competente certificado concernente ao triênio de 1997, 1998 e 1999 e com validade para o período de 1/01/2001 até o dia 31/12/2003; f) que seja definitivamente cancelada e anulada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 37.030.706-2, de R\$ 21.906.216,99 (vinte e um milhões, novecentos e seis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) e, cancelados quaisquer atos de cobrança extrajudiciais ou judiciais, relativos ao referido lançamento; g) fique a ré impedida de proceder com instauração de processo de crime de sonegação fiscal e falsidade ideológica contra os representantes legais da autora, garantindo à autora o direito de continuar a informar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (CNAS); h) fique a ré impedida de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, tais como CADIN e outros, até decisão final, bem como que fique a ré obrigada a fornecer à autora Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com relação às contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de pagamento de empregados e autônomos - quota patronal. A autora afirma ser entidade

desde que estejam elas devidamente contabilizadas em contas de despesas e devidamente demonstradas nas Contas de Resultado, consignando, ainda, que a contabilidade, bem como as demonstrações financeiras, Balanços e Demonstrativos, encontram-se dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade, estando corretos os demonstrativos apresentados e que todos os valores apresentados na referida conta encontram respaldo em lançamentos contábeis consistentes de sua contabilidade e indicados nos respectivos Demonstrativos de Resultado (fls. 1764/1765). Aos quesitos, respondeu o expert que a autora cumpriu com as disposições contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional (fl. 1766). Respondeu ainda que a autora cumpriu o art. 2º, inciso IV do Decreto nº 752/93, concernente ao ano-calendário de 1997 e o art. 3º, inciso VI do Decreto nº 2536/98, concernente aos anos-calendários de 1998 a 2008, garantindo em demonstrativos contábeis a aplicação do percentual mínimo de 20% da sua receita bruta base de cálculo anual em gratuidades (sic), no período de 1997 a 2008 (fls. 1767/1769), nos termos da Lei nº 9.870/99 (cf. art. 13 da Lei nº 12.101/09). Consta ainda na resposta aos quesitos, que a parte autora contabilizou, além do Sistema de Contas de Compensação, em Contas de Resultado (fl. 1771). Em nota de esclarecimento, o expert asseverou que o fato de existir a contabilização em conta de compensação não representa que as despesas não foram contabilizadas nas contas de despesas (fl. 2115), que a metodologia utilizada pela autora seguiu as Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2002 - Entidade Sem Finalidade de Lucros (fl. 2116) e que, independentemente da utilização da referida conta contábil, todos os valores a título de gratuidade encontram-se devidamente contabilizados no Demonstrativo de Resultado, ou seja, as despesas alocadas na conta de compensação foram devidamente contabilizadas no referido demonstrativo e alocadas corretamente (fl. 2118). Por fim, a questão levantada pela União Federal, atinente à alocação de doação à Casa de Saúde Santa Marcelina, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), acompanho o entendimento do perito contábil, considerando esta como gratuidade, tendo em vista o próprio objetivo da entidade em tela. Não obstante, nenhum prejuízo haveria às conclusões havidas na perícia contábil, haja vista que, em ambos os casos, o percentual é superior ao estipulado no comando legal, qual seja, 20,00% (fl. 2368). Destarte, o caráter assistencial da parte autora está comprovado nos autos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 20% da receita bruta em gratuidade, requisito previsto no art. 18, inciso IV da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 3º, VI do Decreto nº 2.536/98 e art. 2º, inciso IV do Decreto nº 752/93 e na Lei nº 9.870/99 (cf. art. 13 da Lei nº 12.101/09). Assim sendo, o fato da entidade não possuir fins lucrativos, o que é bem comprovado no Estatuto Social (art. 83), somado ao cumprimento dos requisitos que regem a matéria, implica assumir seu caráter assistencialista, que é exatamente o que exige o artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, impondo-se julgar a ação procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: i) declarar a extinção do crédito tributário referente às contribuições sociais atinentes ao período de 01/2001 a 13/2001, objetos do NFDL nº 37.030.706-2, em razão da decadência, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do art. 487, inciso II do CPC; ii) reconhecer a autora como Entidade Beneficente de Assistência Social, e, assim, os direitos consecutórios à imunidade do art. 195, 7º da Constituição Federal, bem como à expedição de todos os certificados e documentos dela decorrentes, até o ano de 2008, período este abrangido pela perícia contábil (fl. 2120) e limitado aos pedidos iniciais (letras d, e e f dos pedidos) e iii) determinar a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 37.030.706-2, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão do débito tributário decorrente do NFDL nº 37.030.706-2. CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas havidas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) dos Agravos de Instrumento acerca desta decisão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Compulsando os autos da Oposição em apenso (0005827-15.2014.403.6100), verifico que o advogado constituído pelos oponentes Natanael e Michele renunciou ao mandato. Assim, fora determinada a intimação pessoal dos oponentes para que constituam novos advogados ou para darem prosseguimento ao feito. Considerando que a decisão da citada Oposição poderá influenciar o julgamento desta ação ordinária, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias até que haja o devido cumprimento do mandato. Decorrido o prazo, sem novos requerimentos de nenhuma das partes, tornem conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos à DPU. Int.

0014266-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 108. DESPACHO FLS. 108. Manifestem-se as partes acerca da formalização do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018011-03.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA(SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL) X HILDA PIRES DA SILVA(SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL) X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP116583 - ARMANDO TAKAGI) X TATIANA NAKAJUNE(SP116583 - ARMANDO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Manifeste-se a parte autora acerca das Contestações juntadas às fls. 448/455 e fls. 460/506, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003848-81.2015.403.6100 - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 365: defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Int.

0023879-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Intime-se a ECT para que promova a citação da corrê SampaCooper de Transportes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000740-10.2016.403.6100 - ANDRE PEREGRINO DE MOURA CAVALCANTE(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 110/111, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 103/106, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001057-08.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002509-53.2016.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E SP32031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0008047-15.2016.403.6100 - ROLF BARBOSA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81: dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela União, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja aceita, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 74/76. Int.

0013934-77.2016.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à parte autora em requerer a decretação dos efeitos da revelia à União Federal, considerando que esta apresentou a sua contestação no prazo legal. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários. Int.

0016733-93.2016.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 543/544, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 285. Int.

0018364-72.2016.403.6100 - JANIENE DOS SANTOS E SILVA(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

0018862-71.2016.403.6100 - ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78: indefiro considerando que não há previsão legal para recolhimento das custas ao final do processo. Cumpra-se o despacho de fls. 77, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0021855-87.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0022366-85.2016.403.6100 - ALVARO MACIEL GIL(SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0022467-25.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X ANTONIO BARBOSA DE ALEXANDRIA(SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0022546-04.2016.403.6100 - MARCIA DUTRA DE ALMEIDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0023531-70.2016.403.6100 - COMERCIO DE ROUPAS MARANY LTDA(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023919-70.2016.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025206-68.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO CANAN X MARINA ROMAO CANAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025237-88.2016.403.6100 - CINTHIA MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEIDE MACHADO(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria as anotações necessárias em relação ao sigilo dos documentos às fls. 169. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Contestação de fls. 160/168.Int.

0025631-95.2016.403.6100 - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0002158-46.2017.403.6100 - INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/145: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 88/91, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 146/284: relator-me às decisões de fls. 88/91 e fls 116. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0003079-05.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-95.2013.403.6100) INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação de fls. 59/71, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005827-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6100) NATANAEL APRIGIO DA SILVA X MICHELLE REZENDE DA SILVA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 80/82, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RITA DE CASSIA DE ASSIS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor, nos termos da Lei 4.380/64 e Decreto Lei 2.164/84, enquanto que as parcelas vincendas possam ser pagas via depósito judicial, conforme os valores que considera corretos constantes em planilha anexa, determinando-se ainda que a CEF não proceda à execução extrajudicial do imóvel, nos termos da lei 9514/97. Requer ainda que seja determinada à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou subsidiariamente, seja permitido o depósito em juízo das parcelas em atraso pelo valor incontroverso até decisão definitiva na presente ação.

Informa a parte autora que em 24/10/2014 celebrou com a CEF o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, sob o nº 1.4444.0722058-8, entretanto, desconhecia que o método de amortização utilizado está em desacordo com a Lei nº 4.380/64, uma vez que há manifesta capitalização dos juros.

Sustenta que no intuito de conhecer melhor o instrumento contratual, submeteu o referido contrato a um perito contábil, oportunidade em que obteve um laudo que aponta diversas ilegalidades no referido contrato, motivo pelo qual este deve ser revisto.

Defende que com a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS, será possível proporcionar a incidência de juros sem o anatocismo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a inmutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações conforme pactuado para o método Gauss, não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor; por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida."

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 27/02/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002831-28.2016.4.03.9999 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA (Id 2289483), sustentando a ocorrência de omissão no r. despacho que determinou o sobrestamento da presente demanda até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (Id 2156698).

Alega que a referida determinação não teria sido fundamentada.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões (Id 2679723).

Relatei.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, não reconheço a apontada omissão.

Deveras, ainda pende de julgamento o Recurso Extraordinário n.º 626.307, cujo regime da repercussão geral foi reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Eminent Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, ao reconhecer a incidência do artigo 238 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão de todos os processos "que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF", ressalvados apenas os processos em fase de execução definitiva e as transações.

Destarte, considerando que a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 a qual dá ensejo ao presente cumprimento provisório encontra-se afetada pela referida repercussão geral, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Deste modo, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023248-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado (Id 2771973), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025719-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho Id 3740543, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a retificação do polo passivo e o recolhimento das custas processuais (3859943), alegando a ocorrência de omissão.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, os pedidos alternativos de diferimento ou parcelamento das custas processuais contidos no item "e" da petição inicial não foram apreciados, razão pela qual passo a analisá-los.

Indefiro o diferimento e o parcelamento das custas processuais, considerando que não há nos autos elementos que comprovem a impossibilidade de a impetrante suportá-las.

Ademais, ao contrário do que afirma a impetrante, não será necessário o recolhimento da quantia de R\$6.238,22 a título de custas processuais, o que equivaleria a 1% do valor atribuído à causa, e sim o valor de R\$957,69, equivalente a 50% sobre o valor máximo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante apenas para complementar o despacho Id 3740543 com os fundamentos acima expostos.

Outrossim, quanto à emenda à petição inicial apresentada pela impetrante (Id 3922320), a União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada para manifestar interesse em integrar a demanda, na forma do artigo 7º, inciso II da Lei federal nº 12.016/2009, porém a impetrante ainda deverá retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008196-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO PIRES MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027128-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ANP CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quando ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camato).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027107-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da autora, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025908-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

D E C I S Ã O

Inicialmente, torno sem efeito a decisão de id nº 3787308 anexada aos autos, ora lançada e disponibilizada por equívoco ante a erro sistêmico. Providencie a secretaria a retificação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão das verbas correspondentes ao terço constitucional de férias, usufruídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, impedindo-se ainda que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à cobrança desses valores.

Infoma a parte impetrante ser sociedade empresária e nessa qualidade realiza o pagamento referente à remuneração de seus funcionários, havendo a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991. Nesse passo, efetua o pagamento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, pagos aos seus funcionários.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições para fiscais, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

(...)

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre a mencionada verba implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e para fiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021847-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANGELA OMETTO ROLIM em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de Imposto de Renda, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito efetuado nos autos ao valor de R\$1.111.593,63, referente ao montante integral do débito discutido nos autos.

Informa a parte impetrante que entre os anos de 1983 e 1985 adquiriu ações referentes a 03 usinas (Usina São Martinho S/A, Agro Pecuária Monte Sereno e Companhia Industrial e Agrícola Ometto), na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76 que previa a isenção de IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, cujo requisito era o de que a alienação das ações ocorresse depois de 05 anos de sua aquisição ou subscrição. Posteriormente, essa isenção foi revogada com o advento da Lei nº 7.713/88, porém para aqueles que cumpriram a condição anteriormente prevista entre 1977 e 1988, foi resguardada a referida isenção, ainda que a alienação fosse realizada a partir de 1989.

Sustenta que algumas das participações societárias foram adquiridas por doação realizada por seu genitor, havendo apenas uma sucessão das referidas participações societárias, sem qualquer alteração na relação jurídica existente ou nos direitos a ela vinculados, em especial o direito à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76. No mesmo contexto, houve a incorporação das usinas pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que posteriormente passou a se chamar São Martinho S/A, porém, da mesma forma não houve qualquer alteração dos direitos relativos a essa participação, visto não se tratar de nova aquisição de participação societária.

Aduz, no entanto, que realizou a partir de 08/2017 a alienação de algumas das ações que adquiriu, possuindo até o dia 31/10/2017 para efetuar o recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente dessas alienações, porém, não há porque realizar o aludido recolhimento de IR tendo em vista a isenção conferida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, restando necessária a presente medida para que não seja compelida a recolher valores indevidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante este Juízo, porém, em razão de prevenção identificada com relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5011372-73.2017.403.6100, foi determinada a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, a parte impetrante foi intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, considerando-se o pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 5011372-73.2017.403.6100.

Por sua vez a parte impetrante ser manifestou, informando que não existe identidade entre os processos, uma vez que foi realizada a emenda à inicial no processo de nº 5011372-73.2017.403.6100, solicitando a exclusão de seu pedido ao que se refere às alienações futuras de suas participações societárias da São Martinho S/A. No mesmo ato, emendou a inicial para retificar seu pedido.

Na sequência, em razão do aditamento à inicial, a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a este Juízo, visto não haver prevenção.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista que a impetrante emendou a petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 5011372-73.2017.403.6100, no sentido de excluir o pedido em relação às futuras alienações de suas participações societárias (Id 3491495 e seguintes), fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte impetrante, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Considerando que a parte impetrante apresentou depósito judicial no valor de R\$1.111.593,63 (doc. id 3302360), em relação ao débito discutido, sendo o valor integral e suficiente, há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.

Cumprido ressaltar que, não é possível aferir, neste momento de cognição, a suficiência do depósito, assim, não cabe a este Juízo substituir a autoridade coatora no desempenho de suas funções, a quem competirá verificar o teor da documentação apresentada pela parte impetrante.

Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte impetrada verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, especificamente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, em razão do depósito efetuado nos autos ao valor de R\$1.111.593,63, **salvo** na hipótese de insuficiência do depósito.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMOBILIÁRIA 508 DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios Quotistas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência formulada pela Deliberação da JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Informa a parte impetrante que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, exigindo que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar suas demonstrações financeiras no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp e que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

"Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da impetrante (Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 03/07/2017, onde foram aprovadas as contas do administrador, o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado econômico, tudo relativo ao exercício social encerrado em 31/03/2017), a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE CALIXTO DOS SANTOS em face do D. CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada proceda à análise dos requerimentos apresentados durante o período de 09 a 29/1/17, bem como possibilite manualmente, no prazo máximo de 72 horas, a opção no PERT – PGFN Demais Débitos, na modalidade parcelamento de até R\$ 15 milhões, com pagamento do sinal em uma parcela mensal a ser paga dentro do prazo de 72 horas da emissão do DARF pela PGFN, cujo saldo remanescente será pago em parcela única em janeiro de 2018, com os respectivos descontos legais, em relação aos débitos constantes das CDAs 80.1.08.001511-44 e 80.1.08.001512-25.

Informa a parte impetrante que com o advento da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a Medida Provisória 807/2017 prorrogou a adesão ao PERT até 14 de novembro de 2017, e assim tentou aderir ao referido programa no âmbito “PGFN – Demais Débitos”, com a inclusão das dívidas ativas de nº 80.1.08.001511-44 e 80.1.08.001512-25. Todavia, a adesão não foi possível, pois apenas na noite do dia 14/11/2017 que foi proferido despacho deferindo o pedido de desistência dos referidos débitos do REFIS, para que assim fosse possibilitada a inclusão ao PERT.

Aduz, no entanto, que apesar de ter apresentado o pedido de desistência do REFIS via sistema eletrônico em 09/11/2017, o deferimento só ocorreu na noite de 14/11/17, após o término do expediente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fato que acabou por impedir que a parte impetrante pudesse aderir ao PERT na modalidade “demais débitos até R\$ 15 milhões”, visto que tentou acessar o sistema após o deferimento do pedido de desistência, porém, já não era mais possível fazer a adesão ao PERT, pois o sistema eletrônico já estava inoperante.

Sustenta que em virtude dos problemas ocorridos no sistema eletrônico da PGFN, foi publicada a Norma Técnica 607/20172 da PGFN/CDA, na qual foi reconhecida a existência dos problemas mencionados acima, bem como foram estabelecidos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes.

Por fim, informa que, mesmo após serem adotados os procedimentos informados, não houve resposta fornecida à parte impetrante acerca de sua inclusão ao PERT.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3878698 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$ 401.391,07).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante solicitou a desistência do REFIS via sistema eletrônico em 09/11/2017, porém, o deferimento só ocorreu na noite de 14/11/17, após o término do expediente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que impossibilitou a sua adesão ao PERT, visto o encerramento do prazo em 14/11/17. Em virtude dos problemas ocorridos no sistema eletrônico, foi publicada a Norma Técnica 607/20172 da PGFN/CDA, que informou os procedimentos a serem adotados, entretanto, ainda assim não houve resposta ao pedido de inclusão formulado pela impetrante.

Ainda que seja de rigor reconhecer que as autoridades fiscais tenham sua atuação restringida face às incongruências do sistema informatizado, tal fato não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte deixe de usufruir das vantagens previstas na Lei nº 13.496/2017. Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos “in casu” deve-se lançar mão do meio eletrônico, havendo falha, é de rigor deferir a medida liminar. Nesse sentido, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. RETIFICAÇÃO MEDIANTE INCLUSÃO DE NOVA MODALIDADE DENTRO DO PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA 02/2011. POSSIBILIDADE. FALHA NA FERRAMENTA ELETRÔNICA. 1. Comprova a impetrante que aderiu à inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09. 2. Posteriormente, tentou retificar as modalidades de parcelamento, com vistas à inclusão dos débitos previdenciários não parcelados anteriormente, inscritos no âmbito da PGFN, isto dentro do prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN 02/2011 que instituiu a possibilidade de retificação das modalidades do parcelamento, tanto para alterar modalidades indevidamente requeridas quanto para incluir novas modalidades. 3. Ocorre que não foi permitida a inclusão tendo em conta que o sistema indicava que não constavam débitos parceláveis nesta modalidade. 4. Não está de todo esclarecido nos autos se os DEBCADs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 referem-se exatamente à modalidade cuja inclusão foi tentada sem êxito mas a autoridade impetrada negou a existência da tentativa de retificação promovida pelo contribuinte, deixando entrever que a questão não é propriamente de erro na escolha da modalidade, mas sim a falta de oportuno pedido de retificação. 4. Restando evidente que a impetrante de fato tentou a retificação do parcelamento no seu tempo devido, sendo impedida de fazê-lo por erro no sistema, caberia à Fazenda demonstrar satisfatoriamente que, além do erro na opção da modalidade, sequer foi tentada a retificação ao tempo e modo, o que não revela a prova dos autos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00219024420114036130, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, em razão do prazo para recolhimento da antecipação.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante a inclusão dos débitos constantes das CDAs 80.1.08.001511-44 e 80.1.08.001512-25 no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, desde que o único óbice para tanto seja oriundo das citadas incongruências no sistema eletrônico.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficiê-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027126-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAQUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REAQUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que as autoridades impetradas analisem e profiram decisão no prazo de 60 dias em relação ao Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES (de competência da PGFN e da RFB), objeto do Procedimento Administrativo nº 19610.000188/2006-3, e consequentemente, seja corrigido o sistema eletrônico relativo ao PAES.

Informa a parte impetrante que fez a adesão ao Parcelamento Especial – PAES, instituído em 2003 por meio da Lei nº 10.684/2003 que permitiu o parcelamento de débitos em até 180 meses, com redução nos juros e multa. Nesse passo, em 07/2006 foi notificada no âmbito do Procedimento Administrativo de nº 19610.000188/2006-3, para prestar esclarecimentos sobre os recolhimentos das parcelas do PAES, momento em que constatou um grave equívoco no valor da Consolidação do PAES, resultado da inclusão de débitos já compensados administrativamente.

Sustenta que em resposta, prestou os devidos esclarecimentos sobre os recolhimentos, informando sobre o equívoco nos débitos incluídos na Consolidação do PAES, requerendo assim a Revisão dos Débitos Consolidados do PAES, de modo a excluir os débitos compensados administrativamente. Não obstante, em 10/2012 novamente foi notificada para novos esclarecimentos, agora no âmbito do Processo Administrativo nº 19610.013485/2012-93, os quais foram prestados, sendo que posteriormente o último PA foi apensado ao primeiro.

Aduz, no entanto, que em 06/06/2014, a DERAT-SP emitiu despacho informando que, em análise preliminar, reconhecia a existência de débitos compensados e incluídos no PAES, determinando encaminhamento do processo à EOPER/DIORT, para que realizasse a devida análise de Revisão dos Débitos, porém, desde aquela data não há qualquer conclusão ou decisão a respeito da Revisão dos Débitos Consolidados no PAES.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Por sua vez, o Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES (de competência da PGFN e da RFB), é objeto do Procedimento Administrativo nº 19610.000188/2006-3.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos anexados na petição inicial.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino às autoridades impetradas que, no prazo legal, procedam a análise do Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES (de competência da PGFN e da RFB), objeto do Procedimento Administrativo nº 19610.000188/2006-3, no prazo de 60 dias, cada um especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficiê-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025541-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. em face do D. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader/LEV) constante dos documentos de Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1710154, bem como de Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial sob os nºs 20170928-BR-SARAIVA-FREE, 20170928-BR-SARAIVA2-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3, 20170928-BR-SARAIVA e 20170928-BR-SARAIVA2, possibilitando que adentrem no território nacional, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI). Requer ainda seja determinada a utilização da classificação da mercadoria na NCM “4901.99.00”, para inclusão nas Notas Fiscais.

Informa a parte impetrante que pretende comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais, sob os modelos LEV (CYBOY4S-SA) LEV com luz (CYBOY4F-AS), LEV Fit (CYBMEIS-SA) e LEV Neo (CYBME2F-SA), os quais possuem imunidade tributária prevista pela Constituição Federal, conferida aos livros, jornais e periódicos, o que alcança o e-Reader por ser o suporte físico contemporâneo do livro digital, em substituição ao papel.

Sustenta que o e-Reader/LEV não se confunde com outros aparelhos tais como tablets, smartphones e afins, contudo, possui justificado receio de que a autoridade impetrada exija na operação de importação o recolhimento de impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre produtos Industrializados – IPI) sem atentar-se a imunidade prevista no art.150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3895578 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Acerca das características do produto é necessário pontuar que a jurisprudência tem sustentado a impossibilidade de aplicação da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição da República, aos dispositivos eletrônicos que não admitem estritamente as qualidades de livro eletrônico, porquanto tais aparelhos não cumpririam a finalidade prevista naquela regra constitucional.

Esse é o entendimento consignado em recente manifestação no julgamento do Agravo de Instrumento n. 546713, pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em discussão travada em torno do mesmo equipamento, qual seja, o “Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA”, conforme o voto da lavra do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, cuja ementa, pela clareza, será transcrita integralmente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR E AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, D, CF. “E-READERS”. DISCUSSÃO SOBRE FINALIDADE, UTILIDADE E FUNCIONALIDADE DO PRODUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não existe obscuridade no acórdão embargado que, em breve síntese, confirmou a negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para garantir imunidade, com base no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, na importação de “e-Readers”, modelo “Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA”, alegando que se trataria de equipamento com finalidade exclusiva de leitura de livros digitais e acesso restrito à loja virtual através de acesso “wi-fi” à internet para aquisição de obras.

2. O acórdão embargado decidiu que a imunidade em questão deve ser interpretada restritivamente, conforme jurisprudência firmada pela Suprema Corte e que, pendente o exame definitivo do direito ao gozo do benefício constitucional pelos “e-books”, às instâncias ordinárias cabe dirimir a controvérsia e, assim o fazendo, não seria possível reconhecer liminarmente o direito líquido e certo alegado, pois o aparelho citado, embora não garanta acesso à internet, mas apenas à loja virtual da impetrante, não se equipara, em termos funcionais estritos, ao livro em papel, pois possui atributos outros, que o fazem ser mais do que apenas uma plataforma eletrônica de leitura de livros digitais (“e-Reader”), assim porque, além de livros eletrônicos, tal aparelho permite armazenar imagens sem qualquer relação com conteúdos escritos, como fotos para visualização sem necessidade de inserção de textos; ainda serve como arquivo de fotografias ou biblioteca de imagens, que podem ser transferidas por conexão USB, ultrapassando a funcionalidade estrita de livro eletrônico; garante acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos; e confere suporte para visualização de arquivos “*.gif”, consistentes em animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que as imagens se refeririam apenas as encontradas dentro de livros digitais, prejudicando o argumento de que tal aparelho poderia ser equiparado, em funções e finalidades, ao livro em papel para gozo da imunidade constitucionalmente prevista.

3. A principal alegação da embargante, no sentido de que o acórdão embargado confundiu conceitos de finalidade e função, demonstra que se trata não de supressão de mera obscuridade, mas de efetiva rediscussão da controvérsia em si, por entender que, embora o “e-readers”, tenha outras funções não relacionadas à leitura de livros, devidamente provadas e sobre as quais não existe controvérsia, deve gozar de imunidade porque a sua principal finalidade é a leitura de livros.

4. A obscuridade, vício sanável em embargos declaratórios, é ou consiste na “falta de clareza” do julgado, como ensina José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 11ª edição, 2003, p. 547), sendo inequívoco que foi tão claro o acórdão que a embargante não coloca dúvida sobre o que foi decidido e quais os critérios jurídicos foram adotados no curso do julgamento. A questão não é, portanto, de obscuridade, nem sequer de dúvida subjetiva, mas apenas de divergência de opinião ou, como abundantemente ocorre em sede de embargos de declaração, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

5. De fato, a exposição da embargante levanta a hipótese de erro de julgamento porque teria sido negada a imunidade em decorrência da função e não da finalidade do produto. Todavia, sem querer rediscutir, mas apenas para provar que o intento deste recurso não é o de apenas sanar vício próprio de discussão em embargos de declaração, é essencial realçar que o caso, conforme constou do acórdão, trata da situação específica de equipamento tecnológico, denominado "e-Readers", em que as funcionalidades são essenciais à definição do produto e de sua finalidade. Decidiu a Turma que se usado formato tecnológico para produzir aparelho equivalente a álbum de fotos ou visualizador de imagens ou animações gráficas, em conjunto com a leitura de livros, não se tem, propriamente, um livro eletrônico, enquanto produto estritamente destinado a cumprir a finalidade prevista na regra de imunidade (artigo 150, VI, d, CF), cuja interpretação deve ser restritiva, conforme dicitum da própria Suprema Corte. 6. As vantagens comerciais de elaborar um produto tecnológico, que seja mais do que apenas leitor eletrônico de livros, agregando funcionalidades valorizadas pelo mercado, são evidentes; assim como igualmente evidente que a tecnologia poderia ser usada para criar, se assim desejado, equipamento exclusivamente destinado à finalidade de leitura para atender, de forma estrita, a finalidade constitucionalmente alcançada pela imunidade. Para cada opção tecnológica e comercial um tratamento tributário próprio, segundo a análise dos fatores jurídicos determinantes. O acórdão embargado entendeu que o acréscimo de funcionalidades altera características, usos e finalidades do produto, em extensão que não pode ser medida com base na intenção do produtor, nome ou propaganda comercial do produto, mas do que tecnologicamente possível a partir do próprio equipamento.

7. Vale lembrar que o acórdão embargado decidiu a matéria em sede de liminar em mandado de segurança, com as limitações da fase processual e da via processual eleita, não configurando juízo de mérito, mas apenas emissão de juízo cognitivo provisório da questão jurídica deduzida, no aguardo de que seja a matéria, como lembrado pela embargante, decidida pela Suprema Corte, seja por meio da repercussão geral invocada, seja através do julgamento de recursos ou de outros instrumentos processuais capazes de adentrar no exame específico do que foi objeto do julgamento embargado.

8. Não houve qualquer obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7º, III, da Lei nº 12.016/09; 557 do CPC; 5º XXXV, LXIX e 150, VI, d' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – AI n. 546713 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – j. em 05/03/2015 – in DJE em 10/03/2015, destacamos)

Para se valer do benefício fiscal, a Impetrante trouxe aos autos declaração do próprio fabricante esclarecendo que os produtos importados, "Lev modelo CYBOY4S-SA (sem iluminação)" e "Lev modelo CYBOY4F-SA (com iluminação)", "são destinados única e exclusivamente para a leitura sob forma digital de livros utilizados na livraria on line oferecida pela SARAIVA E SICILLANO S.A., e, tecnicamente, não podem ser utilizados para outros fins e, especialmente, não podem ser utilizados para navegar na internet."

Pois bem. Verifica-se que, do cotejo da norma do inciso VI do artigo 2º, supracitado, que equipara ao livro a "textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte", com a descrição do equipamento da Impetrante, não se pode concluir pela possibilidade de subsunção ao referido comando legal, pois os equipamentos "Lev modelo CYBOY4S-SA (sem iluminação)" e "Lev modelo CYBOY4F-SA (com iluminação)" não podem ser considerados livros eletrônicos.

Além disso, conforme pontuou o Insigne Desembargador Federal Carlos Muta, o produto "Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA", especificamente, estaria a apresentar conformação que desborda a finalidade de leitura e, por essa razão, não poderia obter a imunidade.

Ocorre que, no presente caso, cuida-se de discussão sobre o mesmo equipamento - Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA. De forma que não se afigura plausível admitir que tivesse havido alteração na sua configuração, de modo a perder as chamadas funcionalidades especiais, tais como, armazenamento de fotos, imagens e suporte para visualização de animações.

Ademais, a exata configuração do produto requer a utilização de prova técnica, a qual desborda os estreitos limites da discussão em sede de mandado de segurança.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Id 3898992: Recebo a petição como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quando ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

Trata-se de cumprimento de sentença em obrigação de não fazer, ajuizada por MUNICÍPIO DE RANCHARIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o executado se abstenha de aplicar multas administrativas ao exequente, bem como para que suspenda os efeitos de todas as penalidades administrativas até aqui impostas, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa pelo descumprimento à ordem preexistente, em valor não inferior a 100 vezes aquele fixado por cada penalidade administrativa que se pretenda aplicar.

Infirma a parte exequente que foi julgada procedente pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Capital a Ação Declaratória nº 0005461-86.2004.4.03.6112, a qual declarou que " não se torna necessária a presença de farmacêutico como responsável técnico no local, muito menos o registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Em decorrência, o Conselho réu não pode impor qualquer penalidade ao Município autor, eis que não restou caracterizada qualquer transgressão às normas de regência da fiscalização farmacêutica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e declaro a desnecessidade de manutenção de farmacêutico como responsável técnico pelos dispensários de medicamentos existentes nas unidades básicas de saúde do Município de Rancharia e dos Distritos de Gardênia e Ajicê (Estado de São Paulo), bem como a ausência de obrigatoriedade de registro destes profissionais perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.", cuja decisão foi confirmada pelo E. TRF3 e transitou em julgado em 05/11/2009.

Aduz, no entanto, que apesar da decisão exarada o Conselho executado está desafiando a autoridade, visto que continua a lhe impor multas administrativas ilegalmente ilegais, as quais não podem subsistir, pois podem trazer restrições ao Município quando da assinatura de convênios ou quando dos repasses que recebe da União ou do Estado, visto que a decisão transitada em julgado vedou ao executado o direito de autuar o Município de Rancharia pela alegada falta de profissional farmacêutico no recinto do dispensário de medicamentos, conforme transcrito acima.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, que por sua vez, deferiu a medida antecipatória para determinar ao executado que se abstenha de aplicar multas administrativas ao exequente, bem como para que suspenda os efeitos de todas as penalidades administrativas já impostas, desde que o motivo seja aquele elencado no respectivo julgado, sob pena de aplicação das sanções legais, bem como a aplicação de multa fixada em R\$ 500,00, nos termos da decisão de id 3331442.

Na sequência, o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente se declarou incompetente para julgamento do presente feito, visto que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não tem representante legal naquele município, assim os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos da decisão de id 3384660.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 64, parágrafo 3º, determina que, acolhida a alegação de incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente. Por sua vez, o parágrafo 4º, do art. 64, do CPC determina ainda que devem ser conservadas as decisões do juízo incompetente, salvo decisão judicial em contrário.

Pois bem

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento da medida antecipatória, razão pela qual ratifico a decisão de id nº 3331442, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **RATIFICO** a decisão de id nº id 3331442, por seus próprios fundamentos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de PIS e COFINS (nos termos do artigo 151, inciso V do CTN), lançados nos moldes do §4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, c/c os Decretos nº 6.573/08, Decreto nº 7.997/13, Decreto nº 8.164/13, Decreto nº 9.112/17 e o Decreto nº 9.101/17.

Infirma a parte autora que uma de suas principais atividades é a comercialização de Etanol Combustível, incidindo assim a específica tributação de PIS/COFINS, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998. Neste contexto, a Lei nº 11.727/2008 fez uma alteração substancial no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, alterando-se a Regra-Matriz de incidência do PIS/COFINS (no que tange ao critério quantitativo) de forma a incluir nova Base de Cálculo e nova Alíquota.

Aduz, no entanto, que para o PIS/COFINS inexistia a possibilidade de inclusão dessa nova Base de Cálculo (Metro cúbico de álcool ≠ Receita Bruta), bem como da nova Alíquota (Específica ≠ Ad Valorem), visto que o artigo 195 da Constituição Federal disciplina como Base de Cálculo para o PIS/COFINS: a receita ou o faturamento. Assim, com o advento da Lei nº 11.727/2008, foi instituído o PIS/COFINS com uma alíquota específica que incide sobre o volume do etanol, entretanto, trata-se de Base de Cálculo não prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Por fim, infirma que o Legislador Ordinário, ao editar a Lei nº 11.727/2008, instituiu no artigo 5º, § 4º da Lei nº 9.718/1998, uma tributação de PIS/COFINS cujo critério quantitativo é totalmente inconstitucional, não podendo ser mantida a referida cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A controvérsia diz respeito sobre a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, sob a alegação de inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS na comercialização de Etanol.

A MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/08, alterou o art. 5º da Lei nº 7.689/88, fixando as alíquotas para o cálculo do PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, respectivamente, de 1,5% e 6,9%, no caso de produtor ou importador; e de 3,75% e 17,25% no caso de distribuidor.

Por sua vez, a MP 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008) não instituiu nem regulamentou a incidência do PIS ou da COFINS sobre a venda bruta auferida na venda do álcool, o que já havia sido feito pela Lei nº 7.689/88, mas, tão-somente alterou a alíquota das exações, distinguindo produtor e importador (inseridos "nas demais categorias" antes da Lei 11.727/2008) do distribuidor.

A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF.

A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024330-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO
Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3902984: Mantenho a decisão ID 3497706, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027137-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012738-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DESPACHO

Certidão ID [3513712](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3364721: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRES), CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO (CONDEPHAAT)
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Id 3910127: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id 3794233), defiro, por cautela, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a vistoria em testilha atesta que há elementos suficientes para o combate a eventual incêndio, mas não diz o mesmo quanto à segurança das instalações elétricas para evitar tal infortúnio.

Oficie-se com urgência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que proceda à nova vistoria técnica no Hotel Queluz, a fim de verificar se foram sanados os problemas relatados na informação técnica do dia 19/05/2017, em especial a conclusão do novo projeto da planta elétrica do imóvel, de modo a afastar as “situações de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio” anteriormente constatadas (Id 1386912).

Ademais, solicite-se àquela autarquia federal resposta quanto ao resultado da vistoria acima determinada no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de se avaliar a manutenção da interdição e desocupação do imóvel objeto destes autos (Id 1957640).

O ofício deverá ser acompanhado de cópias da petição inicial, da vistoria anterior (Id 1386912), das manifestações dos réus e do Ministério Público Federal (Ids 3794232/3794233 e 3910127) e do presente despacho.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004474-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONI NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Fls. 1.499/1.510: Razão assiste ao corréu Antonio Angelo Faragone. De fato, este Juízo já havia determinado o cancelamento da ordem de indisponibilidade de seus bens imóveis junto à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, inclusive com concordância do Ministério Público Federal (fls. 786/787), porém o 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP informou à fl. 919 que a indisponibilidade permaneceu registrada sobre o imóvel matriculado sob nº 4.800, sob o argumento de que a referida matrícula não constou no protocolo de cancelamento. Assim, expeça-se mandado para o cancelamento da indisponibilidade determinada por este Juízo sobre o imóvel acima mencionado imediatamente. Fls. 1.595/1.597, 1.601/1.606 e 1.607/1.610: Considerando que o corréu Eduardo Siccone Neto juntou apenas cópia da certidão de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007866-56.2017.403.000 e este Juízo ainda não foi comunicado sobre o inteiro teor do julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à pesquisa no ambiente de 2º Grau do Sistema PJE sobre o atual andamento do referido recurso. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004478-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Fls. 1.335/1.335-verso: Defiro. Considerando que o corréu Oridio Kanzi Tutiya não foi encontrado no endereço declinado nos autos (fl. 1.310), informem os seus patronos o seu atual endereço no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nos artigos 6 e 77, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à busca de endereços da mencionada parte nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004485-95.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP368493 - PEDRO GUILHERME OLIVEIRA FREITAS)

Fls. 930/931 e 932/947: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado pela corré Cleide Maria Ribeiro e a contestação apresentada pelo corréu Albany Braz da Silva, bem assim especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 949/950: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 917), autorizo o registro junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP do Instrumento Particular de Venda e Compra com Garantia de Alienação Fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 225.090, adquirido pelo corréu Rodrigo José de Castro Sepetiba da empresa Sanquezia Empreendimentos Ltda. Oficie-se conforme requerido às fls. 763/778-verso. Solicite-se o cadastramento do advogado Lucas Parreira, OAB/SP nº 342.809, no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual, via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome como advogado do corréu Albany Braz da Silva. Outrossim, desentranhe-se a contestação de Emerson Favero Juntada às fls. 865/890, pois não é parte nestes autos, e sim na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004478-06.2016.403.6100, tendo inclusive apresentado a sua defesa naquele feito. Assim, intime-se o subscritor da referida peça processual, Fábio Luis Carvalhaes, OAB/SP nº 220.639, para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

0005622-15.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA E SP353499 - CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA)

Indefiro o novo pedido de desbloqueio de bens formulado pelo corréu Roberto Edgar Butron Bustamante às fls. 717/720, pelas mesmas razões já expostas às fls. 528/528-verso da decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade da petição inicial. Em relação ao pedido formulado pelo corréu Luiz Gagliardi Neto às fls. 721/738, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal com a substituição dos seus bens bloqueados por caução idônea no valor da multa civil pleiteada nestes autos (fl. 870), proceda a referida parte ao depósito judicial atualizado da quantia. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio formulado pelo corréu Luiz Antonio Moura Sampaio às fls. 850/855, devendo a mencionada parte juntar cópias das demais matrículas elencadas às fls. 448/449, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 870). Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento das peças do Agravo de Instrumento nº 0015970-59.2016.403.0000 trasladadas para estes autos (fls. 873/912), juntando-as nos autos que deram origem à interposição do recurso, qual seja, Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004478-06.2016.403.6100. Int.

0005623-97.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas, bem assim sobre as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, também deverá se pronunciar especificamente sobre o pedido de desbloqueio de bens formulado pelo corréu André Luiz Lopes Serpa às fls. 1.769/1.773, em razão do depósito judicial realizado no valor de R\$12.514,00 para complementar a quantia de R\$79.233,46 anteriormente bloqueada junto ao Sistema BACENJUD (fl. 906). Entretanto, considerando a concordância do Ministério Público Federal com a liberação do veículo alienado a terceiro (fls. 1.187/1.188), determino o imediato desbloqueio junto ao Sistema RENAJUD do veículo Hyundai Santa Fé V6, cor prata, placa EKK 1865, Renavam 151073236 (fls. 139 e 929). Após, tomem os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre o desbloqueio dos bens imóveis do corréu acima mencionado junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (fl. 836). Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA PURIFICACAO SIQUEIRA, KATIA DA PURIFICACAO SIQUEIRA DE LIMA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006787-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024483-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte impetrante.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é vista de procedimentos fiscais.

Narrou a impetrante ter formulado pedidos de vista de procedimentos fiscais, que foram indeferidos.

Sustentou a ocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e do artigo 7º da Lei n. 8.906/94.

Requereu a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de conceder aos advogados o direito de obter vista e cópia dos autos dos procedimentos de fiscalização registrados sob os nº 2017014887/003 e 201701488/003".

No mérito, requereu "[...]" a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando-se ilegal a vedação à concessão de vista/cópia dos autos dos procedimentos de fiscalização registrados sob os nº 2017014887/003 e 201701488/003 [...].

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Cinge-se a controvérsia à prerrogativa de advogado de acesso a documentos em investigação fiscal para garantir a defesa de seus clientes em atenção princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

No entanto, é importante ressaltar que a previsão dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na Constituição Federal tem como objetivo impedir arbitrariedades do Poder Estatal, de modo que não se trata de um impedimento absoluto à relativização daqueles direitos em certas circunstâncias.

Dessa forma, a Constituição estabelece limites à atuação do Estado de modo que para que haja uma restrição a um determinado direito, se faz necessário estabelecimento de parâmetros para que tal ação seja realizada.

A intenção do dispositivo constitucional é impedir o afastamento de tais garantias de forma arbitrária. No caso previsto nos artigos 6º, inciso III, 7º, § 2º e 23, inciso VIII, da Lei n. 12.227/2011, as disposições são claras ao afirmar:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

[...]

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Na fiscalização, geralmente, é elaborado dossiê fiscal, que possui conteúdo objetivo relacionado a dados fiscais coletados e financeiros da impetrante pela Receita Federal e desprovidos de qualquer juízo de valor sobre aspectos morais, políticos ou qualquer outro que invada sua privacidade e, para preservar seu valor no planejamento da ação fiscal, devem ser mantidos em sigilo.

O dossiê fiscal corresponde a um banco de dados, com informações fornecidas principalmente pela impetrante quando de suas declarações de imposto de renda ou de informações fornecidas na forma da Lei Complementar n. 105/2001.

É um documento interno da Receita Federal, não é um documento acessível aos contribuintes, por força da previsão do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Ou seja, a vista irrestrita de todos os documentos que compõem a os procedimentos fiscais, pode comprometer fiscalização em andamento.

O sigilo de procedimento fiscalizatório antes de sua conclusão é previsto por Lei Complementar e não há abusividade no sigilo, pois somente no caso de concluído o processo em detrimento do contribuinte, é que será aberto prazo para vista e apresentação de defesa.

É com a conclusão do processo de forma desfavorável ao contribuinte que nasce a necessidade da apresentação de defesa, a partir do momento em que deve ser garantida a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Não se pode deixar de mencionar que, o fato de ter sido instaurado procedimento fiscalizatório não importará necessariamente na aplicação de pena à impetrante.

Conforme constou na decisão administrativa que indeferiu o pedido de vista (id. 3853735): "Acrescento que o relatório final, será franqueado à unidade fiscalizada (Cooperhaf), quando concluídos todos os procedimentos internos necessários para sua confecção".

Não houve a lavratura de auto de infração e, caso este seja lavrado, a impetrante será notificada para apresentação de defesa, ocasião em que lhe será concedida vista dos procedimentos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de vista e cópia dos autos dos procedimentos de fiscalização n. 2017014887/003 e n. 201701488/003.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor, bem como comprovar o seu mandato e, além disso, no instrumento deverá contar o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Comprovar a data da intimação da decisão que indeferiu o pedido de vista (id. 3853735), e manifestar-se sobre o prazo decadencial de 120 para ajuizamento do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020118-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELA MASON
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.614.874 (DJe 16/09/2016, Min. Rel. Benedito Gonçalves) que, reconhecendo a repercussão geral do recurso, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão da TR ser ou não substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão deste processo, até que decida em definitivo a matéria em âmbito do STJ.

Arquivem-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025725-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONORA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antecipação da tutela

O objeto da ação é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a autora ser beneficiária de pensão temporária, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958. Em decorrência do disposto no Acórdão n. 2780 de 2016, recebeu carta com informação de procedimento administrativo para apuração de indícios de irregularidades de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, pois a autora recebe aposentadoria pelo regime da RGPS.

Após o procedimento administrativo, a pensão foi cancelada em razão de a autora ter exercido atividade empresarial e ter percebido renda.

Sustentou a ocorrência de decadência e ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58 dispõe que só perderá a pensão temporária a filha solteira maior de vinte e um anos caso ocupe cargo público permanente, não sendo o caso da autora.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela [...] para que a União Federal *restabeleça a pensão da Autora e, ainda realize o pagamento das pensões canceladas irregularmente a partir de agosto de 2017* [...] Caso não seja deferido o pagamento das pensões em aberto a partir de agosto de 2017 de maneira cautelar, que seja recebido o pedido de forma cumulativa e sucessiva o pleito de cobrança através desta medida, das pensões em aberto de agosto de 2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Presente o perigo de dano, ante a cessação dos pagamentos provenientes de pensão a pessoa idosa, passo à análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...]

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por exercício de atividade empresarial.

Ademais, a aplicação da nova interpretação a pensão concedida em 1964 (cessada em 1982, e restabelecida em 1992, por força de decisão administrativa), viola – também – o artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1990, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Ausente a hipótese legal de cessação do pagamento do benefício – exercício de cargo público permanente – deve a pensão ser restabelecida.

Presentes portanto os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão especial de que faz jus a autora.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Indicar o pedido principal de mérito.
 - b) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
 - c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026886-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Decisão

O objeto da presente ação é o pagamento de seguro-desemprego.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 C.J1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem o processo deverá ser remetido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026893-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARY CAROLINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SRTE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Decisão

O objeto da presente ação é o pagamento de seguro-desemprego.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem o processo deverá ser remetido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027124-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

O objeto da presente ação é o desaposentação.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem o processo deverá ser remetido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é anuidade.

Narrou a autora que, para participar de uma licitação de distribuição de tintas hospitalares no ano de 2004, efetuou o registro no CRQ-IV, tendo efetuado o pagamento das anuidades até o ano de 2016, porém, além de suas atividades não corresponderem a área de atuação deste conselho a autora já possui registro no Conselho ligado a sua atividade comercial, que é farmácia, motivo pelo qual solicitou o cancelamento da inscrição, o que foi indeferido pelo réu.

Alegou que o "[...] próprio Conselho Regional de Química da 4ª região em um relatório de vistoria (doc. 31) atesta que as tintas hospitalares são comercializadas em suas embalagens originais, e que no caso eventual de um cliente preferir uma cor específica a requerente realiza a preparação da cor por através de uma máquina pigmentadora e homogeneização na própria embalagem da tina base. Vai além o requerido, o mesmo alega que o operador da máquina segue a adição dos pigmentos especificados pelo fabricante da tinta, ou seja não existe ciência ou química no procedimento. Cumpre destacar que por se tratar de tintas hospitalares, são a base de água [...] Vale salientar, que a requerente realiza a mistura dessas tintas em casos eventuais, e quando ocorre esse procedimento é supervisionado por duas farmacêuticas, habilitadas em bioquímica, ou seja, se necessário fosse, a requerente já possui a fiscalização e orientação necessária para atuar no mercado".

Sustentou que as atividades privativas do profissional farmacêutico, constam na Resolução CFF 577/13 e RDC 44/09 da ANVISA, entre elas está a manipulação de fórmulas magistrais ou oficinais e a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico, sendo estabelecido pelo artigo 335 da CLT as atividades que exigem a admissão de químicos, às quais não são exercidas pela autora. A atividade preponderante da empresa é que determina qual é o conselho que possui a competência para fiscalizar as atividades desenvolvidas, conforme jurisprudência e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. A autora não pode ser penalizada a efetuar o registro em um segundo conselho de classe e, por ter natureza de tributo, anuidade é sujeita às normas do Direito Tributário, que veda a bitributação. A exigência de registro junto ao réu é desarrazoada e se configura como violação ao princípio da legalidade.

Requeru antecipação de tutela para que seja determinada "a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da anuidade cobrada pelo CRQ-IV, assim como de multa e juros por ele aplicadas em razão do não pagamento, atualmente no valor de R\$ 3.773,00 (três mil, setecentos e setenta e três reais), referente ao exercício de 2017, conforme boletos bancários em anexo (docs. 33 e 34); b) **que o CRQ-IV se ABSTENHA** de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos a inscrição e quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da presente demanda".

Efetuo pedido principal de procedência do pedido da ação para "**DECLARAR a inexistência de relação jurídica** entre a autora, COMERCIAL 3 ALBE LTDA e o requerido Conselho Regional de Química da 4ª Região [...] **DECLARAR** a nulidade de toda e qualquer cobrança ou exigência feita pelo CRQ-IV, em especial dos boletos em anexo (docs. 33 e 34) [...] **ANULAR** todas as cobranças de anuidades, como consequência do julgamento de procedência do pedido do item "b".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Química.

A autora alegou que suas atividades preponderantes estão ligadas área da farmácia bioquímica e não às atividades exercidas pelos químicos..

A Cláusula Terceira do contrato social demonstra que a autora exerce atividades diversificadas, sem indicação de qual seria a atividade principal (id. 3775072 – Pág. 5).

Por sua vez o réu efetuou vistoria em 23/11/2016 e detalhou as atividades realizadas pela autora, tendo informado que a autora possui laboratório de controle de qualidade, no qual são realizadas "[...] análises químicas e físico químicas tais como: pH, teor de ativos, densidade, índice de refração, viscosidade [...]" (id. 3775224).

A decisão que indeferiu o pedido da autora de cancelamento do registro utilizou-se dos seguintes argumentos (id. 3775218 – Págs. 2 e 3):

[...]

Entende a empresa em foco que recebendo e comercializando a maior parte dos produtos em embalagem original, não necessita de registrar-se no Conselho Regional de Química da 4ª Região. Porém, necessita de um profissional da Química legalmente habilitado e registrado para garantir ao consumidor a qualidade dos produtos obtidos. Consciente disso a empresa possui um laboratório de análises químicas e físico-químicas onde realiza vários testes como: pH, teor de ativos, densidade, índice de refração, etc. Além disso prepara a cor da tinta que os clientes desejam por meio de dosagem específica dos pigmentos, que é atribuição do profissional da Química obedecendo ao que determina o Artigo 2º, item IV, letras "a" e "b" do Decreto nº 85.877/81 [...]

O artigo 2º, item IV, alíneas "a" e "b" do Decreto n. 85.877/81 dispõe expressamente:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

V - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

(sem negrito no original)

Na petição inicial, a autora apenas mencionou que a tinta que utiliza é a base de água e alegou que as farmacêuticas da autora podem realizar essas atividades que constariam "[...] na Resolução CFF 577/13 (doc. 12): a) Manipulação de fórmulas magistrais ou oficinais. A manipulação consiste no conjunto de operações farmacotécnicas, com a finalidade de elaborar preparações magistrais e oficinais e fracionar especialidades farmacêuticas para uso humano, conforme a RDC 67/2007", bem como invocou a RDC 44/09 da ANVISA.

As análises químicas e físico-químicas, e a padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais que são realizadas pela autora, conforme averiguado na fiscalização, à qual não houve impugnação da autora, constam do Decreto n. n. 85.877/81 e, estas não se confundem com a manipulação com uso de técnicas de fármacos para elaborar preparações magistrais e oficinais e fracionar especialidades farmacêuticas para uso humano, conforme a RDC 67/2007, ou com a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos, conforme a RDC 44/09 da ANVISA.

A autora não informou ministrar fármacos para uso humano e esta atividade nem consta do contrato social da autora, para que a autora possa ser protegida pela Resolução CFF 577/13 e RDC 44/09 da ANVISA (id. 3775072 – Pág. 5).

A autora alegou que não deve pagar anuidade a dois conselhos diversos, mas ela não comprovou que suas atividades principais estão ligadas à área de farmácia e não de química.

Em outras palavras, o que a autoridade administrativa atestou foi que a autora realiza análises químicas e físico-químicas, e a padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais, que são atividades privativas do químico, e a autora não negou a realização dessas atividades, o que ela alegou foi que essas atividades podem ser realizadas por farmacêuticos, mas os documentos juntados aos autos não foram suficientes para se concluir, em sede de tutela antecipada, qual é a atividade preponderante da autora.

As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada.

Não há como se justificar uma decisão que determine o cancelamento de um registro, sem a comprovação de qual é a atividade preponderante da autora.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da anuidade, assim como de multa e juros em razão do inadimplemento, bem como de determinação ao réu para que se abstenha de inscrever ou exclua o nome da autora em Dívida Ativa ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes ou ajuíze execução fiscal.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009861-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA PINHEIRO LEAO

Manifeste-se a exequente sobre o comprovante de liquidação do contrato objeto desta ação (fls. 57-61).Se positivo o acordo e/ou liquidação da dívida, manifeste-se a CEF sobre o veículo bloqueado pelo sistema Renajud (fls. 43-44) e quanto a extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X IVO GREGORI(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS E SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

1. Fls. 435-444: As partes notificam a composição da dívida e requerem suspensão da execução nos termos do artigo 922 do CPC e b) expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública - TJSP, processo de desapropriação n. 0017275-17.2011.826.0053, com penhora no rosto dos autos, para informar sobre a composição entre as partes e solicitar a liberação, em favor da FINAME, do valor penhorado correspondente a parte dos executados, com reserva dos honorários dos patronos daquela causa.O acordo foi firmado por CGS Instrumentação Analítica Importação e Exportação Ltda - ME), Ivo Gregori e Marco Antonio Gregori.Fls. 446/460: Ivo Gregori apresenta petição e documentos, esclarecendo que CGS Instrumentação Analítica era a nova denominação social da Ciola & Gregori Ltda., bem como que a empresa está extinta.Decido.1. Exclua-se dos presentes autos os dados da advogada OAB/SP 123.402, conforme requerido à fl. 434.2. Solicite-se ao SEDI a exclusão de Ciola & Gregori Ltda. 3. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, as partes deverão informar o Juízo sobre o cumprimento da obrigação. 4. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública - TJSP solicitando a transferência para este Juízo do valor penhorado correspondente à parte dos executados. Instruir o ofício com a petição de fls. 435-434. 5. Efetivada a transferência dê-se ciência à exequente, que deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações oficie-se à instituição depositária para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Considerando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, promovam os executados a distribuição dos Embargos à Execução por dependência a este feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONCA, CLAUDIO CAIADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade interposta pelos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006659-55.2017.4.03.6100
ESPOLIO: SATIRO CASSEMIRO DANTAS
EMBARGANTE: ELBA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS, PAULA VIRGINIA DANTAS AVELAR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA VIRGINIA DANTAS AVELAR
Advogado do(a) ESPOLIO: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Juntamente embargantes os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal e União Federal a fim de que possa ser melhor analisado o seu pedido de liberação do bem com gravame.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos aos embargados.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença (Doc. 2036432), a qual concedeu a segurança postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que a sentença possui erro material, ao determinar que a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando na verdade os valores deveriam ser corrigidos com base na Taxa SELIC.

Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, a Impetrada manifestou-se pugrando pelo não acolhimento dos Embargos, tendo em vista que o Manual de Cálculos da Justiça Federal já determina a aplicação da SELIC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Recebo o pedido formulado como reconsideração e verifico que não assiste razão à parte Impetrante.

Conforme bem asseverado pela Impetrada em sua manifestação acerca dos Embargos de Declaração, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal determina a incidência da SELIC para as hipóteses de repetição de indébito tributário, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a sentença tal como lançada.

Mas não só.

Embora a parte autora não tenha a intenção de protelar o feito em que obteve vitória, sua postura, com a devida vênia, beira o descaso ao recorrer de decisão que já havia dito o que pedia, sobrecarregando o Judiciário ainda mais. Não só os embargos protelaram desnecessariamente o andamento do feito, como se tratam de incidente manifestamente infundado. Sendo assim, com fundamento nos arts. 80, VI, e 1.026, § 2º, NCPC, fixo multa de 2% do valor da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027076-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar ou tutela de evidência, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que expeça o competente alvará para liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante para saque. Requerer justiça gratuita.

A Impetrante alega tratar-se de servidora público do Hospital do Servidor Público Municipal, ocupando, desde 25 de junho de 2004, o cargo de enfermeira.

Informa que como o advento da Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, teve seu regime jurídico alterado, de celetista para estatutário, passando de empregado público a servidor público municipal.

Nesse sentido, defende que lhe assiste direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, fundamentando seu pedido em entendimento jurisprudencial recente.

Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A impetrante não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, tampouco vislumbro de ofício a situação dos incisos II ou III (que permitem tutela inaudita altera parte). Não se está diante de pedido reipersecutório, tampouco há prova documental robusta e indicação de julgamento repetitivo na inicial, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração de regime jurídico contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei municipal n. 16.122, de 2015, com fundamento em entendimento jurisprudencial.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar da Impetrante, eis que ausente *periculum in mora* concreto, sendo certo que a Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração constante no documento ID nº 3889965, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026951-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO RIBEIRO DE BARROS** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para autorizar “a movimentação na conta vinculada do FGTS nº 6966800101831/794719-SP, de titularidade do IMPETRANTE e liberação dos respectivos recursos necessários à quitação do Contrato de Consórcio nº 888995 e amortização do Contrato de Consórcio nº 888994 celebrados com a Porto Seguro Administradora de Consórcios LTDA.”.

O impetrante narra que adquiriu imóvel descrito na petição inicial no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem pagos utilizando recursos próprios e consórcio para pagar o saldo remanescente de R\$ 1.049.725,26 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

Aduz que, após consultar o extrato unificado de sua conta vinculada ao FGTS, verificou que o saldo constante é suficiente a quitar o saldo devedor relativo ao contrato de consórcio nº 888995 e amortizar o contrato de consórcio nº 888994.

Expõe que notificou extrajudicialmente a CEF em 29/11/2017 para que fosse autorizada a liberação do montante depositado em suas contas vinculadas ao FGTS, mas que até o momento a solicitação não foi atendida, motivo pelo qual propôs o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

A parte impetrante pretende, em síntese, determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão de autorização concedida pela Lei nº 13.446/17.

Relata, contudo, que a instituição financeira impetrada sequer respondeu à notificação extrajudicial formalizada, tampouco liberou o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pois bem.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar.

Ausente o *periculum in mora* concreto. Analisando os argumentos da exordial, em momento algum o impetrante afirma não possuir condições financeiras para permanecer quitando regularmente as parcelas do consórcio firmado com a empresa Porto Seguro Administradora de Consórcios LTDA., ou que corre o risco de ter seu imóvel retomado por inadimplemento das parcelas fixadas.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

E mesmo quanto à probabilidade do Direito, é de bom tom guardar a parte contrária quanto à existência ou não de preenchimento de TODOS os requisitos legais necessários para levantamento do FGTS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é deveras célere, pelo que eventual ilegalidade da Autoridade impetrada poderá vir a ser corrigida rapidamente.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027305-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFFS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

"ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Ecaso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, pois “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026557-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado por WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada “proceda à reinclusão dos Procedimentos Administrativos n.ºs 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12, 16327.001859/2008-59 na anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, afastando, assim, todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente a exigir os tributos, notadamente o de ajustamento de execução fiscal; obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos federais; inscrição no CADIN; constrição do patrimônio por execução fiscal; exposição em listagem de devedores inadimplentes; etc”.

O impetrante narra que incluiu seus créditos tributários de COFINS no período compreendido entre fevereiro de 1999 a novembro de 2008 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, regulamentado posteriormente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Aduz que, paralelamente, discutia a exigibilidade da COFINS nos autos do mandado de segurança nº 0028273-66.2001.4.03.6100, o qual objetivava a concessão da garantia para que seja reconhecido seu direito de não efetuar o recolhimento nos moldes da Lei nº 9.718/98, a partir do período-base de 1999.

Descreve que o requerimento de parcelamento dos débitos tratados nos processos administrativos nº 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12 e 16327.001859/2008-59 foram indeferidos sob o argumento de que não havia sido realizado pedido judicial de desistência da ação e renúncia sobre o direito em que se fundava a ação.

Argumenta que a prescrição do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 não se aplica *in casu*, uma vez que os débitos em análise não se encontravam com a exigibilidade suspensa à época do indeferimento, razão pela qual propôs a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem

A Lei nº 11.941/2009 instituiu parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do *caput* do seu artigo 1º:

“Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.”

Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, entre outras medidas, na qual foi incluída previsão, para débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de necessidade de desistência das demandas judiciais em curso e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, senão vejamos:

“Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.”

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 trata a respeito da confissão de natureza extrajudicial dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o parcelamento:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

Com fundamento no dispositivo supra, em 2013 a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo decidiu excluir os débitos administrados através dos processos administrativos nº 16327.000404/2004-92, 16327.000967/2008-12, 16327.001859/2008-59, argumentando que não houve a desistência judicial do mandado de segurança nº 2001.61.00.028273-4 no prazo previsto (doc. 3810572).

Pois bem

De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam, em uma análise primeira, que os débitos excluídos não estavam com a exigibilidade suspensa no momento de adesão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual não seria exigível a desistência da ação ou a renúncia ao direito em que a mesma se funda.

Após o julgamento do mandado de segurança nº 2001.61.00.028273-4, o TRF-3 proferiu acórdão dando parcial provimento à remessa oficial para deixar consignado que a impetrante deveria recolher a exação debatida com supedâneo na base de cálculo instituída pela LC 70/91 e alíquota disposta na Lei nº 9.718/98, dada a revogação da isenção, conforme art. 3º, §5º, do mesmo diploma.

Opostos embargos declaratórios, a decisão de 1º/07/2009 determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até que o recurso fosse julgado (doc. 3810557), o que ocorreu em 22/10/2009, publicado o acórdão em embargos de declaração em 16/11/2009 (doc. 3810558).

A própria autoridade fazendária reconhece em decisão no PAF nº 16327.720379/2013-58, processo de representação aberta para controle de débitos de COFINS dos períodos de 01/2001 a 03/2003 e 01/2009 a 06/2009 em que figura como interessado o impetrante, “a partir de 17/11/2009 o contribuinte não possui medida suspensiva para o crédito tributário discutido nos autos do MS 2001.61.00028273-7” (doc. 3810580).

TODAVIA, não consigo possuir o mesmo entendimento da parte autora, no sentido de que apenas em relação aos débitos com exigibilidade suspensa deveria haver renúncia.

Para os outros também, conforme literalidade do artigo 5º da LEI, supramencionado.

Logo, tendo em vista que o requerimento de inclusão de créditos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi formalizado em 18/11/2009 (doc. 3810523), se sustenta, sim, a exigência de desistência do processo nº 0028273-66.2001.4.03.6100, e de renúncia do direito em que se fundava a ação, ao menos que a parte comprovasse que, NAQUELE MOMENTO, já tivesse havido trânsito em julgado em relação aos valores que se buscava parcelar.

Contudo, se bem compreendi a discussão, o trânsito em julgado parcial teria se dado somente quando a parte apresentou recursos extraordinários que supostamente não abordaram toda a discussão. E o RE foi apresentado apenas em 02.12.2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026064-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FATIMA REGINA M. DE F. MENESES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 RF - DIREPOB, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a Impetrante tenha aparentemente cumprido a r.determinação id. 3771981, esclareça a Impetrante, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a divergência existente entre as assinaturas da Sra. Fátima opostas no instrumento de mandato id. 3741646, no documento de identidade id. 3741651 e no novo instrumento de mandato ora protocolizado no id. 3915488, promovendo à regularização da representação processual nos moldes do já determinado por este Juízo.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027326-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularizem os impetrantes suas representações judiciais, sendo inválidos os instrumentos de mandato outorgados por pessoas jurídicas nos quais não haja o nome de seus representantes legais, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, também, que consta dos autos, que os Impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 20.000,00, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifiquem o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atendem os impetrantes que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027266-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONCEPTA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONCEPTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SP em que se objetiva provimento jurisdicional “determinando que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Impetrante o registro e indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros, tendo obtido o devido credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos do Ato Declaratório nº 15.177/2015, publicado no Diário Oficial da União em 16/08/2016.

Alega ter sido surpreendida pelo Ofício nº 2158/2017 emitido pelo CORECON, de 26/10/2017, na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe e ao pagamento da contribuição associativa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Analisando a petição inicial, o pedido formulado objetiva determinação judicial que impeça que o Conselho impetrado de exigir que a empresa impetrante se inscreva perante os seus quadros, bem como que indique economista responsável.

Contudo, dos documentos carreados aos autos, notadamente o Ofício nº 2158/2017 (ID nº 3913039), extrai-se que o CORECON foi endereçado especificamente ao Sr. Renato de Almeida Mendes, solicitando que este profissional, pessoa física dissociada da pessoa jurídica impetrante, requeresse sua inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Economia de São Paulo, ou então, caso fosse inscrito em um CORECON de outro Estado, que indicasse seu número de registro e o Estado de origem.

Desta maneira, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça a quem o ato coator mencionado se dirige, assim como o pedido formulado na exordial, justificando seu interesse de agir na demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5024473-80.2017.4.03.6100
RECLAMANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Advogado do(a) RECLAMANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indique o autor o endereço completo das testemunhas que requer sejam ouvidas.

Após, voltemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de "Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa", com pedido de Tutela de Evidência, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** em face de **ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMÉRCIO E PUBLICIDADE LTDA. e JOÃO ANTÔNIO RIBAS MARTINS JUNIOR**.

Alega a parte autora, em suma, que os Réus praticaram ato de improbidade administrativa recaído, em tese, em diversos casos de desvios de conduta e outras condutas delituosas com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pelo Conselho ora Requerente, mediante desvio de verbas, bem como a prática de fraudes na apresentação de balanços perante, até mesmo, o Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo em 27/08/2016, sendo promovido o afastamento do Requerido Sr. Roberto Bueno, além dos demais componentes da então administração, para apurar as irregularidades administrativas e condutas delituosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

Em sede de tutela de evidência requer, com a finalidade de garantir a satisfação da multa presente no artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92, o sequestro de bens e bloqueio, nas contas dos Réus, do montante correspondente ao ressarcimento integral do dano causado ao Conselho.

Intimado para comprovar a legitimidade do Sr. Marcio para outorgar instrumento de mandato em nome do Conselho (id 3654126), o Requerente cumpriu a determinação através da petição apresentada sob o id 3879906.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 3879906 como aditamento à inicial.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora para que sejam determinados os imediatos sequestro de bens e bloqueio de valores, nas contas dos Réus, do montante correspondente ao ressarcimento integral do dano causado ao Conselho.

Afirma que a tutela requerida se justifica, na medida em que a conduta dos Requeridos implicou em lesão ao patrimônio público, configurando a hipótese prevista no art. 9º da Lei n.º 8.429/92.

Assim, a fim de demonstrar o enquadramento do pedido aos requisitos do art. 311 do CPC, alega que a evidência sobressai da documentação que instrui a exordial, a qual não deixa margem a qualquer dúvida quanto ao enriquecimento ilícito praticado pelos réus através de ardis e artifícios para se locupletarem com o dinheiro público pertencente à Requerente. Sustenta, também, a urgência decorrente da necessidade de deferimento da tutela a fim de se garantir o resultado útil de eventual sentença de procedência da demanda.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Não se tratando o caso em apreço da hipótese descrita no inciso III, a única possibilidade de apreciação do pedido em sede liminar seria seu enquadramento na situação inserta no inciso II.

De fato, existe Recurso Especial do C. STJ julgado mediante a sistemática dos repetitivos, o Resp n. 1366721/BA, que deu origem ao seguinte quadro:

Tema/Repetitivo 701

Questão submetida a julgamento

Tese Firmada

É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

Delimitação do Julgado

"percebe-se que o sistema da Lei de Improbidade Administrativa admitiu, expressamente, a tutela de evidência. O disposto no art. 7º da aludida legislação, em nenhum momento, exige o requisito da urgência, reclamando, apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito."

[...]

"Inegável, pois, que a medida cautelar instituída pela Lei de Improbidade Administrativa apresenta-se com caráter especial - que realça a necessidade de segurança jurídica, não estando submetida, por essa razão, à compreensão geral das cautelares, sob pena de serem suplantados os próprios propósitos da tutela a ser alcançada pela ação de improbidade administrativa."

Conforme o NCPC, aplicável à espécie, Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Nota-se, dessa forma, não haver liberdade ao julgador de primeiro grau de jurisdição a respeito de tema julgado pelo C. STJ em sede de repetitivos, cabendo-lhe apenas reproduzir o entendimento superior.

In casu, o tema de n. 701 deixa claro ser o caso de deferimento de tutela de evidência, com a finalidade de garantir a satisfação futura da multa presente no artigo 12, III da Lei 8.429/92, por meio do bloqueio das contas dos Réus, quando não houver dúvida a respeito da conduta impropria.

Pois bem.

Penso que existem indícios de irregularidade.

A auditoria colacionada aos autos assim os traz, cf. se nota do seguinte excerto: "De acordo com os próximos tópicos deste relatório, podemos observar que existem indícios de operações fraudulentas realizadas na gestão anterior, no período sob análise, que somam a valores da época R\$ 6.638.263,74, além de valores relativos a gestão sem controles que são aproximadamente R\$. 2.273.689,44" (fl. 160 dos autos virtuais).

Também existem notícias e atos da própria Ordem dos Músicos.

É de se ponderar, também, que se não estivesse havendo algo grave, a OMB não teria tomado as graves medidas que tomou.

Mas são ainda indícios.

O parecer da auditoria não tem sequer o nome do profissional que o assinou.

As notícias não partem de *sites* conhecidos (ao menos para este juiz).

E os documentos da OMB são unilaterais, da parte autora.

Dessa forma, com base na documentação juntada, existem indícios, mas evidência ainda não há, pelo que não se pode, no atual momento, deferir a tutela de evidência pleiteada.

Todavia, em cognição superficial, se bem compreendi a inicial no curso espaço de tempo que se permite aos magistrados analisarem os feitos dado o invencível volume de trabalho, parece existir procedimento de sindicância instaurado pelo Conselho em desfavor dos Requeridos, bem como relatórios conclusivos dos procedimentos instaurados pelo Ministério Público Federal (nº 1.34.001.004521/2015-87 e 1.34.001.000873/2015-25), pelo Tribunal de Contas da União (TC 000.283/2017-7) e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo (IPL 0395/2017-1).

Nada disso foi juntado pela parte autora.

Logo, tendo em vista ser a petição inicial o momento de instrução da demanda quanto à prova documental, e a fim de tentar evitar que se cometa uma injustiça, bem como em razão do relevante interesse público que envolve a ação de improbidade e as acusações de enriquecimento ilícito de agente público/dano ao Erário, concedo prazo suplementar de quinze dias à parte autora para complementação dos documentos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 62.496,12 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos) e indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora narra que possui conta corrente perante a CEF e que no ano de 2013, após vender um imóvel que possuía, depositou o valor recebido na referida conta no total de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

Aduz que não recebeu periodicamente os extratos de movimentação de conta pelo correio, motivo pelo qual não tomou conhecimento de que diversos valores depositados em sua conta haviam sido indevidamente sacados.

Expõe que a CEF se negou a fornecer extrato de movimentação da sua conta em períodos anteriores, e que o mesmo apenas foi fornecido após o encaminhamento de notificação extrajudicial em abril de 2016.

Requer a condenação da CEF ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação em 10/08/2017 (doc. 2211879). Em prejudicial de mérito, aduz a prescrição para a cobrança dos saques efetuados anteriormente a 07/2014. No mérito, aduz a culpa exclusiva da autora e a impossibilidade de indenização. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente entre as partes e arbitramento de eventual indenização com observância aos princípios da razoabilidade e equidade.

Junta documentos.

Réplica da autora em 11/09/2017 (doc. 2573749). Requer a produção de prova documental.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Primeiramente, consigno que a alegação de prescrição será analisada em sede de sentença, uma vez que as circunstâncias fáticas que envolvem o debate prescricional ainda não foram completamente esclarecidos.

Passo ao pedido de provas da autora.

Prova documental

A autora requer a intimação da instituição financeira para que apresente cópia dos comprovantes de movimentação das importâncias de R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00 ocorridos em 24/07/2017 e os beneficiários dos pagamentos, bem como de todos os saques impugnados mencionados nos autos.

Tendo em vista a controvérsia que circunda os fatos debatidos nos autos, determino a intimação da CEF para que apresente os seguintes documentos, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) Demonstrativo completo de todas as operações realizadas na conta em nome da autora no período indicado nos autos, identificando locais de saques, contas destinatárias de transferências, estabelecimentos em que foram realizadas compras com cartão de débito e cedentes dos boletos de cobrança ou pagamento de convênios;
- b) Facultativamente, outros documentos que entenda úteis ao deslinde da controvérsia.

Sem prejuízo, a autora deverá apresentar, em igual prazo, cópia do contrato de compra e venda de imóvel mencionado na exordial, bem como cópia do comprovante de transferência no valor total de venda do bem.

Atentem as partes que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Prova oral

Analisando a controvérsia fática decorrente das manifestações das partes, e verificando que a autora pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, há pertinência na realização de prova oral, motivo pelo qual determino a realização de audiência para que se colha o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do NCPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo**, para a tomada do depoimento da requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026077-76.2017.4.03.6100
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, esclarecendo a razão da menção do boleto cobrança GRU nº 29412040002070992 com vencimento em 13/11/2017 no valor de R\$ 168.088,84, uma vez que aparentemente o objeto que se discute são as 163 AIH's abrangidas pela GRU nº 29412040002087131 no valor de R\$ 199.736,55 com vencimento em 14/11/17.

Regularize a autora sua representação processual, considerando que nos termos do parágrafo primeiro do art. 16 da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que deliberou sobre a alteração do Estatuto Social, compete ao Presidente representar a Companhia ativa e passivamente.

Apresente a autora os documentos ID'S nºs 3745007 pág. 24 à pág. 39; ID nº3745007 pág. 64 à 81.

Recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025338-06.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA CECILIA BONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Apresente a autora documentos ID'S nº 3633549 pág. 2 a 3, nº 3637680 pág. 3 e 4(recibo do Banco do Brasil) legíveis.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

Regularizado o feito, cite-se o réu, face a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

vistos em despacho.

Id nº 3829631 - Apresente a autora declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50 e Lei 13105/2015.

Prazo : 15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018697-02.2017.4.03.6100
AUTOR: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA, LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025786-76.2017.4.03.6100
AUTOR: PEMK - SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração subscrita pela sócia DÉBORA CAVALCANTE PERULO, nos termos da cláusula quinta de seu Instrumento Particular de Contrato Social Consolidado da Empresa.

Recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em face do valor dado à causa.

Emende a inicial, esclarecendo a divergência entre o nome da autora cadastrado no sistema e o constante da petição inicial, conforme certificado no ID nº 3732951.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026856-31.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEX SANDRO DE AGUIAR BOTEGA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro a gratuidade.

Emende o autor a inicial, apresentando os documentos ID's n°s 3855162, 3855174 pág. 1 a 8, legíveis, e apresentando valor real à causa.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026056-03.2017.4.03.6100
AUTOR: G G RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a inicial, apresentando a Notificação nº 12498/2016 SUPFIS CREA DOC. Nº 151405 e Ofício nº 5399/2017 da SUPFIS.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017316-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DE BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DIRCE DE BARROS ALVES ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face da **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO**, no qual alega que a autoridade pública não pode cessar a pensão por morte deixada por seu pai, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, pelo fato de que seria beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social. Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que a pensão por morte deixada por seu pai seja mantida, a despeito do contido no Acórdão n. 2780/2016 do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A jurisprudência pátria caminha no sentido de que a pensão por morte é regida pela lei vigente no momento do óbito.

Portanto, ao menos dentro dos limites da cognição sumária, não haveria espaço para cessar a pensão por morte concedida à impetrante com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, nos idos de 1988, pelo fato de que esta seria beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social concedida nos idos de 1985.

Como se não bastasse, verifico que não houve má-fé da impetrante por ocasião da concessão da pensão por morte, isto porque lhe foi exigida apenas e tão somente declaração no sentido de que não era ocupante de cargo ou emprego público.

Ademais, é de rigor registrar que ofende o princípio da razoabilidade suspender o pagamento de uma pensão por morte no valor de R\$ 8.658,14, porque a impetrante seria titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1770,28, sem lhe facultar o direito de opção.

Por fim, registro ainda que a impetrante possui 88 (oitenta e oito) anos de idade, obteve a concessão da pensão por morte nos idos de 1988, e os procedimentos tendentes à revisão do seu benefício iniciaram-se apenas em maio de 2017.

De rigor, portanto, reconhecer-se a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, dado o caráter alimentar do pleito, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Defiro, portanto, o pedido liminar para que a autoridade pública mantenha o pagamento mensal da pensão por morte deixada pelo pai da impetrante.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.
São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLÓGICOS LTDA ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual alega que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Fez ponderações no sentido de que teria direito à compensação das quantias recolhidas a tal título. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídico tributária bem como que seja declarado o direito de restituição do indébito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, com fundamento no artigo 311, inciso III, do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do PIS/COFINS que tenha por base de cálculo o ICMS.**

Antes da citação, porém, esclareça a autora se pretende a compensação das quantias recolhidas (como aduz no meio da petição inicial) ou se pretende a restituição do indébito (conforme pedido final), vez que tais pedidos são incompatíveis entre si.

Com o referido esclarecimento acompanhado de opção pela compensação ou pela restituição do indébito, que, desde já, fica recebido como emenda da petição inicial, cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO COMUM

0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANJI OTSUKI X YOKO OTSUKI X MUTSUKA OTSUKI X CATSUTOCHI OTSUKI X JULIO OTSUKI(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAUARA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABOLD PAULOLO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILLIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANA VICENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023442-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023442-0) - LJM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam o patrono da parte autora e a CEF intimados para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLADISTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, intime-se a impetrante para que junte, no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS, nos termos da manifestação de ID 2190498.

Após, nova vista ao Ministério Público e, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026721-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA, MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, AVANTES PROPAGANDA LTDA, RGRK88 PROMOCOES E EVENTOS LTDA., BONANZA COMUNICACOES LTDA, RIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026721-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA, MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, AVANTES PROPAGANDA LTDA, RGRK88 PROMOCOES E EVENTOS LTDA., BONANZA COMUNICACOES LTDA, RIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026781-89.2017.4.03.6100

AUTOR: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027086-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGAÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10029

MONITORIA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 183), requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0017215-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 85: Defiro.Int.

0009277-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LAURA GUERREIRO PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista à CEF sobre fls. 184/191 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010986-3) - MARILENA ESTRELLA CHUAIARI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie a Secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedam a conversão em renda à favor da União da totalidade do valor depositado às fls. 320, comprovando nos autos em 10 (dez) dias. Intime-se a parte Executada para que, em 15 (quinze) dias, efetue o depósito da diferença apontada pela União às fls. 324/325, ou apresente impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOSA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0009554-45.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0009587-35.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP360423 - PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 255 não foi publicado em nome do advogado signatário da petição de fls. 251/253, apesar de o mesmo estar devidamente constituído (procuração às fls. 221). Assim, providencie a Secretária a inclusão do mesmo nos sistemas processuais. Após, devolva-se o prazo para cumprimento do quanto determinado às fls. 255.Int.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

À vista dos documentos de fls. 212/214, cumpra a parte Autora com o quanto determinado às fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000303-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-87.2015.403.6100) PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 394/402: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré (CEF) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAIE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 114/118: Maniêste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016428-12.2016.403.6100 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0024024-47.2016.403.6100 - VLR PET SHOP LTDA - ME(SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-22.2014.403.6100) MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 134/136: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista à parte Embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042105-89.1989.403.6100 (89.0042105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015090-48.1989.403.6100 (89.0015090-1)) TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP041767 - EDNEIA BRANDAO MAIDA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 123: Defiro.Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica para que esta proceda à conversão em renda à União dos valores depositados nestes autos, conforme já determinado em sentença de fls. 79/82, decisão esta confirmada em acórdão transitado em julgado em 12/05/1993 (fls. 112).Comprove a CEF nos autos o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo.Cumpra-se.

0007005-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007005-1) - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da manifestação da União em fls. 832, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando os dados de fls.782/783.Para a expedição do alvará de levantamento da quantia excedente, informe a parte Impetrante o nome do patrono (com poderes para receber e dar quitação) que deverá constar no referido documento, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Prazo: 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos novamente à 3ª Turma do TRF3, para apreciação do recurso de Apelação.Int.

0001249-09.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0009450-19.2016.403.6100 - DANONE LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 434/435: Interpostos embargos de declaração pela União Federal, vista à parte Impetrante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0000034-90.2017.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em conformidade com os arts. 6º e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Impetrante para que proceda à virtualização dos autos para a remessa ao E. TRF3, conforme instruções abaixo:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014440-87.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 207/218: Interposta Apelação pela parte Autora, vista à parte Ré (CEF) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X SILVIO KATSUYUKI NAITO X ELISA NAITO HOWELL DAVIES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

À vista das informações juntadas às fls. 1988/1989, e da manifestação da União de fls. 1990/2002, expeçam-se os alvarás conforme já deferido em decisão de fls. 1982.Retomando os alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 10045

PROCEDIMENTO COMUM

0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Em face da Carta Precatória expedida, promova a parte Autora o recolhimentos das custas judiciais e diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado (Comarca da Armação de Buzios-RJ).

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023690-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SAMPAIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PETRONIO OLIVEIRA BELLEZZO - SP180789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada em 22/11/2017 (Id nº 3553394), sob pena de extinção.

Como o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024688-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL - SP185551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão constante no ID nº. 3610204, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Como o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5022210-42.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.
2. Mantenho a decisão ID nº 3358071 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Defiro a inclusão da União Federal – PFN no polo passivo (ID nº 3535800). Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência, devendo ainda excluir do polo passivo a União Federal – AGU.
4. Diante das informações apresentadas (ID nº 3928586), ao Ministério Público Federal e, como parecer, venhamos os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição da parte autora (Ids nºs 349996 e 350094) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Assim, cumpra a parte autora o despacho exarado no Id nº 3317776, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de não restar comprovado nos autos a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Com o recolhimento integral das custas processuais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAILDA SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por MARIA RAILDA SANTOS RAMOS, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento Fabrazyme de 35 mg, produzido pelo laboratório Genzyme na quantidade de 04 (quatro) frascos mensais, para tratamento médico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Por força da decisão ID n. 1560375 a União Federal e o Município de São Paulo manifestaram-se (ID n.1596188 e n. 1642382), bem como, espontaneamente, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo apresentaram suas contestações (ID n. 1912591 e ID n. 1734886).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do documento n. 689042. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso dos autos, verifico que a autora é portadora da “Doença de *Fabry*”, CID 10: E 75.2, uma doença rara, que consiste numa patologia genética que inibe a produção de uma enzima denominada alfa-galactosidase-A, conforme relatório médico realizado pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM), contido nos autos.

Aduz a parte autora que procurou a rede pública de saúde para fornecimento do medicamento, contudo, foi informada que não havia disponibilidade dos medicamentos, em razão do alto custo do tratamento.

Diante de tal situação, sustenta a parte autora não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os custos da medicação.

Com efeito, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los.

Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da Constituição.

Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, **mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta.**

Embora a requerente tenha apresentado laudo médico, **não há prova de que exista recomendação como sendo o único tratamento possível no caso.** Aliás, ao contrário, os documentos apresentados apontam que a autora encontra-se submetida a tratamento desde setembro de 2015, com acompanhamento no Ambulatório de Erros Inatos do Metabolismo do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM).

Assim, na ausência de indicação técnica expressa, e considerando que esse medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e nem faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse momento de cognição inaugural e sumária, não há como ser deferida a tutela.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo já apresentaram suas contestações (ID n. 1912591 e ID n. 1734886), **cite-se a União Federal.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014480-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DOS PASSAROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A (ID n.º 2733739), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

No caso em questão, dentre outras razões, a PETROBRÁS argui a ocorrência de obscuridade na decisão liminar em relação ao modo de como a medida deveria ser implementada, tendo em vista que o "decisum" implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na comercialização de combustíveis e a embargante, por ser optante pelo sistema RECOB, utiliza alíquotas específicas na apuração dessas contribuições.

Com efeito, por se tratar de tributação incidente sobre a cadeia de combustíveis (tributação monofásica), o presente caso torna-se peculiar, conforme se explica a seguir.

A medida liminar deferida, na linha da jurisprudência oriunda do STF, reconheceu que o valor do ICMS não deve compor o montante da receita tributável a título de PIS e COFINS devidos pela parte impetrante. E dessa maneira deve ocorrer, justificou o STF, porque o montante do ICMS não pertence àquele que comercializa um bem ou serviço, mas sim ao respectivo Estado-membro. Logo, o montante desse imposto não deve compor a receita para fins de tributação. Nesse sentido, é de rigor que, por ocasião da venda, seja possível identificar com precisão o montante do ICMS incidente na operação, o que se demonstra pelo respectivo destaque na nota fiscal.

Ocorre que, em se tratando de combustíveis, a tributação é monofásica (art. 155, §2º, inciso XII, “h”), ultimando-se apenas na refinaria/ distribuidora, pelo que é imperioso concluir que não há incidência de ICMS na venda de combustíveis feita ao consumidor final.

E, se não há incidência do ICMS, nada há para ser destacado na nota fiscal, significando que nenhuma quantia deve ser desconsiderada no preço recebido pelo revendedor de combustível para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, o valor inteiro deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso sem falar que na utilização do RECOB pela PETROBRÁS, regime aprovado pela IN RFB 876/2008, a incidência do PIS e da COFINS toma por base alíquotas específicas, cujo critério de cálculo não é o valor da venda, mas sim o volume de produto comercializado, o que impossibilita sequer calcular o efeito econômico gerado ao consumidor final decorrente do ICMS recolhido pela refinaria/ distribuidora. Isso fica mais complexo ainda num cenário (nada incomum, aliás) em que ocorra oscilação dos preços, uma vez que, enquanto o reflexo “real” do ICMS sofreria variação (para mais ou para menos), os valores recolhidos permaneceriam os mesmos dado o regime de alíquota específica.

Portanto, nesse caso específico (e todos os demais que envolverem revenda de combustíveis a consumidores finais), não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que **REVOGO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA (Id n.º 2611292)**, restando suspensa, pois, as obrigações das empresas distribuidoras já oficiadas de realizarem depósitos judiciais nos autos.

Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como para às empresas RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., encaminhando cópia desta decisão.

Sem embargo, defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para as providências necessárias.

Ciências às partes da interposição do agravo de instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional (ID n.º 2683688).

Comunique-se à parte impetrada a presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.

Intinem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026002-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DONIZETE GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do Id nº 3935677, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal (Ids nº 3510521, 3510551 e 3510535). Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a certidão datada de 15/12/2017 (Id Nº 3937583) e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento do complemento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027168-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração constante do Id nº 3901001 e os documentos anexados aos autos (Id nº 3901034), não sendo hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11046

PROCEDIMENTO COMUM

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerido pela parte ré às fls. 285, faculto a parte autora para que, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime(m)-se.

0016265-32.2016.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício assistencial, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/175). Contestação devidamente ofertada às fls. 185/202. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária. Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime(m)-se.

0021007-03.2016.403.6100 - SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA(SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Autor: SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIARéu: UNIÃO FEDERALDECISÃOConverso o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária promovida por SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária em relação à parte ré, tendo em vista que, segundo alega, é isenta de imposto de renda em relação aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Requer, ainda, que sejam restituídos todos os valores pagos pelos acordos firmados com a Receita Federal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 18/128). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 140/140-v). A parte ré ofertou contestação (fs. 158/160-v). Houve réplica (fs. 162/163).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar arguida pela União Federal.Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.Neste sentido, a seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE DIREITO À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, O SUSCITADO.(STJ, 1ª Seção, CC n.º 105266, DJ 04/09/2009, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.Intime(m)-se.

0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES E RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI contra a BRAZILIAN MORTGAGES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando garantir a posse do imóvel objeto de financiamento localizado na Rua Belterra, nº 291, apto 22 f, São Paulo, sob a alegação de vícios no procedimento de execução, tudo conforme fatos narrados na inicial.A parte autora apresentou documentos.É o relatório. Decido.Observe que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, conforme cláusula 8. O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a averça mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fs. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora.Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, bem como de manifestação da parte ré, razão pela qual, resta indeferido o pedido de tutela.Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se a parte ré.I.

0023858-15.2016.403.6100 - LOURIVAL JACOBUCCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Processo n.º 0023858-15.2016.403.6100Converso o julgamento em diligência.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze), documentos idôneos que demonstrem que o acordo coletivo de fs. 15/18 foi homologado pela Justiça do Trabalho. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-36.2016.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Recebo os embargos de declaração de fs. 428/431, eis que tempestivos (certidão de fl. 439). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, em que pese a argumentação da parte impetrante, bem como a decisão administrativa anexada às fs. 47/49, a situação dos autos claramente revela que a autoridade fiscal apenas cumpriu o preceituado no art. 64 da Lei 9.532/97, nada havendo para ser corrigido pelo Poder Judiciário.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001635-34.2017.403.6100 - FERNANDO MAXCLOFF CALVACHE X GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZ X HELOISE BORBA GILDEMEISTER X JOSUE SILVA SOARES X JULIA MARINA MAYER CASALI X CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS X EDNILSON JOSE GONCALVES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fs. 154/155, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Ademais, ao contrário do alegado, verifico que nas informações prestadas às fs. 110/120 a parte impetrada em momento algum mencionou que os impetrantes já estavam vinculados à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como possuíam anuidades em aberto. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3) - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fs. 352/354, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Ademais, conforme consignado na decisão de fs. 348 não há provas no presente feito de que os recursos bloqueados são impenhoráveis, conforme disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para que passe a constar os nomes dos demais executados: ALEXANDRE SAMBRA, JOÃO LALLI NETO e VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI.Com a vinda dos autos, apreciarei a petição de fs. 360/361.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPOLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que "a ré se obste a cobrar dos autores os débitos das Casas Lotéricas, (...) e conseqüentemente, não efetue a cassação destas lojas em nome dos autores, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.826.0100".

Alegam que figuram como proprietários das Casas Lotéricas Loterias Victória de Sumaré LTDA e Bom Retiro Loterias de Sumaré LTDA-ME, mas venderam os estabelecimentos para o Sr. Jorge Gomes Pedreira e ao Sr. Veridiano Manoel da Silva.

Afirmam que, em 23/02/2016, transmitiram a posse das Casas Lotéricas aos compradores acima mencionados, com a realização de Termo de Transmissão de Posse.

Sustentam que foram surpreendidos com ligação do gerente da Ré, Sr. Aparecido, em meados de Junho de 2016, informando sob a necessidade da elaboração e entrega à Ré do Termo de Apresentação dos compradores das Casas Lotéricas e que, diante da inércia dos compradores e também da Ré, por não exigir dos compradores a assinatura no documento, eles se viram obrigados a elaborar nova Carta/Termo e protocolá-la junto à Ré, para que os compradores fossem assinar o documento na presença do gerente da CEF.

Aduzem que mesmo estando todo o procedimento de transferência regularizado e pronto, a Ré por imprudência e negligência, não deu andamento na alteração do quadro societário de nenhuma das lojas, deixando que os compradores continuassem a administrar as Lojas em nome dos Autores.

Diante de tais fatos, e da não transferência das Casas Lotéricas, cumulada com a falta de pagamento do contrato por parte dos compradores, em Agosto do ano de 2016, os Autores tiveram que ingressar com ação judicial contra os compradores, que está pendente de julgamento, cuja ação tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100.

Assinalam que a Ré, mesmo sabendo da venda das Lotéricas os estava responsabilizando pelas mencionadas dívidas, pois a Ré entende que eles ainda figuram como proprietários da Casa Lotérica, de modo que as dívidas obtidas pelas Lotéricas devem ser cumpridas pelos seus proprietários.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação (ID 3457575).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que postergou a análise do pedido de tutela provisória (ID 3743735).

A CEF contestou (ID 3872470) alegando que, em janeiro de 2016, a CAIXA foi procurada pelos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva que manifestaram interesse na compra das unidades lotéricas em questão, de propriedade dos autores. Afirma que os pretensos compradores foram informados que quaisquer informações sobre as Unidades Lotéricas (UL's) somente poderiam ser repassadas na presença dos proprietários e que o processo de negociação estava suspenso em todo o território nacional em função do vencimento do prazo de concessão das lotéricas não licitadas, situação que, posteriormente, foi suspensa pelo Congresso Nacional. Sustenta ter esclarecido, ainda, que eventuais negociações, contratos de gaveta, por exemplo, eram passíveis de penalidades pela CAIXA, ensejando, inclusive, eventual suspensão da concessão, deixando evidente que não poderia haver qualquer tipo de negociação das unidades lotéricas sem a anuência expressa da CAIXA. Aduz que, após a suposta negociação, foram apresentadas à CEF procurações emitidas pelos proprietários (autores) concedendo poderes para os eventuais compradores movimentarem contas e administrarem as lotéricas, sobre as quais não se tem notícia de que tenham sido revogadas. Salienta que em momento nenhum foram apresentados à CEF os documentos necessários para a efetivação da transferência das Lotéricas e posteriores alterações societárias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a ré deixe de cobrar os débitos das Casas Lotéricas e não efetue a cassação destas lojas que se acham em nome deles, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.826.0100.

Inicialmente, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a parte autora e a Instituição Financeira ré e nenhuma alegação de que as dívidas cobradas não existam.

As divergências entre as partes são decorrentes de eventual venda de Unidades Lotéricas - ULs que não se concretizou, de modo que os atuais responsáveis pelas ULs continuam sendo os autores do presente feito.

O fato de a CEF estar ciente da tentativa de venda das ULs a terceiros é inerente à própria função da ré, haja vista ser ela a responsável pelas permissões e concessões de lotéricas e deve analisar a documentação necessária para a efetiva transferência das ULs. Isto não significa dizer que deva cobrar de eventuais compradores os débitos das Unidades Lotéricas, uma vez que a negociação da venda ainda não se concretizou.

Saliento que as procurações (ID 3415801) concediam poderes aos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva para movimentarem contas e administrarem as lotéricas, não restando comprovada nenhuma irregularidade neste fato.

Destaco que, segundo os autores, eles ingressaram com ação na Justiça Estadual contra os compradores em razão de não terem recebido os valores referentes à venda das ULs, o que corrobora o entendimento de que as ULs ainda pertencem a eles.

Quanto à eventual cassação das Unidades Lotéricas, entendo ser dever da ré zelar pelo bom funcionamento destes estabelecimentos, controlando inclusive a prestação de contas, impondo sanções por descumprimentos contratuais.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPOLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que "a ré se obste a cobrar dos autores os débitos das Casas Lotéricas, (...) e conseqüentemente, não efetue a cassação destas lojas em nome dos autores, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.826.0100".

Alegam que figuram como proprietários das Casas Lotéricas Loterias Victória de Sumaré LTDA e Bom Retiro Loterias de Sumaré LTDA-ME, mas venderam os estabelecimentos para o Sr. Jorge Gomes Pedreira e ao Sr. Veridiano Manoel da Silva.

Afirmam que, em 23/02/2016, transmitiram a posse das Casas Lotéricas aos compradores acima mencionados, com a realização de Termo de Transmissão de Posse.

Sustentam que foram surpreendidos com ligação do gerente da Ré, Sr. Aparecido, em meados de Junho de 2016, informando sob a necessidade da elaboração e entrega à Ré do Termo de Apresentação dos compradores das Casas Lotéricas e que, diante da inércia dos compradores e também da Ré, por não exigir dos compradores a assinatura no documento, eles se viram obrigados a elaborar nova Carta/Termo e protocolá-la junto à Ré, para que os compradores fossem assinar o documento na presença do gerente da CEF.

Aduzem que mesmo estando todo o procedimento de transferência regularizado e pronto, a Ré por imprudência e negligência, não deu andamento na alteração do quadro societário de nenhuma das lojas, deixando que os compradores continuassem a administrar as Lojas em nome dos Autores.

Diante de tais fatos, e da não transferência das Casas Lotéricas, cumulada com a falta de pagamento do contrato por parte dos compradores, em Agosto do ano de 2016, os Autores tiveram que ingressar com ação judicial contra os compradores, que está pendente de julgamento, cuja ação tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100.

Assinalam que a Ré, mesmo sabendo da venda das Lotéricas os estava responsabilizando pelas mencionadas dívidas, pois a Ré entende que eles ainda figuram como proprietários da Casa Lotérica, de modo que as dívidas obtidas pelas Lotéricas devem ser cumpridas pelos seus proprietários.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação (ID 3457575).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que postergou a análise do pedido de tutela provisória (ID 3743735).

A CEF contestou (ID 3872470) alegando que, em janeiro de 2016, a CAIXA foi procurada pelos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva que manifestaram interesse na compra das unidades lotéricas em questão, de propriedade dos autores. Afirma que os pretensos compradores foram informados que quaisquer informações sobre as Unidades Lotéricas (UL's) somente poderiam ser repassadas na presença dos proprietários e que o processo de negociação estava suspenso em todo o território nacional em função do vencimento do prazo de concessão das lotéricas não licitadas, situação que, posteriormente, foi suspensa pelo Congresso Nacional. Sustenta ter esclarecido, ainda, que eventuais negociações, contratos de gaveta, por exemplo, eram passíveis de penalidades pela CAIXA, ensejando, inclusive, eventual suspensão da concessão, deixando evidente que não poderia haver qualquer tipo de negociação das unidades lotéricas sem a anuência expressa da CAIXA. Aduz que, após a suposta negociação, foram apresentadas à CEF procurações emitidas pelos proprietários (autores) concedendo poderes para os eventuais compradores movimentarem contas e administrarem as lotéricas, sobre as quais não se tem notícia de que tenham sido revogadas. Salienta que em momento nenhum foram apresentados à CEF os documentos necessários para a efetivação da transferência das Lotéricas e posteriores alterações societárias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a ré deixe de cobrar os débitos das Casas Lotéricas e não efetue a cassação destas lojas que se acham em nome deles, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.826.0100.

Inicialmente, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a parte autora e a Instituição Financeira ré e nenhuma alegação de que as dívidas cobradas não existam.

As divergências entre as partes são decorrentes de eventual venda de Unidades Lotéricas - ULs que não se concretizou, de modo que os atuais responsáveis pelas ULs continuam sendo os autores do presente feito.

O fato de a CEF estar ciente da tentativa de venda das ULs a terceiros é inerente à própria função da ré, haja vista ser ela a responsável pelas permissões e concessões de lotéricas e deve analisar a documentação necessária para a efetiva transferência das ULs. Isto não significa dizer que deva cobrar de eventuais compradores os débitos das Unidades Lotéricas, uma vez que a negociação da venda ainda não se concretizou.

Saliento que as procurações (ID 3415801) concediam poderes aos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva para movimentarem contas e administrarem as lotéricas, não restando comprovada nenhuma irregularidade neste fato.

Destaco que, segundo os autores, eles ingressaram com ação na Justiça Estadual contra os compradores em razão de não terem recebido os valores referentes à venda das ULs, o que corrobora o entendimento de que as ULs ainda pertencem a eles.

Quanto à eventual cassação das Unidades Lotéricas, entendo ser dever da ré zelar pelo bom funcionamento destes estabelecimentos, controlando inclusive a prestação de contas, impondo sanções por descumprimentos contratuais.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPÓLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que "a ré se obste a cobrar dos autores os débitos das Casas Lotéricas, (...) e conseqüentemente, não efetue a cassação destas lojas em nome dos autores, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100".

Alegam que figuram como proprietários das Casas Lotéricas Loterias Victória de Sumaré LTDA e Bom Retiro Loterias de Sumaré LTDA-ME, mas venderam os estabelecimentos para o Sr. Jorge Gomes Pedreira e ao Sr. Veridiano Manoel da Silva.

Afirmam que, em 23/02/2016, transmitiram a posse das Casas Lotéricas aos compradores acima mencionados, com a realização de Termo de Transmissão de Posse.

Sustentam que foram surpreendidos com ligação do gerente da Ré, Sr. Aparecido, em meados de Junho de 2016, informando sob a necessidade da elaboração e entrega à Ré do Termo de Apresentação dos compradores das Casas Lotéricas e que, diante da inércia dos compradores e também da Ré, por não exigir dos compradores a assinatura no documento, eles se viram obrigados a elaborar nova Carta/Termo e protocolá-la junto à Ré, para que os compradores fossem assinar o documento na presença do gerente da CEF.

Aduzem que mesmo estando todo o procedimento de transferência regularizado e pronto, a Ré por imprudência e negligência, não deu andamento na alteração do quadro societário de nenhuma das lojas, deixando que os compradores continuassem a administrar as Lojas em nome dos Autores.

Diante de tais fatos, e da não transferência das Casas Lotéricas, cumulada com a falta de pagamento do contrato por parte dos compradores, em Agosto do ano de 2016, os Autores tiveram que ingressar com ação judicial contra os compradores, que está pendente de julgamento, cuja ação tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100.

Assinalam que a Ré, mesmo sabendo da venda das Lotéricas os estava responsabilizando pelas mencionadas dívidas, pois a Ré entende que eles ainda figuram como proprietários da Casa Lotérica, de modo que as dívidas obtidas pelas Lotéricas devem ser cumpridas pelos seus proprietários.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação (ID 3457575).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que postergou a análise do pedido de tutela provisória (ID 3743735).

A CEF contestou (ID 3872470) alegando que, em janeiro de 2016, a CAIXA foi procurada pelos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva que manifestaram interesse na compra das unidades lotéricas em questão, de propriedade dos autores. Afirma que os pretendidos compradores foram informados que quaisquer informações sobre as Unidades Lotéricas (UL's) somente poderiam ser repassadas na presença dos proprietários e que o processo de negociação estava suspenso em todo o território nacional em função do vencimento do prazo de concessão das lotéricas não licitadas, situação que, posteriormente, foi suspensa pelo Congresso Nacional. Sustenta ter esclarecido, ainda, que eventuais negociações, contratos de gaveta, por exemplo, eram passíveis de penalidades pela CAIXA, ensejando, inclusive, eventual suspensão da concessão, deixando evidente que não poderia haver qualquer tipo de negociação das unidades lotéricas sem a anuência expressa da CAIXA. Aduz que, após a suposta negociação, foram apresentadas à CEF procurações emitidas pelos proprietários (autores) concedendo poderes para os eventuais compradores movimentarem contas e administrarem as lotéricas, sobre as quais não se tem notícia de que tenham sido revogadas. Salienta que em momento nenhum foram apresentados à CEF os documentos necessários para a efetivação da transferência das Lotéricas e posteriores alterações societárias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a ré deixe de cobrar os débitos das Casas Lotéricas e não efetue a cassação destas lojas que se acham em nome deles, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.826.0100.

Inicialmente, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a parte autora e a Instituição Financeira ré e nenhuma alegação de que as dívidas cobradas não existam.

As divergências entre as partes são decorrentes de eventual venda de Unidades Lotéricas - ULs que não se concretizou, de modo que os atuais responsáveis pelas ULs continuam sendo os autores do presente feito.

O fato de a CEF estar ciente da tentativa de venda das ULs a terceiros é inerente à própria função da ré, haja vista ser ela a responsável pelas permissões e concessões de lotéricas e deve analisar a documentação necessária para a efetiva transferência das ULs. Isto não significa dizer que deva cobrar de eventuais compradores os débitos das Unidades Lotéricas, uma vez que a negociação da venda ainda não se concretizou.

Saliento que as procurações (ID 3415801) concediam poderes aos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva para movimentarem contas e administrarem as lotéricas, não restando comprovada nenhuma irregularidade neste fato.

Destaco que, segundo os autores, eles ingressaram com ação na Justiça Estadual contra os compradores em razão de não terem recebido os valores referentes à venda das ULs, o que corrobora o entendimento de que as ULs ainda pertencem a eles.

Quanto à eventual cassação das Unidades Lotéricas, entendo ser dever da ré zelar pelo bom funcionamento destes estabelecimentos, controlando inclusive a prestação de contas, impondo sanções por descumprimentos contratuais.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPÓLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que "a ré se obste a cobrar dos autores os débitos das Casas Lotéricas, (...) e conseqüentemente, não efetue a cassação destas lojas em nome dos autores, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.826.0100".

Alegam que figuram como proprietários das Casas Lotéricas Loterias Victória de Sumaré LTDA e Bom Retiro Loterias de Sumaré LTDA-ME, mas venderam os estabelecimentos para o Sr. Jorge Gomes Pedreira e ao Sr. Veridiano Manoel da Silva.

Afirmam que, em 23/02/2016, transmitiram a posse das Casas Lotéricas aos compradores acima mencionados, com a realização de Termo de Transmissão de Posse.

Sustentam que foram surpreendidos com ligação do gerente da Ré, Sr. Aparecido, em meados de Junho de 2016, informando sob a necessidade da elaboração e entrega à Ré do Termo de Apresentação dos compradores das Casas Lotéricas e que, diante da inércia dos compradores e também da Ré, por não exigir dos compradores a assinatura no documento, eles se viram obrigados a elaborar nova Carta/Termo e protocolá-la junto à Ré, para que os compradores fossem assinar o documento na presença do gerente da CEF.

Aduzem que mesmo estando todo o procedimento de transferência regularizado e pronto, a Ré por imprudência e negligência, não deu andamento na alteração do quadro societário de nenhuma das lojas, deixando que os compradores continuassem a administrar as Lojas em nome dos Autores.

Diante de tais fatos, e da não transferência das Casas Lotéricas, cumulada com a falta de pagamento do contrato por parte dos compradores, em Agosto do ano de 2016, os Autores tiveram que ingressar com ação judicial contra os compradores, que está pendente de julgamento, cuja ação tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100.

Assinalam que a Ré, mesmo sabendo da venda das Lotéricas os estava responsabilizando pelas mencionadas dívidas, pois a Ré entende que eles ainda figuram como proprietários da Casa Lotérica, de modo que as dívidas obtidas pelas Lotéricas devem ser cumpridas pelos seus proprietários.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação (ID 3457575).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que postergou a análise do pedido de tutela provisória (ID 3743735).

A CEF contestou (ID 3872470) alegando que, em janeiro de 2016, a CAIXA foi procurada pelos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva que manifestaram interesse na compra das unidades lotéricas em questão, de propriedade dos autores. Afirma que os pretendidos compradores foram informados que quaisquer informações sobre as Unidades Lotéricas (UL's) somente poderiam ser repassadas na presença dos proprietários e que o processo de negociação estava suspenso em todo o território nacional em função do vencimento do prazo de concessão das lotéricas não licitadas, situação que, posteriormente, foi suspensa pelo Congresso Nacional. Sustenta ter esclarecido, ainda, que eventuais negociações, contratos de gaveta, por exemplo, eram passíveis de penalidades pela CAIXA, ensejando, inclusive, eventual suspensão da concessão, deixando evidente que não poderia haver qualquer tipo de negociação das unidades lotéricas sem a anuência expressa da CAIXA. Aduz que, após a suposta negociação, foram apresentadas à CEF procurações emitidas pelos proprietários (autores) concedendo poderes para os eventuais compradores movimentarem contas e administrarem as lotéricas, sobre as quais não se tem notícia de que tenham sido revogadas. Saliencia que em momento nenhum foram apresentados à CEF os documentos necessários para a efetivação da transferência das Lotéricas e posteriores alterações societárias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a ré deixe de cobrar os débitos das Casas Lotéricas e não efetue a cassação destas lojas que se acham em nome deles, até que haja o julgamento ulterior da ação que tramita na 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 10095819-79.2016.8.26.0100.

Inicialmente, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a parte autora e a Instituição Financeira ré e nenhuma alegação de que as dívidas cobradas não existam.

As divergências entre as partes são decorrentes de eventual venda de Unidades Lotéricas - ULs que não se concretizou, de modo que os atuais responsáveis pelas ULs continuam sendo os autores do presente feito.

O fato de a CEF estar ciente da tentativa de venda das ULs a terceiros é inerente à própria função da ré, haja vista ser ela a responsável pelas permissões e concessões de lotéricas e deve analisar a documentação necessária para a efetiva transferência das ULs. Isto não significa dizer que deva cobrar de eventuais compradores os débitos das Unidades Lotéricas, uma vez que a negociação da venda ainda não se concretizou.

Saliendo que as procurações (ID 3415801) concediam poderes aos Srs. Jorge Gomes Pedreira e Veridiano Manoel da Silva para movimentarem contas e administrarem as lotéricas, não restando comprovada nenhuma irregularidade neste fato.

Destaco que, segundo os autores, eles ingressaram com ação na Justiça Estadual contra os compradores em razão de não terem recebido os valores referentes à venda das ULs, o que corrobora o entendimento de que as ULs ainda pertencem a eles.

Quanto à eventual cassação das Unidades Lotéricas, entendo ser dever da ré zelar pelo bom funcionamento destes estabelecimentos, controlando inclusive a prestação de contas, impondo sanções por descumprimentos contratuais.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023183-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO FREIRE DA SILVA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à emissão de declaração dos dados que lhe possibilitem pedir o ressarcimento de valores negados, relativos ao emissor do cheque nº 00043, que foi devolvido sem provisão de fundos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O autor foi instado a regularizar a inicial para indicar corretamente o valor da causa, haja vista a divergência verificada na petição inicial (ID 3611599).

O autor apresentou complemento das custas no ID 3836218.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora foi intimada para promover a regularização da inicial para atribuir correto valor à causa, haja vista a divergência verificada entre o valor apontado na inicial, de R\$ 120.000,00, e o valor cadastrado no sistema, de R\$ 30.000,00, sobre o qual recolheu 0,5% das custas processuais.

Contudo, a autora não esclareceu a divergência e comunicou a complementação do recolhimento do valor das custas processuais, totalizando 1% sobre o montante de R\$ 30.000,00.

Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00, nos moldes do § 3º do art. 292, do CPC/2015.

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito a ter a emissão da declaração dos dados que lhe possibilitem pedir o ressarcimento dos valores negados, relativos ao emissor do cheque nº 00043, que foi devolvido sem provisão de fundos. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar os danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-14.2017.4.03.6103 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GUEDES SOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUEDES SOLHA - SP382707
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos jurídicos decisórios praticados, inclusive a decisão que deferiu o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025728-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente o artigo 1º do Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos em questão.

Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que assentado em plano previamente aprovado – Plano de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente de fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pelo Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91, bem como pela Portaria Interministerial nº 326/77, sucedida pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto violar o princípio da legalidade e da hierarquia das leis; que os citados atos impuseram limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76.

Afirma que as referidas normas infralegais, ao regulamentarem a Lei nº 6.321/76, passaram a prever a dedução das despesas com o PAT diretamente do valor do IRPJ devido e não mais da base de cálculo do imposto, como dispunha a lei em seu art. 1º. Ademais, houve limitação do benefício a R\$ 1,99 por refeição individual, valor este correspondente a 80% (oitenta por cento) do custo máximo admitido por refeição, consoante a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em vigor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize às suas associadas a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente o do Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos em questão.

Com efeito, a Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

(...)”

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, cujo art. 1º estipula que:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto."

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I – o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido".

Como se vê, a lei estabelece que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o "imposto de renda".

Ocorre que as normas infralegais extrapolaram os limites fixados na lei, na medida em que impediram a dedução em dobro das despesas com o fornecimento da alimentação, bem como determinou que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, sem alcançar, portanto, o adicional do IRPJ, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, já que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei.

Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DESPESAS PAT. REGRAS DE INCIDÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei n.º 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

(AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o Decreto nº 05/1991, confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que:

"Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)."

Conforme se depreende da análise da instrução normativa acima, ao impor limitações quanto à dedução do incentivo fiscal, bem como quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fez sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.."

(TRF da 3ª Região, AMS 200461140052313; 3ª T., Rel. Desembargadora CECILIA MARCONDES; DJF3 DATA:16/09/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN nº 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MFMS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76".

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 200870000287831, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/02/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para garantir o direito das associadas da impetrante a deduzir as despesas com o PAT do lucro tributável para fins de incidência do imposto de renda, tal como previsto na Lei nº 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei nº 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas judiciais devidas, haja vista que foram recolhidas em valor inferior ao mínimo, consoante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que possibilite o depósito judicial do valor entendido como devido, conforme tabela feita através do método de Gauss. Como medida alternativa, pleiteia o depósito judicial do valor integral das parcelas do financiamento realizado com a CEF.

Sustenta ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, em 29/06/2012, parcelado em 60 prestações mensais e consecutivas de R\$ 940,18 (novecentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Aponta a cobrança de taxas abusivas, como IOF, no valor de R\$ 653,36 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), bem como das taxas de juros, a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência.

Afirma a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170/01, que autorizou a cobrança da capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

Defende, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Ademais, o contrato em questão foi firmado pelas partes, que se puseram de acordo com todos os seus termos.

Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Quanto ao pedido para audiência, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor.

Afirma que é servidor público federal lotado no Instituto de pesquisas energéticas e Nucleares – IPEN e que faria jus ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho por Raio X, em razão das atividades que exerce.

Sustenta não receber cumulativamente tais verbas, uma vez que “a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com prazo para opção”, motivo pelo qual foi excluída de seus vencimentos a rubrica de menor valor.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento que pode implicar em dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve se dar em momento oportuno, quando da prolação da sentença e com a oitiva da parte contrária.

Ademais, não restou configurado a urgência, sobretudo considerando que a necessidade de optar entre o adicional de Irradiação Ionizante ou Gratificação por Trabalhos com Raio-X vigora desde 2008.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Esclareça a parte autora o polo passivo da presente ação, haja vista que incluiu no Sistema PJe apenas a Comissão Nacional de Energia Nuclear, no entanto, na petição inicial aponta como réus IPEN – INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES / CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR”.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M HAMSÍ ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, cumpra o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as regras contidas nos arts. 10 e 11 da Resolução mencionada, *in verbis*:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I – petição inicial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no PJe, no campo "Processo de Referência".

Após, deverá a Secretaria: NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) Conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, esclareça o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista o ajuizamento anterior de cumprimento provisório de sentença nº 0023951-12.2015.403.6100, no qual já restou decidido que:

"(...)

A autoridade coatora cumpriu a ordem proferida no mandado de segurança nº 001168879.2014.403.6100, com a análise dos pedido de compensação, inclusive com a intimação da impetrante para apresentação de documentos.

Na verdade, pretende a impetrante questionar a regularidade da sua intimação por meio de do "domicílio tributário eletrônico" e que afastar o ato da autoridade de indeferir a juntada intempestiva dos documentos, ambos pedidos estranhos ao objeto do feito principal.

(...)"

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024400-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO FERNANDES RENNERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 3877435: Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018928-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRON TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME, IRON NUNES MAGALHAES, JOSE MAGILDO MADEIRA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018641-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA DAIREL

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (**ID 3479276**) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018689-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EURIDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (ID 3479855) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018727-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (ID 3480599) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019051-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019097-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019154-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALVES FETTOSA POSATA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027190-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFRAIM INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027161-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027152-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, LEONTO DOLGOVAS - SP187802, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988, ELAINE HORVAT - SP290227, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, ALVARO SHIRAISHI - SP158451, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027036-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027055-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FOGGER
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando substabelecimento devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024775-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLMARA DA PURIFICACAO MELLO, ALVARO FELIX DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo nº 0006130-15.2003.403.6100 para o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária (CEF) para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, deverá a Secretária, no processo físico nº 0006130-15.2003.403.6100: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025624-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, cobrado através da Notificação nº 123/2017/COARC/COGEF/SAF-ANA, até o julgamento final da ação.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta a ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA a fim de determinar no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que a Região Metropolitana de São Paulo foi afetada por grave crise hídrica.

Aponta que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, cuja outorga e cobrança são implementadas pelo DAEE e pela ANA, é a vazão concedida, ou vazão máxima média, denominação utilizada pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004.

Esclarece que a presente ação se refere ao uso do recurso hídrico captado por meio do sistema “Reversão Atibainha Juqueri – Entrada do túnel 5/Reversão Atibainha Juqueri – Saída do túnel 5”, cuja vazão máxima média mensal concedida foi de 31m³/s.

Aduz que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão de tal volume de água, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através dos Comunicados Conjuntos ANA/DAEE.

Argumenta que as reduções das vazões máximas médias mensais não foram consideradas no cálculo do valor da cobrança pelo uso da água nos períodos em que foram emitidos os citados comunicados conjuntos, o que teria ensejado a cobrança a maior do valor pelo uso da água, haja vista que as vazões máximas médias mensais compõem a base de cálculo na apuração dos valores devidos; que tentou solucionar a questão de forma consensual, contudo, a posição adotada pelo Diretor-Presidente da Agência das Bacias PCJ foi no sentido de não ter havido alteração ou cancelamento dos termos da outorga pelo uso dos recursos hídricos.

Notificada para o recolhimento dos valores, a autora assinara ter apresentado impugnação, a qual foi indeferida pelo Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, da Agência Nacional de Águas – ANA, com o prosseguimento da cobrança dos valores.

A autora aditou a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para alterar o pedido da tutela provisória de urgência, em razão da alteração da situação fática, para determinar à ré a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de seu nome do CADIN referente à cobrança de valores pela Agência Nacional de Águas pelo uso da água no período compreendido entre o mês de março de 2014 e novembro de 2016, quando ocorreu a crise hídrica que atingiu o Sistema Cantareira que, em razão de indisponibilidade de água para a concessão do volume outorgado à autora, as vazões máximas médias foram reduzidas através de Comunicados Conjuntos editados pela ANA/DAEE.

Extrai-se do conjunto probatório acostado aos autos que a vazão máxima média mensal compõe a base de cálculo da cobrança pelo uso da água - no caso da autora, foi de 31m³/s.

Por outro lado, no período que compreende os anos de 2014, 2015 e 2016, em decorrência de grave crise hídrica que atingiu o Sistema Cantareira, as vazões máximas médias mensais foram sendo reduzidas periodicamente por meio de Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e aumentadas novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016, conforme destacado pela autora. Confira-se:

- 1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 (doc. 02) – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;
- 2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 (doc. 03) – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;
- 3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 (doc. 04) – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 (doc. 05) – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 (doc. 06) – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 235/2014 (doc. 07) – Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 237/2014 (doc. 08) – Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 239/2014 (doc. 09);
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 240/2014 (doc. 10);
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 241/2015 (doc. 11);
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 242/2015 (doc. 12) – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 243/2015 (doc. 13) – Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 244/2015 (doc. 14) – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 245/2015 (doc. 15) – Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 247/2015 (doc. 16) – Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 248/2015 (doc. 17) – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 249/2015 (doc. 18) – Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 251/2015 (doc. 19) – Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 252/2016 (doc. 20) – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 253/2016 (doc. 21) – Período de 1º a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 254/2016 (doc. 22) – Período de 1º a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 255/2016 (doc. 23) – Período de 1º a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 256/2016 (doc. 24) – Período de 1º a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 257/2016 (doc. 25) – Período de 1º a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 258/2016 (doc. 26) – Período de 1º de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 259/2016 (doc. 27) – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 260/2016 (doc. 28) – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

Orá, se houve redução na vazão máxima média mensal nos percentuais acima declinados, não se me afigura razoável que a cobrança pelo uso da água considere a vazão máxima média mensal de 31 m³/s concedida por meio de outorga, mas sim a vazão máxima média que poderia ser utilizada em cada período, conforme artigo 2º das Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015, cujo teor ora transcrevo:

“Artigo 2º - As retiradas de vazões do Sistema Equivalente e as condições operacionais dos aproveitamentos obedecerão as determinações dos órgãos gestores, ANA e DAEE, a serem expedidas com periodicidade mensal ou inferior por meio de comunicados conjuntos, no prazo de vigência desta Portaria.”

Ademais, a autora assevera que a cobrança perpetrada pela ANA abrange um valor referente à diferença superior a 30% entre a vazão máxima média mensal e a vazão captada ou transportada, que incide quando a vazão captada é inferior a 70% da vazão concedida.

Ou seja, a utilização da vazão máxima média de 31m³/s na cobrança pelo uso dos recursos hídricos gerou, ainda, a cobrança de acréscimo pelo fato de a vazão captada ter sido inferior a 70% da vazão concedida.

O *periculum in mora* também está presente, pois a medida imposta pela Autarquia ré poderá causar restrição no desenvolvimento das atividades econômicas da autora.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadín quando o devedor comprove que:

I – tenha ajustado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar a ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa.

Cite-se a Agência Nacional de Águas – ANA, para oferecer contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS VAGNER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF a redução da parcela de seu financiamento, para que se adeque ao percentual de 30% do valor líquido de sua renda, que consiste no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), até o julgamento final da lide.

Alega que, no auge de seus 58 anos, em 25/08/2011, vendo a velhice chegar e no desespero de realizar o sonho da casa própria, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Sustenta que no momento de requisição do financiamento bancário era taxista e, naquela época, não havia aplicativos de transporte como UBER, TAXI 99, dentre outros. Quando o UBER chegou ao Brasil a renda dos taxistas reduziu consideravelmente para R\$ 2.500,00 por mês, quando antes era de até 12.000,00 por mês.

Argumenta que a prestação do imóvel se tornou inviável e tentou negociar a dívida com o gerente da CEF, sem sucesso, razão pela qual somente está conseguindo pagar as prestações do financiamento com a ajuda dos filhos.

Defende que deve ser adotado o cálculo linear de juros SAC – Simples, excluindo a capitalização dos juros. Aponta, ainda, a venda casada do seguro.

Foi determinado à parte autora promover o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, bem como incluir no polo ativo Elizabete de Fátima Santos Alves, em face do litisconsórcio necessário (ID 3235933).

A parte autora emendou a inicial (ID 3720637).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte autora sustenta a ocorrência de venda casada de seguro.

Com efeito, a cobertura securitária é condição para a contratação de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, por imposição legal. O simples fato de ter sido contratado na mesma ocasião o financiamento habitacional e o seguro não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de produtos, razão pela qual a questão demanda dilação probatória, não sendo passível de aferição em fase de cognição sumária.

No tocante à alegada necessidade de aplicação da teoria da imprevisão, tampouco assiste razão à parte autora.

A despeito da possibilidade de renegociação da dívida junto ao agente financeiro a fim de que seja restabelecida a capacidade de pagamento. Contudo, não havendo concordância por parte da Instituição Financeira ré, conforme alegado pelo autor, a modificação das condições pactuadas não pode ser a ela imposta.

Neste sentido tem se posicionado a Jurisprudência dos Tribunais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuos com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Nessa conformidade, é inaplicável a regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida." Grifei.

(TRF-2 - AC: 00017904520134025117 RJ 0001790-45.2013.4.02.5117, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 29/08/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Promova a Secretaria a inclusão de Elizabete de Fátima Santos Alves no polo ativo da demanda.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF a redução da parcela de seu financiamento, para que se adeque ao percentual de 30% do valor líquido de sua renda, que consiste no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), até o julgamento final da lide.

Alega que, no auge de seus 58 anos, em 25/08/2011, vendo a velhice chegar e no desespero de realizar o sonho da casa própria, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Sustenta que no momento de requisição do financiamento bancário era taxista e, naquela época, não havia aplicativos de transporte como UBER, TAXI 99, dentre outros. Quando o UBER chegou ao Brasil a renda dos taxistas reduziu consideravelmente para R\$ 2.500,00 por mês, quando antes era de até 12.000,00 por mês.

Argumenta que a prestação do imóvel se tornou inviável e tentou negociar a dívida com o gerente da CEF, sem sucesso, razão pela qual somente está conseguindo pagar as prestações do financiamento com a ajuda dos filhos.

Defende que deve ser adotado o cálculo linear de juros SAC – Simples, excluindo a capitalização dos juros. Aponta, ainda, a venda casada do seguro.

Foi determinado à parte autora promover o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, bem como incluir no polo ativo Elizabete de Fátima Santos Alves, em face do litisconsórcio necessário (ID 3235933).

A parte autora emendou a inicial (ID 3720637).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido. (AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte autora sustenta a ocorrência de venda casada de seguro.

Com efeito, a cobertura securitária é condição para a contratação de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, por imposição legal. O simples fato de ter sido contratado na mesma ocasião o financiamento habitacional e o seguro não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de produtos, razão pela qual a questão demanda dilação probatória, não sendo passível de aferição em fase de cognição sumária.

No tocante à alegada necessidade de aplicação da teoria da imprevisão, tampouco assiste razão à parte autora.

A despeito da possibilidade de renegociação da dívida junto ao agente financeiro a fim de que seja restabelecida a capacidade de pagamento. Contudo, não havendo concordância por parte da Instituição Financeira ré, conforme alegado pelo autor, a modificação das condições pactuadas não pode ser a ela imposta.

Neste sentido tem se posicionado a Jurisprudência dos Tribunais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Nessa conformidade, é inaplicável a regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida." Grifei.

(TRF-2 - AC: 00017904520134025117 RJ 0001790-45.2013.4.02.5117, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 29/08/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Promova a Secretaria a inclusão de Elizabete de Fátima Santos Alves no polo ativo da demanda.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027200-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O valor dado à causa foi de R\$ 40.827,91.

Os documentos juntados aos autos indicam valor menor que sessenta salários mínimos.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025344-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AB CONCESSOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 3690432), sustentando a ocorrência de omissão e contradição.

Alega omissão, “ao deixar de esclarecer quais seriam os documentos aptos a demonstrar o direito invocado”, e contradição, por constar da decisão a necessidade de oitiva da parte contrária e, portanto, não ter postergado a análise da liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida pelo Impetrante tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Quanto à omissão alegada, não cabe a este juízo indicar ao impetrante os documentos necessários para comprovação do direito vindicado.

Com relação à alegada contradição, no que diz respeito ao adiamento da apreciação do pedido de liminar, entendo que, uma vez não preenchidos os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar (artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009), a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), o indeferimento é medida que se impõe.

Contudo, nada impede que, após a vinda das informações pela autoridade impetrada, a impetrante renove o seu pedido de liminar, devidamente fundamentado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Aguardem-se as informações da Digna Autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 419,32**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 70470003525-48**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **30.09.1994**, conforme Darf de cobrança, e que a data de ciência da SPU/SP é a de 21.12.2016, quando ocorreu a apresentação da escritura pública.

Aduz ser o crédito inexigível, uma vez que a cessão ocorreu em 30.09.1994, prazo superior a 5 anos antes da ciência.

Fundamenta a existência do *periculum in mora*, o fato de que o débito permanece em aberto desde 04.09.2017, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade de lançamento de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições (Ids 3637988 e 3686155), como aditamento à inicial.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. [\(Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998\)](#)
Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIACÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1ª O caput do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sô ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..)

Isto estabelecido, avança na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos, que o imóvel RIP 70470003525-48 teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 19.09.2016, livro 493, folhas 081/094, Barueri/SP, bem como averbação na matrícula n. 194.061, realizada em 14.10.2016.

Verificando o documento cadastrado sob ID 3606380, emitido pela Secretaria da União, que trata sobre as transferências do imóvel em questão, constato que a data de conhecimento relativa à transação que envolve a impetrante é de 21.12.2016.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudérios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluindo a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.L.C.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026950-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 13804-725.951/2017-38, originado pela comprovação da denúncia espontânea, para que tais valores não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Requer, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade coatora que, em 48 horas, conclua a análise dos documentos acostados ao processo administrativo nº 13804-725.951/2017-38 para comprovação da denúncia espontânea realizada e, assim, promova a baixa dos respectivos débitos.

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, sendo certo que, em maio do corrente ano, verificou que as estimativas pagas dos meses de janeiro, fevereiro e março foram recolhidas a menor, tendo regularizado essa situação imediatamente por meio do recolhimento das diferenças devidas, acrescidas apenas de juros de mora (Taxa Selic). Alega, entretanto, que a multa de ofício não foi recolhida porque as diferenças foram recolhidas espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Afirma que somente após o recolhimento dos valores devidos retificou suas DCTF's, relativas aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2017, para confessar os débitos de estimativa de CSLL recolhidos espontaneamente, o que caracteriza o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Nacional, contudo, a despeito de tal fato, o sistema não identificou as denúncias espontâneas realizadas, lhe sendo imputado o chamado "sistema de imputação proporcional". Afirma que, em 04/08/2017, apresentou requerimento administrativo com os documentos comprobatórios da denúncia espontânea, o qual deu origem ao Processo Administrativo nº 13804-725.951/2017-38, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Com efeito, o art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se nota, o dispositivo em questão não faz distinção quanto à natureza da multa incidente sobre o recolhimento de tributos em atraso, exigindo, tão somente, para o direito à sua dispensa, que o tributo em atraso seja recolhido com o acréscimo dos juros de mora, antes de qualquer início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Compulsando os autos, verifico que verificou o recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2017, sendo que diante de tal fato, em 31/05/2017, efetuou o recolhimento de tais valores, acrescidos apenas de juros de mora (Id. 3868159).

Por seu turno, após o pagamento dos valores, as respectivas DCTF's foram entregues em agosto de 2017, conforme se constata do documento de Id. 3868538, ou seja, posteriores aos recolhimentos.

Portanto, em princípio o procedimento adotado pelo impetrante amolda-se ao texto do artigo 138 do CTN, sendo indevida nesse caso a cobrança de multa moratória ou punitiva pelas autoridades impetradas.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1094945, Relator (a) ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009

Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. **Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva.** Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 13804-725.951/2017-38, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer procedimento de cobrança de tal débito, bem como de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante caso inexistam outros débitos, sem prejuízo da análise do requerimento apresentado por ela apresentado em 04/08/2017, no prazo de 30 (trinta dias).

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11238

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Em retificação ao despacho anterior, considerando os termos do art. 3º da citada Resolução 142/2017, intime-se, primeiramente, a parte contrária a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021756-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELÚCIA VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO ALEX ROMERO - SP350886
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALDELÚCIA VERISSIMO DA SILVA em face da UNIESP S.A., com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a primeira ré pague à segunda ré os débitos relativos ao financiamento do curso superior pelo FIES, e que ambas se abstenham de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SCPC, Serasa, etc.), com a suspensão da cobrança de quaisquer parcelas vinculadas ao FIES.

Fundamentando sua pretensão, aduz que, seduzida pelo programa criado pela ré UNIESP denominado “Novo FIES”, por meio do qual o estudante não precisaria pagar nada para estudar, além de receber “netbook”, a autora prestou vestibular e, após aprovação, se matriculou e cursou Administração na referida Instituição de Ensino, com duração de 8 (oito) semestres a partir de 2012.

Sustenta que apenas após a negociação do financiamento junto à instituição financeira, a UNIESP apresentou as exigências a serem cumpridas pela parte autora a fim de se beneficiar da gratuidade do curso, vindo a descobrir apenas no decorrer do curso quais seriam as obrigações a serem cumpridas, como, por exemplo, a participação em atividades sociais.

Relata que, após a conclusão do curso e decorridos 18 (dezoito) meses de carência do FIES, em 10.07.2017 foi iniciada a amortização do financiamento, ressaltando, contudo, que a UNIESP não cumpriu o pagamento da parte autora conforme se comprometera, e a instituição financeira cobrou o débito da parte autora, avisando-a de que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes se as parcelas não fossem quitadas.

Sustenta que cumpriu todas as suas obrigações escolares, colou grau e, isso nada obstante, a UNIESP não tem cumprido a sua promessa, conforme ratificado na Portaria n. 112 de 03.11.2011.

Reputa enganosa a publicidade da UNIESP, pugnano por determinação judicial que a faça cumprir o prometido no anúncio “UNIESP Paga”.

Argumenta que as contrapartidas estabelecidas aos alunos no âmbito do programa “Novo FIES”, tais como excelência acadêmica, a realização de trabalhos voluntários, etc., ademais de não terem sido informadas pela entidade à autora antes da contratação do FIES, são inexigíveis, seja porque não constaram ressalvas do anúncio publicitário, seja porque a instituição de ensino superior não disponibilizou os meios necessários ao atingimento da excelência exigida.

Instrui a petição inicial com procuração (ID 3233958, p. 1), declaração de hipossuficiência (ID 3233958, p. 2), declaração de isenção de imposto de renda (ID 3233958, p. 3) e os seguintes documentos: cópia de CTPS (ID 3233958, pp. 4-6), AR de carta registrada ao FNDE (ID 3233961, p. 1), Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES n. 21.0239.185.0003700-22, firmado em 01.03.2012, entre a CEF e a autora (ID 3233961, pp. 2-16), Pesquisa Cadastral SIPES (ID 3233961, p. 17), Documentos de Regularidade de Matrícula – Adiantamentos não Simplificados de Contrato de Financiamento, referentes ao 1º Semestre de 2015, 2º semestre de 2015, 2º Semestre de 2013 (ID 3233961, pp. 18-23 e 27-29), Documento de Regularidade de Transferência – Adiantamento de Transferência Integral, 2º Semestre de 2014 – da Faculdade Centro Paulistano, Centro de ensino Superior de São Paulo, para a Faculdade de São Paulo, IESP (ID 3233961, pp. 24-26), Documento de Regularidade de Matrícula – Adiantamento Simplificado de Contrato de Financiamento, 2º Semestre de 2012 (ID 3233961, pp. 30-32), notificação extrajudicial ao Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil – CGSUP/DIGEP/FNDE para regularização do adiantamento 01/2015 (ID 3233961, p. 33), extrato de conta poupança CEF (ID 3233961, pp. 34-36), cópias parciais de Termos Aditivos ao Contrato 21.0239.185.0003700-22 de abertura de crédito para financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, sem datas (ID 3233961, pp. 37, 40, 41) e Termos Aditivos ao Contrato 21.0239.185.0003700-22 de abertura de crédito para financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES, de 24.01.2014 e 10.09.2015 (ID 3233961, pp. 39-39 e 43-44), Certificado de Conclusão de Curso (ID 3234016), matérias jornalísticas acerca do programa UNIESP Paga e da UNIESP (ID 3234040, pp. 1-15 e 23-26), e cópia de decisões judiciais em casos similares (ID 3234040, pp. 16-22 e 27-65).

O processo foi originalmente proposto junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital, cujo Juízo declinou da competência em razão de a pretensão autoral ser também voltada contra a Caixa Econômica Federal (ID 3234091, p. 1).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse a menção ao Banco do Brasil ao invés da Caixa Econômica Federal, a informação de que cursou Administração ao invés de Ciências Contábeis conforme documentação, se firmou algum termo de adesão ao Programa “Novo FIES”, bem como para que trouxesse aos autos cópia integral do “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do NOVO FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP”, da “Portaria n. 112 de 03.11.2011” e do(s) contrato(s) de prestação de serviços educacionais relativos ao curso frequentado na Faculdade Centro Paulistano e na Faculdade de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora (ID 3449132).

O prazo consignado decorreu sem que a autora se manifestasse.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Não tendo sido prestados os esclarecimentos e juntados os documentos solicitados, impossível verificar a probabilidade do direito da autora.

Isso porque não há sequer comprovação nos autos de que a autora tenha participado do referido programa.

De todo modo, ela própria admite que não cumpriu o requisito concernente às atividades sociais, afigurando-se, ao menos neste juízo perfunctório, desarrazada a crença – **momento por parte de uma então estudante e ora graduada de ensino superior** – de que existiriam contrapartidas a serem cumpridas para que a instituição arcaisse com seu financiamento, além da mera finalização do curso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Melhor compulsando os autos, noto que, muito embora o Juízo Estadual tenha aferido a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal como ré, tendo em vista que a autora pretende a suspensão da exigibilidade de seu parcelamento no FIES, a autora não aditou sua petição inicial para incluir a referida pessoa jurídica no polo passivo.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, adite sua petição inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, indicando a sua qualificação e endereço.

Cumprida a determinação, citem-se, devendo os réus, juntamente com suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027136-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID 1452939 e 2416361), deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto sem informar o efetivo cumprimento, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027006-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANGELA ALVES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMANDA BATISTA DE SOUZA - SP289848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REELITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027131-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO RICARDO VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027182-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026101-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR MORGENTHALER FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR MORGENTHALER FERNANDES contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR (2ªRM), do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR (EM/2ªRM) e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR (SFPC/2ªRM), com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas a entrega do armamento acautelado no SFPC/2ªRM.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é atirador registrado junto ao SFPC da 1ªRM do Exército Brasileiro, e presidente do Clube de Tiro e Caça de Barueri, registrado junto ao SFPC/2ªRM.

Assevera que neste clube se encontravam para manutenção três armas de sua propriedade – uma espingarda calibre 12 (SIGMA 665008) e duas pistolas Sig Sauer (SIGMA 484272 e 484276) –, conforme devidamente lançado em livro específico vistoriado pelo SFPC/2ªRM.

Relata que as armas foram levadas pelo SFPC/2ªRM do recinto do clube a pedido da coproprietária do imóvel em que instalada a associação após ter sido ela iniciada na posse por decisão judicial e sustentar não ter como garantir a segurança dos artefatos.

Afirma que desde então o armamento se encontra acautelado junto ao SFPC/2ªRM, que requisitou a apresentação da respectiva documentação, inclusive em relação a produtos que sequer mais controlados seriam nos termos da ITA 05-COLOG, que se nega a devolvê-lo aos respectivos titulares.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a devolução das armas acauteladas está condicionada à solução do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n. 559-Asse Ap As Jur/2-PA dm de 28.11.2016, segundo a documento ID 3750408 que instrui a inicial.

Assim, sem maiores esclarecimentos acerca do escopo do referido processo administrativo e sua relação com as armas que o impetrante pretende lhe sejam devolvidas, verifica-se imprudente o deferimento da liminar pleiteada antes da oitiva das autoridades impetradas, mormente diante de sua natureza.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR**, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

1. Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, isto é, o valor das armas cuja devolução pleiteia por meio da presente ação mandamental, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente.

2. Cumpridas essas determinações, requisitem-se as informações a serem fornecidas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 *supra* e silete a parte, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026038-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ITAU UNIBANCO S/A e CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação de protesto, inclusive os efeitos publicísticos, com expedição de ofício ao cartório respectivo, ou caso já tenha sido o título protestado, que os seus efeitos publicísticos sejam sustados.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que na qualidade de ente público, após a realização de procedimento licitatório, firmou com o réu *Central Business* contrato para prestação de serviços de publicidade e comunicação.

Sustenta que de acordo com os termos do contrato a contratada *Central Business* se obrigou a tratar com veículos de divulgação, sendo o réu *Google* um desses veículos, tendo sido estabelecido na cláusula 11.22 do contrato que o conselho não poderia ser cobrado diretamente por terceiros e que não realizaria pagamento a terceiros sem a devida autorização formal.

No entanto, alega ter sido surpreendido com a informação de que o réu *Google* encaminhou para apontamento e protesto, ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Duplicata de Serviços por Indicação, título n. 003239615, no valor de R\$ 28.325,61, emitida em 06.09.2017, com vencimento na mesma data, e com dia da graça (data final para pagamento) previsto para 05.12.2017.

Aduz que o apontamento a protesto deve ser declarado ilegal e nulo, apontando os seguintes vícios: que a correspondência lhe foi entregue após a data do vencimento; a inviabilidade de protesto extrajudicial contra ente público; a impossibilidade de emissão de duplicatas contra a administração pública, quando se tratar de contrato administrativo típico, como é o caso; que o emissor *Google* não é integrante do contrato administrativo, pois a contratação foi firmada com o réu *Central Business*; que independentemente de o contrato ser ou não administrativo, não houve comunicação do endosso translativo realizado pelo réu *Google* ao réu *Itaú*.

Sustenta estar dispensada da apresentação de garantia-caução, no entanto, requer seja aceito imóvel de sua titularidade como caução, avaliado no valor de R\$ 1.542.663,54. Informa que a atribuição de tal valor foi realizada a partir de pesquisa no sítio eletrônico "*imovelweb.com.br*", em que se constatou que o metro quadrado do imóvel na região é de R\$ 22.878,00.

O autor apresentou petição ID 3748477 requerendo que as publicações sejam feitas em nome da advogada subscritora, esclarecendo que em razão da instabilidade do PJE, vários documentos que instruem a petição inicial estão repetidos, e ressaltando o pedido de distribuição de dependência ao processo n. 5015810-45.2017.4.03.6100, em trâmite nesta 24ª Vara Cível Federal.

Originalmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme despacho ID 3797297.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

No caso dos autos, depreende-se da comunicação do protesto de protocolo n. 0538-30/11/2017-7 (ID 3731545), que a duplicata n. 0003239615, emitida pelo réu *Google* não é dotada de aceite e foi transferida, mediante endosso-mandato, ao réu *Banco Itaú Unibanco S/A*.

Não há dúvidas que o protesto constitui limitação à obtenção de crédito no mercado pelo autor.

No cotejo entre o dano provocado pelo indevido abalo do crédito do autor com a realização do protesto e o interesse representado pelo crédito, há prevalência do primeiro em relação ao segundo, haja vista que o crédito permanece hígido e caso ao final se mostre devido, nenhum obstáculo existirá para que o apontamento do inadimplemento então seja realizado.

Dessa forma, vislumbrando razoável probabilidade do direito decorrente da alegação de fato negativo e da natureza do título em questão, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** e determino ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata de Serviços por Indicação (DSI) n. 0003239615, no valor original de R\$ 28.325,61, emitida por *Google Brasil Internet Ltda* e apresentada pelo *Banco Itai Unibanco S/A* (protocolo n. 0538-30/11/2017-7), consignando que o tabelionato deverá permanecer com a guarda do título.

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 3731545), **com urgência**.

Citem-se, devendo os réus, juntamente com suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação.

Proceda a Secretaria à vinculação da presente demanda aos autos do processo n. 5015810-45.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011095-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELITON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
RÉU: HENRIK GONCALVES DE MORAES CRIVARI, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por **ELITON JOSÉ PEREIRA** em face da **HENRIK GONCALVES DE MORAES CRIVARI, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a seguradora ré conserte o imóvel adquirido pelo autor imediatamente, bem como autorização para que o autor deposite em contas vinculadas ao processo as prestações devidas aos demais réus.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que adquiriu do primeiro réu imóvel novo localizado na Rua Pitangui, 60, Jardim Alegria, Francisco Morato-SP, objeto da matrícula n. 11.666 do CRI de Francisco Morato-SP, pelo valor de R\$ 180.000,00.

Assevera que o imóvel foi construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação e que a aquisição se deu por intermédio da Caixa Econômica Federal, à qual o imóvel foi alienado fiduciariamente, em garantia ao financiamento de R\$ 126.165,07.

Relata que, por volta do mês de fevereiro de 2017, o imóvel começou a apresentar defeitos até então ocultos, como rachaduras, infiltrações, queda do reboco, bolor e umidade excessiva, motivo pelo qual o autor teria entrado em contato com o réu Henrik Gonçalves de Moraes Crivari, construtor responsável pela obra, para que providenciasse o conserto.

Alega que o construtor evitou os contatos do autor e ao fim, bloqueou o adquirente em aplicativo de mensagens eletrônicas e desapareceu.

Afirma o autor que, diante desse desaparecimento, formalizou duas reclamações junto à Caixa Econômica Federal pelo serviço de atendimento ao consumidor, gerando os protocolos n. 10317014265, de 02.03.2017, e n. 280617030728, de 28.06.2017, ressaltando que, após a primeira queixa, o construtor entrou em contato, disponibilizando-se para o conserto dos defeitos do imóvel, cujas obras iniciaram-se em março de 2017.

Informa que o resultado do conserto não foi minimamente satisfatório, permanecendo vários defeitos construtivos no imóvel, ressaltando que, diante da inabitabilidade do bem, o autor, sua companheira e seus filhos se encontram atualmente residindo em casa de parentes.

Esclarece que está obrigado a pagar duas prestações mensais referentes ao imóvel, o encargo do financiamento com a CEF e parcela referente ao valor residual devido ao primeiro réu, que afirma ter sido dissimulado em forma de confissão de dívida por prestação de serviços, requerendo o depósito em juízo de ambos os valores para assegurar recebimento de eventual crédito reconhecido em seu favor.

Intimado o autor a esclarecer e justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (ID n. 2297116), este se manifestou reiterando os termos da inicial (ID 2436057).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

A análise dos elementos informativos dos autos permite aferir que o autor firmou, em 19.04.2016, Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV-SFH n. 8.4444.1225014-5, para aquisição de prédio residencial localizado na Rua Pitangui, 60, Jardim Alegria, Francisco Morato-SP e seu respectivo terreno, matriculado sob o n. 11.666 da CRI de Francisco Morato, vendido por Henrik Gonçalves de Moraes Crivari, com financiamento de R\$ 126.165,07 (ID 2013493, pp. 6-11, ID 2013514, pp. 1-8).

Outrossim, passados alguns meses, o imóvel começou a apresentar defeitos de construção até então ocultos, os quais pretende o autor ver consertados, visto que, segundo alega, vem impedindo a regular ocupação do imóvel.

Sustenta ainda o autor que, tendo o construtor do imóvel fugido à responsabilidade, esta também deve recair sobre a Caixa Econômica Federal, agente financiadora do imóvel, e à Caixa Seguradora, cujo seguro foi contratado no momento do financiamento.

Em que pese a gravidade dos fatos narrados pelo autor, a ilegitimidade passiva da CEF deve ser reconhecida.

Isso porque, de fato, há casos em que a Caixa Econômica Federal responde solidariamente pelos vícios de construção, o que se dá, porém, nos casos em que esta assume responsabilidades próprias quanto à construção, regulamentadas em lei e no contrato, exatamente como ressaltado no julgado colacionado na inicial pelo próprio autor, de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorre de mera circunstância de haver financiado a obra ou em caso de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF promovido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular (REsp nº 738071/SC).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPRA DE IMÓVEL FINANCIADO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - **Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenha o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária"** (STJ 2015/0064765-2). - Há casos em que a Caixa Econômica Federal, atuando como instituição financeira, em virtude da operação de financiamento do imóvel, emite Apólice de Seguro Habitacional do SFH, sujeitando-se às condições nela estabelecidas. - Não constatação de nenhuma das hipóteses estabelecidas na Circular SUSEP nº 08, de 18.04.95, que garantiriam a cobertura dos danos pelo seguro contratado, em decorrência de comprovados eventos de causa externa, causados por forças que, atuando de fora para dentro, pudessem danificar a edificação, seu solo ou subsolo, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e a exclusão do feito, declinando da competência. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00175511220164030000 – TRF3 – 2ª turma – e-DJF3 05/09/2017).

Não é o caso dos autos, cujo contrato foi de financiamento de imóvel pronto, no qual constou expressamente a ausência da CEF pelos vícios de sua construção, de modo que a relação jurídica do mutuário com a instituição financeira se limita às questões do financiamento habitacional.

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos do Presidente e/ou servidores impugnados por via do mandado de segurança, por força de delegação outorgada pelo Poder Público Federal, por constituírem-se seus dirigentes em autoridades federais, o que, porém, não é o caso dos autos.

A questão presente envolve direito de particulares e empresa privada (Caixa Seguradora), esta, a princípio, não pelo seguro contratado pelo autor, e sim pelo seguro RCPM, contratado pelo vendedor, e que acoberta o imóvel da presente ação de vícios da construção pelo prazo de até 60 meses, a partir da expedição do “Habite-se”, conforme anexo do contrato (ID n. 2013514).

Assim, não se constata interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, razão pela qual, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal** e determino sua exclusão do polo passivo da ação.

Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência** para apreciar a presente demanda e determino a **imediata e urgente remessa** destes autos ao Juízo distribuidor da **Justiça Estadual** desta capital, com as homenagens de estilo, **atentando-se para a existência de tutela pendente de apreciação.**

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025905-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629, DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da cobrança da multa imposta até decisão final na presente ação.

Sustenta a autora que participou de processo licitatório, em 29 de abril de 2016, no qual, obtendo a melhor oferta, enviou para a fase de habilitação todos os documentos necessários, incluindo o balanço patrimonial do ano de 2014, até então válido.

Alega, no entanto, que a UNIFESP demorou para analisar tais documentos, e neste intervalo, o balanço veio a perder validade, já que, como cediço, o balanço só é válido até o último dia de abril do ano subsequente.

Aduz que foi-lhe então exigido o balanço do ano de 2015, o qual não estava pronto, o que ocasionou a imposição de pesada multa, a qual entende ilegítima.

Sustenta que não pode ser punida pelo envio de documentação que a época era válida, e acaso analisada a tempo, teria levado à sua habilitação, o que demonstra a sua boa-fé.

Relata a existência de divergência de interpretação quanto a este prazo, já que com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07, o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente, prazo que passou a ser adotado por alguns órgãos da Administração Pública, apesar o Acórdão nº 1999/2014 do TCU, que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto pelo art. 1.078 do CC, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

Ressalta que apesar de toda a discussão, o pregão em questão foi cancelado, e, diante da ausência de dano ao erário, entende injustificável a manutenção de penalidade de rigida, ferindo os princípios da razoabilidade.

Por fim, defende, acaso não reconhecida como indevida a imposição de penalidade, a possibilidade de substituição da pena de multa pela de advertência, já que comprovadamente não houve dano ao erário, diante do cancelamento da licitação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Embora não apresentada cópia do edital da concorrência pública em questão, denota-se pelos documentos apresentados com a inicial que nele constou, no item 9.3.3, alínea b, que o prazo de validade do balanço patrimonial seria até 30/04 do exercício seguinte, para todos os regimes de tributação, nos termos do Acórdão TCU nº 199/14-Plenário.

Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. Assim, não merece relevância o apontamento do autor acerca da divergência de entendimento existente na doutrina e jurisprudência quanto ao prazo de validade do balanço patrimonial, vinculado que estava às exigências do edital.

Posto isso, tem-se que a empresa autora participou de pregão eletrônico realizado em 29/04/2016, sessão em que se divulgou as propostas recebidas, seguindo-se à fase de lances para classificação dos licitantes.

Assim, não é crível acreditar-se que, no mesmo dia, a administração procederá à análise de toda documentação dos licitantes classificados, concluindo-se a fase de habilitação de imediato, a fim de se preservar a validade dos documentos apresentados.

Ao contrário, é de se esperar das empresas licitantes a manutenção de sua documentação contábil em dia, a fim de dar cumprimento regular aos editais das licitações que visam participar, esperando-se delas que apresentem documentos válidos e vigentes para toda a fase do procedimento, até a habilitação.

Tendo a autora deixado de apresentar documento válido na fase de habilitação, sujeitar-se-á às penalidades previstas no edital. No caso dos autos, examinando os documentos do Processo Administrativo de Sanção de nº 23089.036037/2016-14, denota-se que as penalidades previstas no Edital, seriam as de advertência, nos casos de infrações leves, assim entendidas as que não causarem prejuízo à Administração, multa de 20% sobre o valor estimado do item prejudicado pela conduta do licitante, e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 05 anos (ID nº 3714172).

No caso da autora, foi aplicada a penalidade de advertência e multa, no valor de 1% sobre o valor estimado dos itens, totalizando R\$ 32.903,12 (trinta e dois mil, novecentos e três reais e doze centavos – ID nº 3714172), em nada se mostrando ilegal ou abusiva.

Por fim, ressalto que afigura-se prematura a consideração da alegação de que, tendo o pregão sido cancelado, restou ausente qualquer prejuízo ao erário à justificar a aplicação da pena de multa, já que neste momento, não se tem os autos elementos que esclareçam a razão do cancelamento. Assim, sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento não há que se reconhecer a sua verossimilhança.

Entretanto, faculto à parte o depósito judicial do valor integral da multa, a fim de se suspender a cobrança, bem como se evitar apontamento no CADIN.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Entretanto, faculto à parte autora a realização do depósito judicial, sendo que eventual suspensão da cobrança ficará limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Cite-se. Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 3919425: manifesta-se a parte autora, noticiando o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória.

Assevera que, nada obstante tenha sido determinada, em maio de 2017, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.000574/00-72, referido débito ainda consta como pendência em seu relatório de situação fiscal, obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ressalta que o pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal articulado pela ré no Agravo de Instrumento nº 5018982-59.2017.4.03.0000 foi indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se depreende do relatório de situação fiscal da autora datado de 14.12.2017 (ID 3919437), o débito objeto do processo n. 16327.000574/00-72, cuja suspensão foi determinada pela decisão ID 1391045 (embargos declaratórios rejeitados conforme ID 2568012), ainda consta como pendência.

Por sua vez, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018982-59.2017.4.03.0000, verifica-se que foi indeferida a antecipação de efeitos da tutela recursal (ID 3919436), mantendo-se hígida a decisão recorrida.

Assim, diante do indicado descumprimento da tutela provisória concedida nestes autos, intime-se a União Federal para que preste esclarecimentos e, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, tome as providências necessárias à anotação da suspensão do crédito tributário em seus sistemas (RFB/PGFN), expeça a certidão de regularidade fiscal da autora se por outros débitos além daquele concernente ao processo administrativo n. 16327.000574/00-72 não houver justificativa para a recusa, **comprovando-se o cumprimento nos autos**.

Cumpra-se por mandado, **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da petição da UNIÃO id nº 2479931, na qual informa acerca da ilegitimidade passiva na presente demanda, em razão da parte autora está formalmente vinculada a mencionada autarquia federa

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE VERDANI FAZA, ELISANGELA DE FARIAS FAZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 3900021: Defiro o prazo improrrogável de **5 dias** para a parte AUTORA **cumprir integralmente a decisão id nº 3229698**, devendo depositar judicialmente a totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – *ITBI, emolumentos, etc.*), observadas as planilhas apresentadas pela CEF através dos documentos id's nº 3708151 e 3708437.

Realizado o depósito, intime-se a CEF para analisar o valor residual das prestações vencidas, bem como o determinado na decisão id nº 3229698.

Não efetuado no depósito pela parte autora no prazo acima estipulado, tomem os autos conclusos para **revogação** da tutela provisória.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011178-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LEONARDI - SP392607, MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP282344, RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027340-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

1) apresentar **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a **identificação do subscritor/outorgante** (que possua poderes para representar a pessoa jurídica autora da demanda, conforme previsto em contrato social juntado) e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e **endereços eletrônicos** dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.

2) providenciar a **declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas** apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;

3) indicar **endereço eletrônico** da parte autora, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

4) recolher a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996.

Cumpridas as determinações, CITE-SE.

Decorrido o prazo silente ou não cumprido integralmente as determinações acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027247-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SPIRAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SPIRAL DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa e cobrar os valores questionados, ou, em razão deles, inscrever o nome da impetrante no CADIN, ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção com os processos indicados pelo PJe (00333408019994036100, 00333563419994036100, 00480232519994036100, 00207125420024036100, 00270913520074036100, 00195042520084036100 e 00117860620104036100), por não vislumbrar conexão, contingência ou repetição de ação, haja vista que o objeto do presente mandado de segurança se circunscreve à cobrança de contribuições sociais para o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O furo do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa ou cobrar os valores questionados, ou, em razão deles, inscrever o nome da impetrante no CADIN, ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis ajuizada por **CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.-EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, com pedido de tutela provisória, objetivando a desocupação do imóvel.

Informa a autora que firmou com a ré o contrato de locação não residencial do imóvel localizado na Avenida Marechal Tito, 7.003, Itaim Paulista, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 33.341, do 12º CRI de São Paulo, com início em 12.12.2014 e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, pelo aluguel mensal no valor de R\$ 24.500,00, ressaltando que, desde o fim do contrato, em 14.12.2016, não foi formalizada a sua renovação.

Assevera que o atual valor locatício corresponde a R\$ 28.000,00 mensais, conforme e-mails e planilhas da própria ré.

Sustenta que a ré se encontra inadimplente desde 20.04.2016, pleiteando a desocupação do imóvel diante do descumprimento do contrato.

Instada a comprovar o recolhimento das custas (ID 3487271), a autora se manifestou conforme petição ID 3789566, trazendo aos autos o comprovante de recolhimento de ID 3789578.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O contrato de locação de imóveis é regido pela Lei n. 8.245/1991, que estabelece no artigo 59, §1º, inciso IX, dentre as hipóteses de concessão de liminar de desocupação, a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, quando desprovido o contrato de qualquer das garantias previstas no artigo 37 (caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento), desde que prestada caução equivalente a 3 meses de aluguéis pelo locador.

Conforme se depreende da planilha de cálculos apresentada pela autora, a ré não paga os alugueres vencidos desde 20.05.2017 (ID 3431565).

Por sua vez, o contrato de locação (ID 3431554), atualmente prorrogado por tempo indeterminado, é desprovido de qualquer garantia.

Constata-se, por fim, que o valor atualizado do aluguel mensal (R\$ 28.000,00) se encontra dentro da regra de reajuste insculpida na cláusula quarta do contrato, que prevê a aplicação do IGP-M/FGV, índice esse que acumulou, de 12/2014 a 12/2016, a variação de 19,22787%.

Isso não obstante, não tendo a parte autora prestado a caução exigida em lei, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores à liminar de desocupação.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora a tutela provisória requerida sem prejuízo de análise com a vinda da resposta da ECT.**

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025912-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUEDECOR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração ao argumento de erro material na decisão proferida em 04/12/2017 e publicada em 11/12/2017.

Informa que a medida liminar pleiteada pela embargante foi deferida, porém, no relatório da mesma constou que: “ Instada a emendar a inicial (ID 2407759) a impetrante se manifestou conforme petição ID 2551931, corrigindo as autoridades impetradas bem como regularizando sua representação processual.”

No entanto, a impetrante não foi instada a emendar a inicial tampouco protocolou petição corrigindo as autoridades impetradas e regularizando sua representação processual nos autos.

Alega ainda que, embora a decisão liminar tenha determinado a intimação, com urgência, da autoridade impetrada, até o presente momento, tal intimação não foi realizada e a decisão liminar proferida não consta dos autos eletrônicos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante.

No que se refere ao erro no relatório da decisão embargada passo a corrigi-lo a fim de retirar o parágrafo que consta: “ Instada a emendar a inicial (ID 2407759) a impetrante se manifestou conforme petição ID 2551931, corrigindo as autoridades impetradas bem como regularizando sua representação processual.”

No entanto, no que se refere às demais alegações, observo que a autoridade impetrada foi notificada da decisão de ID 3728850, conforme ofício de ID 3752923 e certidão do oficial de justiça (ID 3782877) de 06/12/2017, tendo inclusive prestado informações (ID 3882384).

Caso a embargante esteja tendo problemas para visualização dos autos eletrônicos, deverá entrar em contato com o setor responsável do TRF-3.

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4682

MONITORIA

0030340-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030340-9) - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA X MAYRA QUEIROZ DA SILVA(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0012770-19.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0000534-98.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0002697-17.2014.403.6100 - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0000257-27.2014.403.6301 - SUELI MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0026650-73.2015.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

0010775-29.2016.403.6100 - EDIFICIO MIKONOS(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SARA EVODIA ANDRONICI SANTOS SILVA

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0022356-80.2012.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em que pese os argumentos apresentados pela impetrante em sua manifestação às fls. 133/139, para sobrestar os autos em Secretaria até o desfecho do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB/SP, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, certo é que o mesmo deve ser indeferido. Inicialmente, em consulta ao sítio do CNJ foi possível verificar que, em 02/12/2017, foi proferida decisão no caso supra mencionado em que o pedido liminar da OAB/SP foi indeferido. Ademais, não havendo qualquer efeito suspensivo que impeça o cumprimento da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, esta deve ser aplicada integralmente. Desta forma, cumpre a Apelante a intimação de fls. 132 para cumprimento da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 para digitalização dos autos para permitir a remessa dos autos à Superior Instância. Decorrido o prazo supra, cumpra a Secretaria as demais determinações da referida resolução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012769-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 150 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto ao levantamento da caução determinado na sentença de fls. 148/149. Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária nº 0012770-19.2012.4.03.6100. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 4683

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007106-07.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/203: compareça a Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme autorizado na sentença de fls. 195/196. Com a liquidação do alvará ou silente a parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 253, cancelando o alvará de levantamento expedido às fls. 243, e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da CEF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento ou com a liquidação do alvará, encaminhe-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Intime-se.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, sobre o valor da causa correspondente ao pedido a que sucumbiu, em percentual que será fixado após a apuração do valor em liquidação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Outrossim, deixo de condenar a União em honorários ante o reconhecimento da procedência do pedido a que sucumbiu, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do valor da causa a que corresponde o pedido de exclusão dos gastos derivados do transporte internacional e outros serviços do valor aduaneiro computado, para fixação do percentual devido de honorários sobre esse valor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020458-27.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIMPIO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIMPIO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição da quantia relativa ao auxílio-aluguel que deixou de receber, no valor de R\$ 400,00 por mês, desde a interrupção do seu pagamento até a sua regularização, o reconhecimento da nulidade do contrato nº 8239200301791/1 existente em seu nome, com a retirada do respectivo registro do cadastro de mutuários, bem como o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Fundamentando sua pretensão, a autora sustentou que em 2010 foi agraciada pelo plano de urbanização de favelas promovido pela Prefeitura de Município de São Paulo, sendo retirada de sua moradia irregular e realocada temporariamente em uma casa de aluguel até a definitiva entrega das moradias habitacionais definitivas, recebendo para tanto um auxílio-aluguel no valor de R\$ 400,00 por mês. Narra, entretanto, que no primeiro semestre de 2015 foi informada pela assistente social que o pagamento do seu auxílio havia sido bloqueado pois em pesquisa realizada junto à CEF obtiveram a informação de que a autora tinha em seu nome um contrato de financiamento habitacional de nº 8239200301791/1, no Estado de Alagoas. Afirma que tentou de todas as maneiras regularizar a situação e reestabelecer o pagamento do auxílio, porém sem sucesso. Reforça que nunca possuiu contrato de financiamento de imóvel, sequer conhecendo o Estado de Alagoas, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da inexistência do referido contrato em seu nome. Quantos aos danos morais, aduz a dificuldade em que se encontrou ante a suspensão do benefício, correndo o risco de ser despejada do imóvel em que habitava com sua família. Juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 12/19), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais). Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 23. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 27/47, sustentando, no mérito, que a autora não comprovou nos autos a suspensão do benefício, não havendo que se falar em pagamento de lucros cessantes no valor mensal do mesmo. Quanto ao contrato de financiamento, afirmou tratar-se de homônima, validamente contratado, e que o erro de cadastramento do contrato de Alagoas foi regularizado administrativamente, não constando mais registro de qualquer contrato em nome da autora, razão pela qual entende indevido o pedido de declaração de inexistência de dívida, ou de indenização por danos morais, insurgindo-se também contra o valor pugnado pela autora. Intimados acerca da produção de provas, o autor, em réplica, requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo (fls. 50/51), o que foi indeferido, por competir à própria autora tal providência (fl. 52). Tendo a autora oficiado à Secretaria, esta prestou informações às fls. 55/58, das quais tomaram ciência as partes, às fls. 62 e 63/64. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca a restituição da quantia relativa ao auxílio-aluguel que a autora deixou de receber, no valor de R\$ 400,00 por mês, desde a interrupção do seu pagamento até a sua regularização, o reconhecimento da nulidade do contrato nº 8239200301791/1 existente em seu nome, com a retirada do respectivo registro do cadastro de mutuários, bem como o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalte-se que não obstante esteja comprovado nos autos o cadastramento em nome da autora de contrato de financiamento de terceira pessoa, homônima, é certo que houve a regularização administrativa de tal registro, nada mais constando em seu nome, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 31/33, razão pela qual, em relação ao pedido de declaração de inexistência do contrato de nº 8239200301791/1 em seu nome, restou demonstrada a ausência de interesse de agir superveniente, já que ausente pretensão resistida neste aspecto, deixando de existir o ônus necessidade-adequação, sendo de rigor a sua extinção sem julgamento de mérito. Superado este aspecto, e examinando-se os elementos informativos dos autos e os documentos apresentados, verifica-se que de fato, houve um registro bancário indevido, que fez constar em nome da autora um contrato de financiamento imobiliário, de nº 8239200301791/1, em agência da CEF de Alagoas, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários, de fl. 15. Outrossim, é certo que referido registro foi a causa da suspensão do benefício de auxílio-aluguel o qual vinha a autora recebendo há cerca de cinco anos pela Prefeitura do Município de São Paulo, por fazer parte de programa de habitação da Secretaria Municipal de Habitação, a qual informou às fls. 55/58 ter o benefício permanecido suspenso de maio de 2015 a fevereiro de 2016, sendo reestabelecido em março de 2016, após informação de regularização do cadastro da autora. Por fim, a ré, em sua contestação, reconhece a possível ocorrência de erro no cadastramento do contrato de Alagoas no Cadastro de Mutuários, em razão de possuírem a autora e a contratante o mesmo nome, afirmando que foi feita a regularização administrativa antes do ajuizamento da ação, nada mais constando em nome da autora, razão pela qual entende indevidos os pedidos formulados na inicial. É certo que, embora tenha havido a regularização administrativa do cadastro equivocadamente realizado em nome da autora, o dano foi configurado, com a suspensão do benefício de auxílio-aluguel concedido à autora. Ademais, mesmo alegando a CEF que a regularização se deu antes do ajuizamento da ação, embora não informando sua data exata, restou demonstrado nos autos que o benefício só foi restabelecido em março/2016, quando a Prefeitura recebeu a informação de regularização das informações constantes em nome da autora. Posto isso, passo à análise da responsabilidade da CEF a ensejar as reparações pretendidas nestes autos. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, têm natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. No mais, considere-se que, de acordo com a teoria do risco profissional, o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias: "...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro, casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. Não obstante as alegações da CEF de que o erro de cadastramento foi regularizado administrativamente, não constando mais qualquer contrato ativo ou inativo registrado no CPF da autora, é certo que o lançamento do nome da autora e seu CPF no Cadastro Nacional de Mutuários provocou a suspensão do benefício de auxílio-aluguel que recebia, o que já é suficiente para a caracterização de sua responsabilidade perante a autora. Trata-se de risco do empreendimento, que não pode ser transferido para o consumidor. Assim, no caso dos autos, é indiscutível a ocorrência do dano material, consistente na interrupção do benefício, de R\$ 400,00 reais mensais, que, segundo informação da Secretaria Municipal da Habitação, foi suspenso em maio de 2015 e retomado em março de 2016, deixando de ser pago, portanto, por 10 meses, sendo de rigor o dever da CEF em reparar a autora pelo dano material na quantia total de R\$ 4.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Há ainda que se considerar a efetiva ocorrência do dano moral alegado. Com efeito, claro está que a suspensão repentina de um benefício destinado ao custeio de moradia, caracteriza dano indenizável. Quanto ao seu valor, sem embargo de vê-lo presente na situação de desamparo em que se viu a autora por erro a que não deu causa, fato é que a mesma não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a real dimensão deste dano, como por exemplo, quantos membros sob sua dependência e sob o mesmo teto compõem sua família, a dificuldade de encontrar nova moradia, etc. Ainda que considerável o dano independente de tais aspectos, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade. Neste contexto, fixo os danos morais em valor correspondente ao do total do benefício suspenso, R\$ 4.000,00, por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos constaa) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à declaração de inexistência do contrato de financiamento de nº 8239200301791/1 em nome da autora e qualquer débito dele decorrente; b) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos da autora, para condenar a ré, ao pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente aos valores mensais de auxílio-aluguel que deixaram de ser pagos com a suspensão do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas em que deveriam ser pagos (maio de 2015 a fevereiro de 2016), bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de maio de 2015, data do evento danoso (suspensão do benefício), nos termos da Súmula 54 do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005238-65.2015.403.6301 - LEONEL KEISMANAS DE AVILA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal por LEONEL KEISMANAS DE AVILA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação da sua progressão funcional para a data em que completados 12 meses ininterruptos de efetivo exercício no Padrão I e no Padrão II, no cargo de Policial Rodoviário Federal. Aduz, em síntese, que tomou posse e entrou em exercício no seu cargo de Policial Rodoviário Federal na Terceira Classe, padrão I, em 04/01/2013, completando, portanto, o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto na classe em 04/01/2014, com desempenho profissional satisfatório, cumprindo assim os requisitos necessários à progressão, a qual, porém, não recebeu a partir de janeiro de 2014, e sim somente em setembro de 2014, ficando com prejuízo financeiro de 7 meses. Pretende, assim, que seja reconhecido como marco inicial da progressão o dia do preenchimento dos requisitos para tanto, qual seja, 04/01/2014 e 04/01/2015. Junta procuração e documentos às fls. 14/26. Atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Citada, a União contestou o feito com documentos às fls. 31/56 alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e a inépcia da inicial pela iliquidez da condenação pleiteada. No mérito, defendeu que a promoção do autor se deu de acordo com as normas jurídicas vigentes à época, em especial o Decreto nº 84.669/80, que estabelecia que o interstício teria início a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, possibilitando que todos os servidores fossem avaliados exatamente pelo mesmo período laborado, já que a progressão decorre não só do tempo laborado, mas do desempenho auferido. Ressalta que o Decreto nº 8.282/14 estabeleceu novos critérios e procedimentos para a promoção e progressão, substituindo os critérios anteriores estabelecidos pelo Decreto nº 84.669/80, passando o interstício a ser computado em dias, a partir da entrada em exercício do servidor no cargo. Às fls. 57/58 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação. O feito foi redistribuído a este Juízo, onde determinou-se o recolhimento das custas (fl. 69), o que foi cumprido pela parte autora à fl. 70/71. Proferido despacho à fl. 73, requerendo esclarecimentos à ré, que se manifestou com a apresentação de documentos às fls. 76/90. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a retificação da sua progressão funcional para a data em que completados 12 meses ininterruptos de efetivo exercício no Padrão I e no Padrão II, no cargo de Policial Rodoviário Federal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré, posto que esta atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, consignase que a Carreira de Policial Rodoviário Federal foi está disciplinada pela Lei nº 9.654/98, alterada pela Lei nº 11.784/2008, que delegou expressamente ao Poder Executivo a competência para dispor sobre os requisitos e condições de suas progressões e promoções. Ainda, a Lei 8.627/93, que especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, determinou em seu art. 7º que: Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição. Nestes termos, à época do ingresso do autor na carreira, a evolução da carreira era regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)(...) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (...) Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Vê-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que a progressão funcional na forma em que regulamentada depende, além do desempenho satisfatório, auferido por meio de avaliação, do requisito temporal, de 12 ou 18 meses, dependendo da progressão alcançada pelo servidor. Entretanto, foram estabelecidas datas únicas e gerais para a efetivação das progressões, determinando-se a publicação nos meses de janeiro e julho, e os efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, a todos os servidores, o que se deu no caso do autor, que ingressou no quadro da instituição em 04/01/2013, começando a ser avaliado para fins de progressão em 01/07/2013, e, obtendo conceito positivo, recebeu a progressão com efeitos financeiros a partir de setembro de 2014. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o decreto findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, os efeitos financeiros jamais poderiam seguir a mesma lógica, desrespeitando o requisito temporal individual de cada servidor. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, de modo que, preenchendo os requisitos legalmente impostos, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faça jus ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. É certo que referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 8.282/14, que, ao regulamentar os critérios e procedimentos para a promoção e progressão na carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654/98, corrigiu a falha anterior, assim estabeleceu: Art. 5º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício. Parágrafo único. A contagem do interstício será suspensa nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Informou ainda o réu que com base nas novas disposições, efetivou o reposicionamento do servidor da terceira classe Padrão II para a terceira classe Padrão III com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2015, mês de seu ingresso, cujos valores foram apurados e pagos administrativamente em outubro daquele ano, entendendo não restar nenhum valor pendente de pagamento ao autor, por defender que a aplicação das novas regras tem aplicação apenas ao interstício seguinte à sua publicação, não retroagindo às progressões passadas (fl.77). Não obstante a adoção de medidas administrativas para o cumprimento das novas disposições advindas com o Decreto nº 8.282/14, é certo que remanescem pendente de reposicionamento a primeira progressão do autor, já que, tendo preenchido o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. Nestes termos, patente o direito adquirido do autor ao reconhecimento do reposicionamento desde a primeira progressão, que deverá produzir seus efeitos a partir de janeiro de 2014, com respectivos efeitos financeiros desde então, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispondo o seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação alterada pela Lei nº 11.095/05, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado. 5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Segundo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 06/01/2008, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2008. 6. Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 7. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho o valor fixado na sentença, pois foram moderadamente fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00171918620114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Des. Fed. Valdeci dos Santos - TRF3 - 1ª turma - e-DJF3 05/07/2016) DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a retificação da progressão funcional do autor da terceira classe Padrão I para a terceira classe Padrão II para janeiro de 2014, data em que completou o interstício de 12 meses, tanto para efeitos funcionais quanto financeiros, devendo o pagamento das diferenças serem acrescidas de correção monetária, e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012931-87.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PAULO MARCAL DE FREITAS E PAULO POLITANSKI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 285.845,86 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), decorrente do inadimplimento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/66). Custas à fl. 67. Em petição de fls. 76, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III do CPC. Intimada a apresentar os documentos comprobatórios do acordo para sua homologação (fl. 79), a exequente se manifestou às fls. 80/81, informando tratar-se de liquidação de contratos por meio de boleto único, do qual não possui cópia, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021501-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 522,86 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). Custas às fls. 16/17. Em petição de fls. 33/34 a exequente informou a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil e a desistência do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pela própria exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 34), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFIPE VEICULOS LTDA

Diante da manifestação da União não se opondo ao levantamento determinado e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXECUTADA (COFIPE), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme sentença de fls. 469. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(findo), aguardando-se o provimento. Com o alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO COMUM

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Silente ou nada requerido pelas partes, será assumida a opção não aplicável para preenchimento do campo correspondente no Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV já expedidos e pendentes de transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Silente ou nada requerido pelas partes, será assumida a opção não aplicável para preenchimento do campo correspondente no Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV já expedidos e pendentes de transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Silente ou nada requerido pelas partes, será assumida a opção não aplicável para preenchimento do campo correspondente no Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV já expedidos e pendentes de transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Silente ou nada requerido pelas partes, será assumida a opção não aplicável para preenchimento do campo correspondente no Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV já expedidos e pendentes de transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013445-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013445-6) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X EMELY ALVES PEREZ

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Silente ou nada requerido pelas partes, será assumida a opção não aplicável para preenchimento do campo correspondente no Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV já expedidos e pendentes de transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no qual foram definidos novos parâmetros de preenchimento dos Ofícios Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para transmissão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao percentual de juros, INFORMEM as partes o referido valor de juros aplicável se de 0,5%, de 1,0% ou não aplicável. O campo não é de preenchimento obrigatório, contudo, na ausência de dados resultará em correção sem aplicação de juros. Informado o percentual de juros aplicável e não havendo discordância entre as partes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios precatório / RPV já expedidos e conferidos nas folhas anteriores, certificando-se nos autos o percentual incluído nos ofícios alterados, e, independentemente de nova impressão, proceda-se à transmissão. Silente ou nada requerido pelas partes, será assumida a opção não aplicável para preenchimento do campo correspondente no Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV já expedidos e pendentes de transmissão. Em caso de divergência do percentual de juros, tomem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Transfira-se o valor bloqueado para uma conta à disposição deste juízo e, posteriormente, oficie-se para a transferência do referido valor bloqueado de R\$ 64.500,00 (Id 3933763) para a conta corrente da autora, informada na petição do Id 3472611.

Após, intím-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3890882 - Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Id 3896130 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Id 3896130 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” - ITESP ajuizou a presente ação de rito comum em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi criada com o objetivo de executar as políticas agrária e fundiária no âmbito de Estado de São Paulo.

Afirma, ainda, que, em 09/11/2009, no assentamento Reage Brasil, foi lavrado o auto de infração ambiental nº 452960, em razão da conduta de “fazer funcionar atividade de carvoaria, considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente”, tendo em seguida sido lavrado o auto de interdição nº 453131, embargando a atividade de produção vegetal de carvão.

Alega que apresentou defesa e recurso na esfera administrativa, mas a multa foi mantida, acarretando a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 101374, o ajuizamento da execução fiscal nº 0032387-68.2016.403.6182 e a inscrição no Cadin.

Alega, ainda, que optou por realizar o parcelamento da multa para pagamento em 60 meses, tendo sido celebrado, em 15/12/2016, o Termo de Parcelamento de Créditos inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Aduz que a confissão da dívida e seu parcelamento não impedem o questionamento da obrigação tributária em juízo.

Sustenta que entre a data da notificação da rejeição da defesa e manutenção da multa (21/02/2011) até a notificação do indeferimento do recurso (23/10/2015), decorreram mais do que três anos, o que configura a prescrição intercorrente e a declaração da inexigibilidade do débito, com a restituição dos valores pagos.

Sustenta, ainda que, além da multa, foi lavrado um termo de embargo/interdição, o que implica na cumulação de duas penalidades para a mesma infração.

Defende ser parte manifestamente ilegítima para responder por eventuais danos ambientais, eis que nenhum servidor ou dirigente da Fundação contribuiu para a prática de qualquer conduta lesiva ao meio ambiente.

Alega que o auto de infração não contém a indicação de dispositivo legal para tipificar a conduta, o que deve acarretar a inexigibilidade do título que funda a execução fiscal.

Sustenta, também, que ela não cometeu nenhuma infração ou irregularidade, eis que o imóvel, objeto da autuação, foi dividido em 84 lotes, destinados a trabalhadores rurais, que receberam termo de autorização de uso para exploração do lote, com a obrigação de responderem pelos encargos incidentes sobre a área e sua produção e responsabilizarem-se pelo seu uso e eventuais prejuízos, perdas ou danos.

Assim, prossegue, depois da autorização de uso, a responsabilidade pelo uso do lote é exclusiva dos beneficiários, não sendo verdadeiras as informações prestadas pelos assentados de que a Fundação tinha conhecimento do funcionamento dos fornos e que foram incentivados a instalar os mesmos para o aproveitamento dos eucaliptos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do título em que se funda a cobrança da execução fiscal nº 0032387-68.2016.403.6182, desobrigando-a do pagamento das prestações vencidas e vincendas, objeto do termo de parcelamento firmado em 15/12/2016. Alternativamente, pede que seja declarada a nulidade do referido termo e a restituição dos valores pagos.

A tutela foi indeferida.

O Ibama apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, já que o pedido de desconstituição da CDA deve ser formulado perante o Juízo das execuções fiscais.

No mérito propriamente dito, afirma que a autora firmou termo de parcelamento do débito, confessando a dívida e renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

Defende a legitimidade da autuação.

Afirma, ainda, que, em vistoria realizada, foi constatado o funcionamento de 177 fornos de carvão em 30 lotes do assentamento de trabalhadores rurais, denominado Reage Brasil, em Bebedouro/SP, sem qualquer licença do órgão ambiental competente.

Sustenta que o assentamento é de responsabilidade da autora e que ficou constatado que a autora tinha conhecimento do funcionamento dos fornos, incentivando sua instalação para aproveitamento do eucalipto.

Sustenta, ainda, que a autora expressamente assumiu a responsabilidade pelo passivo ambiental do imóvel por atos praticados após 28/09/1998, conforme instrumento de permissão de uso do imóvel em questão.

Acrescenta que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil para exigência do crédito, nos termos do § 6º, art. 37-B da Lei nº 10.522/02.

Defende a inexistência de prescrição intercorrente, eis que o processo não ficou paralisado, bem como a inocorrência de bis in idem, já que a multa imposta tem caráter punitivo e o termo de interdição tem caráter cautelar, no exercício do poder de polícia ambiental.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

As partes foram intimadas a especificar as provas, sendo que a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pela decisão Id 2119248. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade do título que funda a execução fiscal nº 0032387-68.2016.403.6182, a fim de desobrigá-la do pagamento das prestações pactuadas no termo de parcelamento de 15/12/2016, restituindo-se os valores já pagos.

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, na fase administrativa. Vejamos.

As causas previstas em lei para interrupção da prescrição punitiva, que se aplicam à prescrição intercorrente, estão previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

O Decreto nº 6.514/08, que trata das infrações e processos administrativos relativos ao meio ambiente, trata da prescrição intercorrente e das causas de interrupção da mesma, nos artigos 21, § 2º e 22, nos seguintes termos:

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.”

De acordo com os autos, depois da lavratura do auto de infração, em 2009, foi apresentada impugnação administrativa, que foi julgada improcedente em 10/02/2011 (Id 1584629 – p. 38). Notificada, a autora apresentou recurso administrativo, em 10/03/2011, o que levou o encaminhamento do processo para juízo de retratação em 25/09/2013 (Id 1584646 – p. 23/25). Em seguida, o processo foi encaminhado para análise do recurso interposto, tendo a decisão sido proferida em 07/10/2015 (Id 1584646 – p. 27/28). A autora foi notificada para pagamento do débito e, em 19/07/2016, houve sua inscrição em dívida ativa (Id 1584459 – p. 1/2).

Assim, é possível verificar que não decorreram três anos sem a prática de ato que importasse na apuração ou julgamento do fato.

Passo a analisar as demais alegações da autora.

De acordo com os autos, a autora foi autuada por fazer funcionar a atividade de carvoaria, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente (Id 1584506 – p 2/3). A infração foi tipificada no art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 3º incisos II e VII e art. 66 do Decreto nº 6.514/08, assim redigidos:

Lei nº 9.605/98:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...)”

Decreto nº 6.514/08:

“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

(...)”

“Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

A conduta foi devidamente descrita no auto de infração e mantida nas decisões administrativas, não tendo havido violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Consta, do auto de infração, que foi constatado o funcionamento de 177 fornos de carvão em 30 lotes do assentamento Reage Brasil, em Bebedouro/SP. Constatou-se, ainda, que a autora tinha conhecimento do funcionamento dos fornos e que incentivou a instalação dos mesmos para aproveitamento do eucalipto. Consta, por fim, que qualquer cidadão, inclusive os funcionários da autora, ao transitar pelo assentamento, podia observar os fornos de carvão em atividade, devido a fumaça gerada pela queima da lenha (Id. 1584506).

Além da fácil visibilidade da atividade de carvoaria, a Permissão de Uso do imóvel em questão é clara ao dispor que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e o ITESP, ora autora, poderiam comercializar a madeira disponível no imóvel, mas que os passivos ambientais decorrentes de atos praticados após 28/09/1998 ficariam sob a responsabilidade do Instituto de Terras – ITESP (Id 1584520 – p. 11/13).

Ora, não pode a autora pretender se eximir da responsabilidade pelo dano ao meio ambiente, sob o argumento de que os trabalhadores rurais, beneficiários do assentamento Reage Brasil, são os responsáveis pelos atos praticados.

Com efeito, independentemente de ter conhecimento da atividade de carvoaria ou não, a responsabilidade da autora é objetiva, ou seja, deve responder pela conduta praticada no assentamento que estava sob sua ingerência, como disposto no termo de permissão de uso do imóvel em questão.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da autora para responder pelos danos ambientais em discussão.

Com relação à alegação de cumulação de penalidades, não assiste razão à autora, eis que se trata de sanções administrativas de naturezas diversas, não havendo nenhuma menção na Lei nº 9.605/08 de que elas não possam ser aplicadas para a mesma conduta.

Ademais, a lavratura do termo de interdição, com base no exercício do poder de polícia do IBAMA, visa resguardar o meio ambiente, impedindo que a conduta ofensiva continue.

E, de acordo com o réu, tal embargo poderá ser levantado quando a autora apresentar a licença ambiental para a atividade de carvoaria.

Assim, não há vício a macular o auto de infração, nem o processo administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução fiscal nº 0032387-68.2016.403.6182.

Em consequência, não há nulidade no termo de parcelamento firmado entre as partes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027104-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINO MIOZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário.

Por força do art. 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com “competência exclusiva pro processos que versem sobre benefícios previdenciários”, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

CORPÓREOS SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 43/45). Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 59).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/58. Nesta, alega, afirma que os valores pagos a título de ISS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica (fls. 65/69).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/08/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020637-66.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou com a ré contrato de empréstimo, denominado Moveiscard, em 21/10/2013, com pagamento das parcelas mensais, por meio de débito em conta.

Afirma, ainda, que, depois do pagamento da 20ª prestação, verificou que a parcela seguinte, com vencimento em 24/10/2015, não havia sido descontada.

Alega que, ao entrar em contato com a ré, foi informado que tal prestação seria colocada para desconto no final do prazo já estipulado no contrato.

Alega, ainda, que, nos meses seguintes, não foram descontadas as parcelas e obteve a informação de que o problema seria resolvido.

No entanto, prossegue, em 09/11/2015, tomou conhecimento de que seu nome seria incluído no Serviço de Proteção ao Crédito, no valor de R\$ 40.983,96, em razão do não pagamento do empréstimo. E, em abril de 2016, recebeu uma carta de aviso de débito da SCPC.

Sustenta ter direito à indenização pelos danos morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar o cancelamento das anotações. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Às fls. 33/34, o pedido de justiça gratuita foi deferido. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, tendo sido indeferida a antecipação de tutela (fls. 67/70).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/51), na qual afirma que não foram efetuados os pagamentos a partir de outubro de 2015 (25ª parcela), por saldo indisponível para quitar a parcela. Afirma, ainda, que depois disso o sistema cancelou o débito automático, já que a prestação em atraso impede o envio de informações de cobrança para a conta, não tendo havido nenhum outro desconto das parcelas do contrato. Sustenta que é obrigação do titular da conta manter saldo disponível suficiente para os pagamentos que são debitados da mesma. Sustenta, ainda, que, no caso concreto, a restrição nos órgãos de proteção ao crédito é legal. Acrescenta que o CPF do autor não se encontra, no momento, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Às fls. 77/80, foi apresentada a réplica. Nesta, o autor alegou que contava com um limite de R\$ 1.000,00 e que este limite serviu por diversas vezes para cobrir a insuficiência de saldo, conforme demonstrado nos extratos juntados pela própria CEF. Intimada a ré para se manifestar acerca da referida alegação, ela confirmou que o autor possuía limite de crédito, mas que não sabe dizer se havia algum valor sob bloqueio que pudesse ter impedido a utilização do mesmo (fls. 91/92).

Intimadas as partes a dizerem se tinham mais provas a produzir, a CEF nada requereu e o autor requereu a realização de perícia contábil para comprovar a existência de saldo na sua conta na época do débito da 25ª parcela. Tal prova foi dispensada, tendo em vista que a CEF confirmou a existência de saldo na conta do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual com relação ao pedido de cancelamento das anotações.

Com efeito, apesar de o autor afirmar que em abril de 2016 recebeu uma carta de aviso de débito da SCPC, o mesmo não comprovou a referida alegação. E a CEF, por sua vez, demonstrou que o nome do autor não se encontra inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 52).

Ora, sem a ocorrência da mencionada restrição, não há necessidade de o autor pleitear em juízo o cancelamento das anotações.

Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir com relação ao citado pedido.

Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.

O autor sustenta que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente e que tem direito a danos morais.

Em que pese a mencionada afirmação do autor, este não apresentou documento que demonstre tal inscrição. Nem apresentou a mencionada carta de aviso de débito.

E a comprovação do recebimento da carta ou da inscrição no cadastro de inadimplentes deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, como dito anteriormente, a CEF demonstrou que não há apontamentos no nome do autor (fs. 52).

Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova e tendo a CEF demonstrado a ausência de restrição, a improcedência do pedido de danos morais se impõe.

Diante do exposto:

I – JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cancelamento das anotações;

II - julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALÚRGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALÚRGICA GROFE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito de deixar de recolher o valor referente ao ICMS, bem como obter a restituição do que foi pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005520-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSEFA RENILCE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSEFA RENILCE DA SILVA, visando à reintegração na posse do imóvel.

A autora apresentou a matrícula do imóvel (fs. 51/53).

A liminar foi deferida (fs. 55/57).

Expedido mandado para reintegração de posse, o oficial de justiça informou que a ré efetuou acordo e pagamento dos valores devidos (fs. 67).

A ré apresentou comprovantes de pagamento (fs. 84/100), bem como a CEF, às fs. 101, informou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (taxas de condomínio e arrendamento) e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que a dívida foi paga pela ré e requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022724-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incidem sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede que a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação e ou restituição administrativamente do montante indevidamente recolhido nos últimos 05 anos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 1167/1173). Nestas, defende a impossibilidade de exclusão do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1176/1177).

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ.

Confiram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SEARA ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, com a inclusão de débitos de tributos retidos na fonte, para seu pagamento à vista.

Afirma, ainda, que a MP nº 783/17 veda tão somente o parcelamento de tributos retidos na fonte, não fazendo menção ao pagamento à vista.

No entanto, prossegue, o art. 2º, parágrafo único da IN RFB nº 1711/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, trouxe vedação expressa, tanto para pagamento à vista, quanto para parcelamento, dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Alega, ainda, que a Portaria PGFN nº 690/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da PGFN, dispôs que não poderão ser liquidados, na forma do PERT, os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta que a IN inovou e extrapolou o conteúdo da MP 783/17, devendo ser afastada em face da clara ilegalidade.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada admita a inclusão dos débitos objeto de retenção na fonte, na modalidade "pagamento à vista", no parcelamento previsto na MP nº 783/17.

A liminar foi indeferida (fls. 133/136). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 158/174.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 185/187). Nestas, afirmou que a MP nº 783/2017 foi convertida na Lei nº 13.496/2017, tendo desaparecido nesta o artigo que estabelecia a proibição de incluir os débitos oriundos de tributos sujeitos à retenção na fonte. Afirmou, ainda, que a impetrante já efetuou pedido de adesão. Alegou a perda do objeto da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 189/191).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de ausência de interesse de agir superveniente arguida pela autoridade impetrada, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que a autoridade impetrada informou que a Lei nº 13.496/2017, que converteu em lei a Medida Provisória nº 783/2017, deixou de vedar a inclusão no PERT de débitos oriundos de tributos sujeitos à retenção na fonte (débitos em discussão nestes autos).

Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020221-98.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020666-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPHTHAL - HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

OPHTHAL – HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acrescenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional, por ferir o princípio da estrita legalidade.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime tributário do lucro presumido.

A liminar foi indeferida (fls. 219/221). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 263/294).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 237/246). Nestas, defende a impossibilidade de exclusão do ISS da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 260/262).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime tributário do lucro presumido.

A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Coleando STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, “todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.” (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDCI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)” (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. “Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata ‘utilidade’ da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros” (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022615-78.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O

RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser proprietária do imóvel denominado Fazenda Rio Verde, com área total de 1.346,4381 hectares, situado em Itararé/SP, registrada na matrícula nº 19.362 com 480,7097 hectares (gleba A), matrícula nº 19.363, com 563,1017 hectares (gleba C) e matrícula 19.364, com 302,6267 hectares (gleba D) do CRI de Itararé.

Afirma, ainda, que, em 31/10/2017, apresentou declaração para cadastro de imóveis rurais, acompanhada dos documentos exigidos (nº 0000.2365.2186-14), a fim de que fosse realizada a atualização cadastral referente à matrícula 19.362 (gleba A).

Alega que, em 02/11/2017, procedeu à entrega da declaração para cadastro de imóveis rurais (nº 0000.2366.9454-55) também com relação às matrículas 19.363 (gleba C) e 19.364 (gleba D).

Sustenta ter direito à análise de suas declarações para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, para que possa vender, dividir, permutar, hipotecar e contrair empréstimos para custeio das atividades empresariais.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não conclui seus pedidos.

Sustenta, ainda, que já se esgotou o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise e proceda a disponibilização dos dois CCIRs, referentes às matrículas 19.362, 19.363 e 19.364, no prazo de cinco dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a análise dos pedidos administrativos nºs 0000.2365.2186-14 e 0000.2366.9454-55, visando à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR das áreas indicadas na inicial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante comprovou ter formulado tais pedidos administrativos foram apresentados em 31/10/2017 e 02/11/2017 (Id 3872188 e Id 3872189).

Embora não seja possível verificar se a impetrante tem direito à emissão do certificado pretendido, verifico que os pedidos administrativos foram formulados há mais de 30 dias, sem que, até o momento, fossem apreciados.

A impetrante tem, pois, o direito de ver seu pedido apreciado em prazo razoável. Contudo, não cabe a este juízo substituir a autoridade impetrada na análise do pedido.

Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento.

Assim, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, a ausência de manifestação da autoridade impetrada pode trazer prejuízo à impetrante que não poderá negociar seus imóveis.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos nºs 0000.2365.2186-14 e 0000.2366.9454-55, visando à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR das áreas indicadas na inicial, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022798-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (MATRIZ – CNPJ 02.471.556/0001-91 e FILIAIS – CNPJ 02.471.556/0003-53 e 02.471.556/0004-34), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alegam que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa.

Alegam, ainda, que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para considerar indevida a inclusão dos tributos de ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 157/166), nas quais pugnou pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final resultante do julgamento dos recursos fazendários que advirão. Afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 180).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão às impetrantes, que têm, em consequência, direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de as impetrantes recolherem o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensação ou restituição do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06/11/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 3440170 - Defiro os assistes indicados e os quesitos médicos formulados pela autora.

A prova pericial deferida nos autos (Id 2979959), foi requerida pela autora para demonstrar que o produto "manta quântica" não é médico e não oferece nenhum risco à saúde humana. Por esta razão, indefiro os quesitos de engenharia de produção por não versarem a finalidade da perícia.

Nomeio perita do juízo o Dra. CLAUDIA GOMES, telefone: (11) 99224-6305 e e-mail: docclaugomes@gmail.com.

Intime-se-a para que apresente, de forma justificada, a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 dias.

Após, intím-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo de 5 dias.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

*

Expediente Nº 4810

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Diante da certidão de fls. 145v.º, republique-se o despacho de fls. 145, conforme segue: Dê-se vista à CEF, acerca da manifestação do réu, quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme fls. 193/194. Prazo: 15 dias. Int. Int.

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da contestação oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Fls. 818/819. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo Banco do Brasil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002021-2) - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE(SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região, mantendo a sentença de improcedência, requeira, a União Federal, em 15 dias, o que de direito quanto aos depósitos realizados. Int.

0010749-68.2016.403.6120 - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 208/225. Intime-se o Conselho para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0023350-40.2014.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL X PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se, a Eletrobrás, para que cumpra o despacho de fls. 1070, que determinou a apresentação de quesitos, bem como se manifeste acerca do valor indicado pelo Perito Judicial, a título de honorários. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido da CEF, para que o réu restitua o valor de R\$ 12.944,46, devidamente atualizado. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Em sua impugnação, o réu torna a discutir questões de mérito, reitera o pedido de justiça gratuita formulado na contestação, bem como alega excesso de execução, indicando como valor devido a quantia de R\$ 42.018,24. Em razão do pedido de justiça gratuita, não incluiu os honorários fixados na sentença. A CEF refutou todas as alegações do réu. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, indicando como valor devido, o montante de R\$ 31.609,83, para maio de 2017, englobando o valor da condenação e honorários advocatícios. Referido valor é inferior ao das partes. Decido. Inicialmente, no que se refere à justiça gratuita, verifico que a sentença proferida foi omissa no tocante à análise do pedido do réu, formulado em sua contestação. Assim, entendo que o pedido deve ser deferido. Com relação ao valor a ser pago pelo réu, verifico que a Contadoria Judicial apurou como devido quantia inferior ao indicado pelas partes. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pelo réu, para fixar a quantia de R\$ 42.018,24, para maio de 2017, sem a inclusão dos honorários advocatícios fixados na sentença, em razão do deferimento da justiça gratuita. Por fim, haja vista que a CEF sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados. Fixo, então, honorários advocatícios, no montante de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado pela CEF e o aqui acolhido, conforme disposto no artigo 98 do CPC. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como requeriram o que de direito, em 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007581-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007581-4) - VITO CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITO CINQUEPALMI

A parte executada, devidamente intimada, efetuou o pagamento da verba honorária, conforme fls. 381/382. Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

REG. Nº _____/17TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001993-43.2010.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADAS: BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados. Foi preferida sentença, julgando procedente o pedido para anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos automotores discriminados na inicial, determinando a imediata liberação do Fiat/Uno Mille Fire de placa MGM 8983, chassis 9BD15802544538715, GM/Blazer Executive, placa CVS 7056, chassis 9BG1165WBYC432536, GM-Chevrolet/Celta Life 1.0, placa ASB 0528 e Gol Special, placa AKE 5626, chassis 9BWCA05Y92T112991, à parte autora. Ainda, a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios (fls. 193/197). A União apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para indeferir o pedido inicial, invertendo a sucumbência e, conseqüentemente, o pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 261/265). A referida decisão transitou em julgado (fls. 266 verso). A pedido da União, as executadas efetuaram o pagamento do valor executado (fls. 273/275). Tal montante foi convertido em renda em favor da exequente (fls. 288/291). A União requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC/15 (fls. 292). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento dos honorários advocatícios a que as executadas foram condenadas (fls. 288/291). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020631-22.2013.403.6100 - MAURICIO KLEBER DE FREITAS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO KLEBER DE FREITAS

Às fls. 161, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004978-92.2004.403.6100 (2004.61.00.004978-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA - SBS(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL)

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP136338 - MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Tendo em vista que não houve o pagamento do valor devido pelo Município de Cruzeiro, cumpra-se o parágrafo 3º, do artigo 3º da Resolução 405/16 do CJF, realizando-se o sequestro da verba necessária à quitação do valor. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMPANARIO X UNIAO FEDERAL

Expediente Nº 6545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBERT COSTA DA SILVA(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN)

Autos nº. 0002154-91.2016.403.6181Fls. 96/97: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ELBERT COSTA DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 25 de fevereiro de 2016, foi flagrado na posse de 56 notas falsas de R\$100,00, distribuídas em quatro números de séries, com plena consciência da inautenticidade.Fl. 99/100 - A denúncia foi recebida aos 16 de outubro de 2017, com as determinações de praxe.Fl. 111/112 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, juntando os documentos acostados às fls. 113/119.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o dia 18 de ABRIL de 2018, às 14:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei.Ciência ao MPF.Int.São Paulo, 01 de dezembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

0006656-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Autos nº. 0006656-73.2016.403.6181Fls. 155/158: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ROBERTO LEÃO, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o acusado, na data de 14 de dezembro de 2011, teria apresentado documento particular, sabidamente material e ideologicamente falso, consistente em uma apólice de seguro garantia nº 10.477.865, emitida pela empresa Marítima Seguros S/A, perante a Caixa Econômica Federal, quando da contratação de sua empresa para prestação de serviços de segurança privada. Fls. 159/160 - A denúncia foi recebida aos 19 de agosto de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 212/216 - A defesa constituída do réu, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da presente ação penal, salientando que o acusado, além de não ter falsificado o documento em questão, não teve a intenção de se utilizar de documento falso. Afirma desconhecer a origem espúria do documento apresentado perante a CEF. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos todo o processo administrativo que apurou o fato descrito nos autos.Postulou, ainda, pela expedição de ofício à SUSEP para que informe o endereço do corretor MARCOS ALEXANDRE ZAGONEL SANTOS, arrolado como testemunha de defesa e, por fim, seja oficiado o provedor Terra para que informe o cadastro da testemunha arrolada LINDALVA NUNES, cujo e-mail é: pro_auto@terra.com.br.É a síntese do necessário. DECIDO.As questões levantadas pela defesa do acusado, a suposta ausência de dolo e a fragilidade probatória colacionada nos autos confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 18 de abril de 2018, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e o acusado será interrogado. Tendo em vista que as testemunhas da defesa SERGIO FERNANDES DA SILVA e MARCOS ALEXANDRE ZAGONEL SANTO A residem em municípios contíguos, expectam-se cartas precatórias para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP, para a oitiva da testemunha da defesa DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS PEREIRA e interrogatório do acusado, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUIZO DEPRECADO no dia 18 de abril de 2018, às 15:30 horas.Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3, bem como o número do IP infóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.Por fim, indefiro os requerimentos formulados pela defesa do acusado.Desnecessária a expedição de ofício à CEF para que junte todo o procedimento administrativo que apurou os fatos narrados nos autos, porquanto os documentos mais relevantes de sobriedo processo administrativo já se encontram acostados no Apenso I.Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à SUSEP, porquanto os dados qualificativos da testemunha MARCOS ALEXANDRE ZAGONEL SANTOS já se encontram nos autos (fl. 133).E, por fim, indefiro a expedição de ofício à Provedora Terra para a obtenção dos dados qualificativos de LINDALVA NUNES, já que a única menção a tal testemunha encontra-se à fl. 108, do Apenso I. Examinando atentamente tal documento, observa-se tratar-se de e-mail com o encaminhamento de declarações de imposto de renda da empresa e do acusado, não se sabendo ao certo se tal pessoa realmente intermediou a suposta formalização do seguro garantia. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 01 de dezembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

0012554-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Autos nº. 0012554-33.2017.403.6181Fls. 174/175: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, Código Penal, vez que, em 26 de janeiro de 2011, teria obtido vantagem indevida, para si ou para outrem, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante apresentação de documentação falsa.Narra a peça acusatória que Ruth Duran Fraracio contratou os serviços do denunciado a fim de obter o benefício de amparo ao idoso e OSMAR, sabendo que ela não faria jus ao benefício, forjou as declarações que instruíram o requerimento (fls. 138, 140 e 141).O benefício foi concedido e resultou no prejuízo de R\$20.300,60 à autarquia (valor corrigido até 1º de outubro de 2013).Fls. 178/179 - A denúncia foi recebida aos 16 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 189/194 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, além de sustentar a ausência de dolo, aduziu não restar comprovado nos autos o vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, inexistindo provas aptas a alicerças o édito condenatório. Em caráter alternativo, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal, com a diminuição desta em grau máximo e a substituição desta por penas restritivas de direito. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial.Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado.Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se.Por sua vez, a suposta ausência de dolo e a fragilidade probatória colacionada nos autos confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 18 de ABRIL de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha da acusação e o acusado será interrogado.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 01 de dezembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3344

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015703-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do processo nº 0000125-73.2013.403.6181.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pleiteou a notificação do requerente para que forneça cópia do auto circunstanciado da busca e apreensão realizada em seu escritório.Decido.Para apreciação de requerimento de restituição de bens, é necessário que o pedido seja devidamente instruído.No presente caso, verifico que além de não constar cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão, também não foi apresentada procuração.Diante do exposto, intime-se o Requerente para que apresente cópia do auto circunstanciado da busca e apreensão realizada em seu escritório na Avenida Paulista nº 2006, e para que regularize sua representação processual.Após, dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal dos presentes autos com os de nº 0000125-73.2013.403.6181.Intimem-se.

PETICAO

0013876-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCIO BRUNATO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por DARCIO BRUNATO, FERNANDO DIAS GOMES, PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.Foram intimados os requerentes para que comprovassem a alegada relação entre as empresas PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A, AGROCOMERCIAL TRIUNFO S.A e CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S.A, além da legítima propriedade dos veículos automotores requeridos.Posteriormente, foi dado vista ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação de fl. 279, opinou favoravelmente à restituição.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que não há mais dúvidas acerca da propriedade dos veículos demandados por meio da documentação de fls. 273/278 e nem dos bens pleiteados pela empresa CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S.A., providencie a Secretaria a restituição dos mencionados bens.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-39.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS(CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Bel ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6414

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012133-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração pedido de revogação de prisão preventiva e/ou conversão em medidas cautelares diversas (fls.67/73), formulado por advogado constituído, em favor de JOSÉ LUCIO PAULINO, qualificado nos autos.Requerer a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que substituiu prisão preventiva por medidas cautelares diversas, asseverando que o acusado não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.75).Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão proferida nos presentes autos (fls.19/20), as quais mantiveram a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente JOSÉ LUCIO PAULINO (autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, haja vista que o acusado, segundo o contido nos autos, mantém estreito contato com líderes do grupo (em especial os irmãos Marco e Artur Randi), servindo ainda como intermediário no contato com outros acusados na busca de informações sobre contêineres e navios, necessárias para o embarque da droga.Embora tenha sido imputado apenas um crime de tráfico internacional de drogas, é certo que suas relações dentro da organização criminosa, delito este também imputado ao réu, demonstram a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública, haja vista que as investigações vislumbraram o trânsito do acusado entre as células criminosas, prestando o mesmo tipo de atividade.Tal razão impede a extensão de efeitos da decisão pretendida pela defesa do réu, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória mediante condições encontram-se em situação diversa do acusado, restando inviável a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados e mantendo a prisão preventiva do réu JOSÉ LUCIO PAULINO.Intimem-se.

0012135-13.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FELIPE BILRO BELEM(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu Felipe Biro Belém, qualificado nos autos.Requerer a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados (fls.78/84).O MPF manifestou-se às fls.86, reiterando parecer anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.50 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente Felipe Biro Belém (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Ademais, o endereço indicado na procuração acostada aos autos às fls.10, foi o local em que houve cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 151/2017, tendo sido informado, na ocasião, pelo tio do acusado que ele não morava naquele endereço (fls.05 do Apenso LXXXVIII dos autos da ação penal).Tal razão impede a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado Felipe Biro Belém.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 653/657, que absolveu MARCIO ROBERTO DOS SANTOS quanto aos delitos previstos no artigo 5º, caput, da Lei n.º 7.492/86, por 7 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 16 da mesma lei, translate-se cópia da sentença e da presente decisão aos autos n.º 0011564-23.2009.403.6181, 0012726-53.2009.403.6181, 0000101-50.2010.403.6181, 0002882-11.2011.403.6181 e 0009697-24.2011.403.6181, apensos ao presente feito, considerado que foram reunidos para instrução e julgamento conjunto. Certifique-se.2. Façam-se os ofícios de comunicação pertinentes e solicite-se a alteração da autuação junto ao SEDI para fazer constar: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS - ABSOLVIDO.3. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos sentenciados estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.4. Cumpridas as determinações supra, arquive-se o presente feito em conjunto com os autos n.º 0011564-23.2009.403.6181, 0012726-53.2009.403.6181, 0000101-50.2010.403.6181, 0002882-11.2011.403.6181 e 0009697-24.2011.403.6181, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033177-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-91.2017.403.6182) BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047884-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.V. SERVICOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FERNANDO QUELHAS DE AMORIM X ISIDORO CERRINI JUNIOR

Por ora, intime-se a Executada para que apresente termo de anuência expressa da empresa VOLC PARTICIPAÇÃO S/C LTDA quanto à penhora ofertada.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

0044837-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se o Executado para que apresente instrumento de procuração co poderes específicos para renúncia, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

0033325-34.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 91/93: Em que pese o feito encontrar-se integralmente garantido por depósito judicial, conforme reconhece a Exequirente (fl. 97), não é de se acolher o pedido da Executada, de exclusão/suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, pelas razões já expostas na decisão de fl. 58.De qualquer forma, pode a Executada diretamente comprovar a causa suspensiva da exigibilidade (depósito integral) junto ao próprio cadastro de inadimplentes e, caso não obtenha sucesso, demandar civilmente o CADIN pelas vias próprias no Juízo competente.Caso queira, forneça-se cópia autêntica à Executada para que faça prova da causa suspensiva da exigibilidade, ou, se o requerer, expeça-se certidão de inteiro teor desta.No mais, estando o feito garantido, aguarde-se no arquivo julgamento final dos embargos opostos.Int.

0058260-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES FERRAZ LTDA.(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 29 verso, manifeste-se a Exequirente.Int.

0027523-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Por ora, intime-se a excipiente para que informe a situação do pedido de revisão administrativa de débito junto à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia.Com a resposta, dê-se vista à Exequirente.Int.

0031393-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Intime-se o Executado, por seu advogado constituído nos autos, da efetivação da penhora no rosto dos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044727-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X LUIS EDUARDO SCHOUERI X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Fls. 398/399: Defiro. Oficie-se ao Presidente do E. TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando o cancelamento do ofício requisitório n. 20160000141 (fl. 395), com o consequente estorno dos valores.Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes da decisão de fl. 394, constando como beneficiário LACAZ.MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS e como procuradora DANIELA MELO MONZANI, OAB/SP 389.786.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4017

EXECUCAO FISCAL

0043492-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM ASSESSORIA, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 39/41: tendo em vista a comprovação do parcelamento das inscrições em cobro nesta execução (fls. 71/74), defiro o requerimento do executado.Oficie-se, com urgência, ao 7º Tabelião de Protestos de Títulos desta Capital para a baixa dos protestos das CDAs indicadas. Após, abra-se vista à exequirente. Int.

0059207-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 124: Cuida-se de manifestação da exequirente, apontado que a apólice de seguro-garantia expirou sem renovação (até 60 dias antes do fim do prazo) ou pagamento do débito exequendo.A vigência da apólice de seguro que garantia este executivo fiscal chegou ao término, sem renovação tempestiva e nos termos contratuais, caracterizando o sinistro previsto no item 3, b, das cláusulas particulares (fls. 104).Na forma do Código Civil, a ocorrência do sinistro é condição necessária e suficiente para que o valor da indenização seja exigível, verbis:Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionada a reposição da coisa.Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.Dessarte, verificado o sinistro contratualmente estipulado e mais, tratando-se de seguro garantia, cabe a imediata transformação dessa garantia em numerário.Intime-se a seguradora, por mandado, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 124v., para que providencie o depósito dos valores atualizados da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, em conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008510-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA JUNIOR

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada manifestou-se na petição n.º 2997004 alegando tratar-se de cobrança indevida, considerando que realizou o pagamento em 31/05/2017, antes do ajuizamento do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos.

A parte exequente na petição n.º 3716352 requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, *in casu*, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento das CDA's anteriormente à inscrição em Dívida Ativa.

É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara^[1]:

"Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação."

Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POSSIBILIDADE, ART. 26 DA LEF, INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO, IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO), QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE À SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: "em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes". 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido." (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.)

A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-48.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal nº 5000042-27.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento nº 2494799 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.nº 2920057) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho nº 3777245) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjunta a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2494799 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 2920057) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3777245) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requerendo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2494799 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 2920057) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3777245) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipeou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal nº 5000042-27.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento nº 2494799 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.nº 2920057) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho nº 3777245) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requerendo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2494799 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 2920057) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3777245) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Translade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjunta a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2494799 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 2920057) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3777245) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requerendo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2494799 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 2920057) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3777245) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000042-27.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação proposta por CID GUARDIA FILHO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para o fim de promover medidas juntos aos órgãos de trânsito local para transferir o endereço do bem, alterar placas, licenciar o veículo e tudo mais que for necessário para que os veículos FIAT/PALIO WK ADVENTURE FLEX de cor preta, de Renavam nº 00168690527 de placas nº JSQ 9181 e também do FIAT/ UNO MILLE FIRE FLEX, cor cinza, Renavam nº 00884362520 de placa DR 00063 possam continuar a ser utilizados. Requer a expedição de ofício, alvará ou ordem judicial liberando os veículos nos moldes requeridos e informado nos processos n.ºs 00032634-59.2010.403.6182, 0042555-71.2012.403.6182, 0033369-29.2009.403.6182, 0014732-04.2007.403.6182 e 2005.61.82.009285-1, que tramitam, respectivamente, na 11ª, 10ª e 14ª Vara de Execuções Fiscais e na 4ª Vara Criminal Federal.

Na decisão n.º 3196292 o MM. Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais declinou da competência sob o fundamento de que a execução fiscal que incide o gravame de bens está em curso em outro Juízo. Determinou a redistribuição deste incidente ao MM. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, por ser o competente para o processamento da execução fiscal n.º 0033369-29.2009.403.6182.

O MM. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais na decisão n.º 3783952 entende que o feito foi redistribuído por engano para aquele Juízo vez que, apesar da inicial mencionar vários feitos de naturezas diversas, entre eles, inclusive uma ação cautelar de n.º 0032634-59.2010.403.6182, em tramitação neste Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, na qual foi determinada a restrição dos veículos indicados pelo sistema RENAJUD, determinou a redistribuição do feito a este Juízo, entendendo ser o competente para a apreciação do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que o feito foi distribuído como Cautelar Fiscal proposta por CID GUARDIA FILHO em face da União Federal - Fazenda Nacional em que se pleiteia tutela de urgência para o fim de promover medidas juntos aos órgãos de trânsito local para transferir o endereço do bem, alterar placas, licenciar o veículo e tudo mais que for necessário para que os veículos FIAT/PALIO WK ADVENTURE FLEX de cor preta, de Renavam nº 00168690527 de placas nº JSQ 9181 e também do FIAT/ UNO MILLE FIRE FLEX, cor cinza, Renavam nº 00884362520 de placa DR 00063 possam continuar a ser utilizados. O autor requer a expedição de ofício, alvará ou ordem judicial liberando os veículos nos moldes requeridos e informado nos processos n.ºs 00032634-59.2010.403.6182, 0042555-71.2012.403.6182, 0033369-29.2009.403.6182, 0014732-04.2007.403.6182 e 2005.61.82.009285-1, que tramitam, respectivamente, na 11ª, 10ª e 14ª Vara de Execuções Fiscais e na 4ª Vara Criminal Federal.

Dessa forma, verifico que nos autos não se está antecipando garantia de execução fiscal não ajuizada.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento CJF3R n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações previstas no Provimento CJF3R n.º 10 de 05/04/2017, resta consignado:

"IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito e ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005.

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação cautelar com pedido de tutela de urgência é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente." (CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Determino o encaminhamento, com urgência, da presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência ao MM. Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição.

Int

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GALVAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA VARGAS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUIVARA BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR GONZAGA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO PADRON GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENILSON SAMPAIO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TORRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATALINO FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BARBOSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11564

PROCEDIMENTO COMUM

0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da adequação da renda mensal inicial.Int.

0003312-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003312-2) - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERRAZ BELVEDERESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0038750-44.2012.403.6301 - ISAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL FERRAZ LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 507 quanto à representação processual de todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 326, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5) - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BATISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 183 a 187, no valor de R\$ 352.089,96 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), para junho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1) - MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 de fls. 282.2. Fls. 300/301: razão assiste ao autor. De fato, às fls. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão esta que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se o INSS.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11565

PROCEDIMENTO COMUM

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003002-72.2016.403.6183 - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0005245-86.2016.403.6183 - RINALDO FRODL JUSTI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0006498-12.2016.403.6183 - ANAILDE PINHEIRO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0006512-93.2016.403.6183 - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0009106-80.2016.403.6183 - MARCIA MARIA MACIEL(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0007742-10.2016.403.6301 - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0016248-72.2016.403.6301 - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000109-74.2017.403.6183 - LUCIA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000673-53.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000730-71.2017.403.6183 - ALBERTO DOMINGOS SARZEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 11566

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 243.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

0004774-70.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 170.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

0006401-12.2016.403.6183 - EMILIO RAMOS GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 125.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

0008160-11.2016.403.6183 - NORIVAL GAZITO MANZINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

0008384-46.2016.403.6183 - LUCIANO ZINNI(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 144.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

0000145-19.2017.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA ANDRADE(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de fls. 350.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

0000319-28.2017.403.6183 - MARIA ELIZETE DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

0000073-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 152, de 27/09/17. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11682

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes dos laudos periciais apresentados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004935-80.2016.403.6183 - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fl. 426, comprove a parte autora, documentalmente, a ausência de interesse processual de LOURDES MOLIANI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0005785-37.2016.403.6183 - LUIS CARLOS SANTOS MARQUES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do r. despacho de fl. 106.Intime-se.

0014237-70.2016.403.6301 - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, se for o caso, eventuais novas provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intime-se.

0000068-65.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ELZA MARIA INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE X CRISTIANE EIKO INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Vistos,Considerando que a autarquia pleiteia o ressarcimento ao erário em face de Anderson Takeshi Inoue e Cristiane Eiko Inoue, sucessores de Elza Maria Inoue, com fundamento em benefício que teria sido pago indevidamente à Elza Maria Inoue no período de 19/02/1998 a 01/07/2003, data de sua cessação, conforme cópia anexa, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001640-8) - JOSE LEONARDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006804-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006804-8) - ALINE DE CASTRO (REPRESENTADA POR ALESSANDRA VALERIA TOLENTINO) X RODRIGO DE CASTRO JUNIOR (REPRESENTADO POR ALESSANDRA VALERIA TOLENTINO)(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte impetrante.Saliento, contudo, que não é possível a execução do julgado em ação mandamental (Súmulas 269 e 271, STF), devendo eventuais parcelas vencidas após a impetração serem reclamadas na via administrativa. De fato, valores vencidos antes à propositura e diferenças correspondentes à juros de mora deverão ser objeto de ação de rito ordinário.Intime-se.

0001287-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001287-4) - HELENA DE FATIMA SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005312-85.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE(SP362234 - JORGE AUGUSTO CHMURA E SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0018376-86.2016.403.6100 - RODOLFO PEREIRA MACHADO(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

habitual e permanente. (fl. 334-verso). Logo, tais interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 01/12/2010 a 12/04/2014, como contribuinte individual, a autora era sócia da empresa Lanchonete MC Silva Ltda., havendo o reconhecimento como tempo comum a partir de 01/11/2011 pelo INSS, conforme CNIS às fls.291-292. Portanto, é incontroverso o período comum de 01/11/2011 a 12/04/2014. Quanto ao período anterior, de 01/12/2010 a 31/10/2011, não há documento nos autos que comprove nem mesmo a atividade exercida na empresa. Na relação dos trabalhadores da empresa, constantes no arquivo Sefip, a autora consta como contribuinte individual (categoria 11), porém, a data de admissão é 01/11/2011 (fl.51 vº), período já reconhecido como tempo comum pelo INSS. Foram juntadas a ficha cadastral simplificada da empresa, em que consta a parte autora, juntamente com outra pessoa, como titular/sócios/diretor(a) constando como data de constituição da empresa, 23/09/2009 (fl. 49). Ademais, foram juntadas as guias de recolhimento GPS de fls. 171-183. Todavia, os recolhimentos efetuados são em nome da sociedade empresária. De todo modo, tais guias referem-se ao período já reconhecido, como tempo comum, pelo INSS. Ressalte-se ainda que, no caso de contribuinte individual, cabe a ele próprio realizar as contribuições ao INSS. Ausente tais recolhimentos, não é possível o reconhecimento do período. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/04/2014 (DER) Carência AUTÔNOMO 01/05/1981 31/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 ANDRES JOSE BUKOWINSKI 01/06/1981 27/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5 RECOLHIMENTO 28/10/1981 31/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 6 CRUZADA PRO INFANCIA 11/03/1982 25/08/1983 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 HOSPITAL ZONA SUL S/A 16/01/1984 05/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 4 SOCIAL RECRUTAMENTO 28/06/1984 03/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 3 ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA 15/09/1984 01/07/1994 1,20 Sim 11 anos, 9 meses e 2 dias 11 OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ 06/02/1998 31/07/2008 1,20 Sim 12 anos, 7 meses e 1 dia 12 OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ 01/08/2008 30/11/2010 1,20 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 28 LANCHONETE MC SILVA LTDA. - ME 01/11/2011 12/04/2014 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias 30 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 mês e 27 dias 161 meses 38 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 2 meses e 18 dias 172 meses 39 anos e 8 meses Até a DER (12/04/2014) 31 anos, 10 meses e 15 dias 334 meses 54 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 19 dias). Por fim, em 12/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/02/1998 a 31/07/2008 e de 01/08/2008 a 30/11/2010, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 12/04/2014, valendo-se do tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 15 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARÍLIA SANTOS DA SILVA; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 169.158.194-9; DIB: 12/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 06/02/1998 a 31/07/2008 e de 01/08/2008 a 30/11/2010.P.R.I.

0000250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição de carta precatória (CPC, artigo 260): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes à atividade rural, rol de testemunhas e despacho que deferiu a produção de prova testemunhal. 3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como informe o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 4. Após, providencie a Secretaria a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 407, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Deverá constar na(s) carta(s) precatória(s) solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA e responderá pelas despesas do adiamento. (grifo nosso).Int.

0000421-50.2017.403.6183 - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76-81: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3611738 et seq.: as contas de condomínio, IPTU, depilação facial, fatura de cartão de crédito e declaração de imposto de renda acostadas aos autos em cotejo às remunerações do autor não se mostram aptas a lidar os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo.

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, e as acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3611738 et seq.: as contas de condomínio, IPTU, depilação facial, fatura de cartão de crédito e declaração de imposto de renda acostadas aos autos em cotejo às remunerações do autor não se mostram aptas a lidar os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo.

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO AZEM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que a outorga de poderes do instrumento de mandato acostado aos autos ocorreu há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi subscrita há mais de um ano. Dessa forma, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de declaração de pobreza atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/179.767.943-8**, tendo em vista que a cópia acostada aos autos termina na folha 29, sem a decisão administrativa.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-20.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos (desapensação).

MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, Ramiro Antonio dos Santos Neto, ocorrida em 25/03/2015. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Citação do INSS (docs. 3714706, p. 181, e 3714719, p. 33), contestação (doc. 3714719, pp. 27/29).

Houve a oitiva de testemunhas em audiência de instrução (doc. 3714719, pp. 43/45).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc.3714719, pp. 62/75).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.3714719, pp. 77/80.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$59.296,01.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Docs. 3714749, 3714773 e 3414794: tendo em vista a ocorrência de erro na juntada das gravações de testemunho ocorridas em audiência, solicitem-se ao JEF os vídeos faltantes.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, as especificando, se for o caso.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS KAZUO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$70.050,70, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme simulação Id. 3904106. Anote-se.

Civil. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183

AUTOR: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-24.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183

AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILMAR FERNANDES PIRES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$106.885,60, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a o restabelecimento de um benefício com renda mensal de R\$2.672,14. Assint: 2.672,14 x 20 (08 parcelas vencidas + doze vincendas) = 53.442,80. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, razão pela qual opera-se a multiplicação de referida quantia por dois. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Em prosseguimento, ressalvo o meu entendimento pessoal - no sentido de se determinar a realização de perícia prévia nas ações que tem por objeto benefício por incapacidade - e adoto o posicionamento do juízo, de se determinar a citação da parte contrária. Além disso, considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008865-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a identidade de pedido e causa de pedir entre esta demanda e o processo nº 002526972-2016.4.03.6301, em que transitou em julgado provimento jurisdicional declarando a improcedência da pretensão de restabelecimento do benefício por incapacidade NB 532.221.230-9, em vista da inexistência de incapacidade laborativa no período analisado. A perícia que compôs o fundamento de referida improcedência foi realizada em 28/06/2016 (doc. 3927351).

Por outro lado, constato a existência de requerimento administrativo posterior ao período já analisado em Juízo (NB 31/618.154.254-3, com DER em 07/04/2017), bem como documentação médica recente indicando a persistência das moléstias que causariam incapacidade na parte autora.

Dessa forma, ante a possibilidade das doenças terem se agravado de forma ao autor resultar incapaz para o trabalho, restrinjo o objeto da presente ação ao restabelecimento do NB 31/618.154.254-3 e, a depender da incapacidade constatada, conversão em outra modalidade de benefício por incapacidade.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$71.093,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$3.554,66, conforme extrato doc. 3926809. Assint: 3.554,66 x 20 (08 parcelas vencidas + doze vincendas) = 71.093,20. Anote-se.

Outrossim, apesar de constar pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência a embasá-lo. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza ou para que proceda ao recolhimentos das custas processuais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS WEBER
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009368-08.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: EUNICE SILVA NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Concedo à impetrante o benefício da **justiça gratuita**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE SILVA NICOLAU** contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 28.07.2017 no âmbito do requerimento NB 179.428.013-5 (DER em 27.10.2016).

A impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma dos artigos 539 e 541 da IN INSS n. 77/15.

Decido.

Vê-se no anexo extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que o INSS ofereceu contrarrazões ao recurso da segurada, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Paulo – Vital Brasil (21004080) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição.

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-16.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JURACI ORTEGA CASATTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PREZENSE SASAKI - PR58860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação ajuizada por **MARIA JURACI ORTEGA CASATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Após a distribuição da ação, a parte peticionou (id. 3593113) informando a ocorrência de erro na distribuição do processo pelo PJe, vez que era para ser distribuído perante o Juizado Especial Federal, haja vista a competência absoluta deste em relação ao valor da causa.

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição ou, alternativamente, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **homologo** o pedido, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-80.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO - SP221239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ANA MARIA DA SILVA ZACARIAS** contra decisão proferida nos autos da ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença nº 1001660-20.2017.8.26.0615 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Após distribuição, a parte peticionou (id. 3667073) informando a ocorrência de erro na distribuição do Recurso de Agravo de Instrumento no sistema PJe 1º grau, visto que o correto seria distribuir ao Tribunal Regional Federal 3ª Região.

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007273-05.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por **AILTON NUNES DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a implantação da tutela antecipada deferida nos autos da ação nº 0003526-06.2015.4.03.6183.

Diante do teor dos documentos id. 3478794 e 3478795, que atestaram o cumprimento da tutela provisória objeto deste processo, a parte exequente, ciente do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, requereu o arquivamento dos autos (id. 3887800).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de arquivamento por perda superveniente do objeto dessa ação provisória, e **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-24.2017.4.03.6183
AUTOR: HELENA HENRIQUE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

HELENA HENRIQUE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a cessação dos descontos no benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/177.048.167-0, concedida com **DIB** em **27.03.2016** e devolução do montante descontado.

Sustenta a postulante, em síntese, que no dia 09 de março de 2015, o instituidor da sua pensão ingressou com pedido de desaposentação, o qual foi julgado procedente em 1º grau, com antecipação do efeitos da tutela, culminando na implantação de novo benefício com **RMI** de **R\$ 5.055,50**, a qual refletiu no valor da sua pensão por morte, implantada com **DIB** em **27.03.2016**

Afirma que, em face do recurso do ente autárquico, o Tribunal reformou a sentença e a renda originária restou restabelecida, o que provocou, além da redução do valor da sua pensão, descontos mensais no importe de 30% (R\$ 827,50).

Alega que é incabível a repetição de valores recebidos pelo segurado por força de decisão judicial, tendo em vista não apenas a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mas a boa-fé de sua percepção, baseada em decisão judicial, não se aplicando, no particular, as disposições do art. 112 da Lei 8.213/91.

Instruiu a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da autora deriva da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por Cícero Henrique de Barros, autor da ação que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária da Capital (**autos nº 00015948020154036183**), na qual obteve a procedência do pleito de desaposentação com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e posterior reforma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após decisão do STF, com trânsito em julgado em **26.06.2017**,

Por outro lado, é possível extrair das peças contidas no documento identificado sob nº **2408008 (p. 09/15)**, que a questão concernente à devolução do montante percebido em decorrência da tutela que majorou a renda mensal do instituidor da pensão e refletiu no benefício da autora, foi expressamente decidida no aludido processo, o que impede nova análise por este juízo, restando configurada a coisa julgada, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-17.2017.4.03.6183
AUTOR: YVES MACRET
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$97.509,52, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.132,08, conforme cálculo anexo. Assim: $5.132,08 \times 19$ (07 vencidas + doze vincendas) = 97.509,52. Anote-se.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO COMUM

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Ciência ao INSS, MPF e Sr. perito da alteração do endereço da autora. Mantenho a data anteriormente fixada para realização da perícia, qual seja, 13/01/2017 às 10:00 hs, no novo endereço, sito à Avenida Doutor Frederico Martins da Costa Carvalho, número 1547, Planalto Paulista, CEP 03984-140, São Paulo, S.P. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14393

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 435/440, fixando o valor total da execução em R\$ 23.526,13 (vinte e três mil quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos), referente ao valor principal para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com o mesmo. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento do(s) autor(es). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, verifique que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 116, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/333, fixando o valor total da execução em R\$ 505.004,99 (quinhentos e cinco mil e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 441.826,86 (quatrocentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 63.178,13 (sessenta e três mil cento e setenta e oito reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0013974-77.2011.403.6183 - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003189-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003189-1) - SUELI DOMINGUES VALLIM(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X GERENCIA EXECUTIVA DA REGIAO LESTE DO INSS EM SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da reativação dos autos. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Fls. 433/438: Por ora, dê-se ciência ao impetrado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005288-57.2015.403.6183 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA

Converto o julgamento em diligência.Em análise dos autos para prolação de sentença, verifico que o v. acórdão de fls. 79/79v, embora tenha determinando o prosseguimento feito, reconheceu a existência de relação de prejudicialidade entre esta ação e a de nº 007244-85.2014.403.6301, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista que a última informação nos autos a respeito do processo já data mais de dois anos (fls. 36/37), esclareça o impetrante, documentalmente, se já houve decisão final naquela demanda.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14403

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-87.2016.403.6183 - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 95 e 100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIENE PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO X ELIDIA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES E SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X ORIDES PEREIRA DA SILVA X GERSON PEREIRA DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ZILDA SILVA RODRIGUES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DACIO PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP08435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO FELIX PALMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14405

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003126-4) - ANTONIO DANTAS DE ABREU(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/346, fixando o valor total da execução em R\$ 87.392,84 (oitenta e sete mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 75.761,15 (setenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.631,69 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicar a ausência das referidas deduções. PA. PA 0,10 Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0004394-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004394-1) - ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/325, fixando o valor total da execução em R\$ 159.370,56 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 144.851,51 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.519,05 (quatorze mil quinhentos e dezenove reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Fl. 329, último parágrafo: Equivocada a manifestação, eis que não se trata de despesas a serem deduzidas da base de cálculo do imposto de renda até a PRESENTE DATA, mas sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:- 1) Informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento,- 2) Apresente cópia do CONTRATO SOCIAL da Sociedade Individual. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 398/402, fixando o valor total da execução em R\$ 257.607,53 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 234.188,67 (duzentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.418,86 (vinte e três mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS de fl. 302 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 769: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os fins relacionados no requerimento de fl. supracitada, bem como para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 768. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 341/345, fixando o valor total da execução em R\$ 35.697,63 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334/353, fixando o valor total da execução em R\$ 189.352,24 (cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 183.469,60 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.882,64 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. No que tange ao pedido de destaque da verba honorária contratual, verifico constar nos autos apenas cópia do contrato à fl. 362. Por sua vez, no que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, verifico que na procuração de fl. 36 consta nome diverso da sociedade apontada na petição de fls. 367/369. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às devidas regularizações, bem como junte aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados. Do mesmo modo, no mesmo prazo, informe a parte autora se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, e comprove a regularidade do(s) CPF do autor, apresentando documento em que conste a data de nascimento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 389/404, fixando o valor total da execução em R\$ 86.524,62 (oitenta e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 79.762,89 (setenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.761,73 (seis mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, não há que se falar em desentranhamento da petição de fls. 359/364, conforme requerido pela parte autora às fls. 406/407, tendo em vista a ausência de prejuízo com a sua manutenção nos presentes autos. Intime-se e Cumpra-se.

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 191/196, no valor de R\$ 343.076,43 (trezentos e quarenta e três mil e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) para a data de competência 04/2017, tendo em vista a concordância do INSS. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONI IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação dos pretensos sucessores da coautora falecida MARIA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão atinente a informação de estorno de fls. 986/993. Int.

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOEMPMA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 750/752, intime-se a Dra. Maria Lucia Kogenpa, OAB/SP 103.205, bem como intime-se a Dra. Cibebe Carvalho Braga, OAB/SP 158.044 para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, referentes ao coator Almyr Pinto de Souza Alcobaca e a verba honorária sucumbencial proporcional, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.intime-se também a Dra. Cibebe Carvalho Braga, OAB/SP 158.044 para que, no prazo acima assinalado, cumpra as determinações constantes do segundo ao quinto parágrafos da decisão de fls. 737/738.Após, venham os autos conclusos.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a Maria Lucia Kogenpa, OAB/SP 103.205 e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Cibebe Carvalho Braga, OAB/SP 158.044.Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X MARLENE GONCALVES ZAGO X ALZIRA DIAS GONCALVES X ELZA GONCALVES MATTOS X MARCIA DIAS GONCALVES X LOURDES DIAS GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/462: No que tange aos sucessores de ROMÃO GONÇALVES, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, atentando-se a parte autora que os valores serão considerados individualmente para cada sucessor para fins de verificação dos valores limites para expedição de RPVs.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Em relação ao coator falecido PLINIO SOARES, verifique na certidão de óbito de fl. 458 consta outro filho, chamado ANTONIO.Sendo assim providencie os pretensos sucessores do mesmo a juntada de documentação do mesmo para fins de habilitação como sucessora do falecido supramencionado.Prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/339, fixando o valor total da execução em R\$ 127.519,80 (cento e vinte e sete mil quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 84.851,57 (oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 42.668,23 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:-1) Informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento,-2) Apresente nova procuração, uma vez que a procuração de fl. 344 encontra-se INCOMPLETA, com o terceiro parágrafo em aberto.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(X SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/287: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DIAS MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/348, fixando o valor total da execução em R\$ 2.963,47 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.Intime-se e Cumpra-se.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 716/719: Compulsando os autos, verifico que às fls. 695/713 o IN SS apresenta, além de cálculos de liquidação, documentos ora requeridos pela PARTE AUTORA. Deste modo, ante a discordância da PARTE AUTORA e tendo em vista que é seu o ônus de diligência no sentido de dar andamento à execução do julgado, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 714, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/279, fixando o valor total da execução em R\$ 143.911,41 (cento e quarenta e três mil novecentos e onze reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 134.965,46 (cento e trinta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.945,95 (oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).No mesmo prazo, tendo em vista o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a parte autora se ratifica a modalidade de requisição mencionada em sua petição de fls. 281/282 no que tange à verba honorária sucumbencial.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/219, fixando o valor total da execução em R\$ 271.037,78 (duzentos e setenta e um mil e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 235.685,03 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 35.352,75 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Ante o decurso de prazo para manifestação pelo réu e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. No mais, verifico que na procuração juntada aos autos à fl. 12 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados, bem como para que informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, e comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 295. Após, venham os autos conclusos. Itm.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-94.2006.403.6183 (2006.61.83.0001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/186, fixando o valor total da execução em R\$ 42.871,43 (quarenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 38.974,03 (trinta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.897,40 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Fls. 191/200: No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP X LINO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

Fl. 680: Por ora, defiro carga dos autos ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do autor de fls. 642/679. Itm.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 408: Por ora, defiro carga dos autos ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do autor de fls. 408/443. Itm.

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373/389, fixando o valor total da execução em R\$ 21.558,15 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0001625-42.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/306, fixando o valor total da execução em R\$ 99.047,39 (noventa e nove mil e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 93.150,97 (noventa e três mil cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.896,42 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER JOSE GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/197, fixando o valor total da execução em R\$ 146.793,73 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 127.954,87 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.838,86 (dezoito mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0007614-24.2014.403.6183 - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/191, fixando o valor total da execução em R\$ 89.032,70 (oitenta e nove mil e trinta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 81.563,89 (oitenta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.468,81 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/275, fixando o valor total da execução em R\$ 69.202,08 (sessenta e nove mil duzentos e dois reais e oito centavos), para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14408

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 697/729, fixando o valor total da execução em R\$ 176.617,68 (cento e setenta e seis mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 163.047,03 (cento e sessenta e três mil e quarenta e sete reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.570,65 (treze mil quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Em relação ao pedido de prioridade tecido às fls. 732/733, saliento que ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário. No mais, verifico que na procuração da autora, juntada aos autos à fl. 13, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados, bem como informe a parte autora se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, e comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ademais, verifico que os documentos juntados às fls. 719/728 foram equivocadamente endereçados a estes autos pelo réu com sua petição de apresentação de cálculos. Assim, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e fixação na contracapa para retrada pelo I. Procurador do INSS, mediante recibo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VELOSO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/370, fixando o valor total da execução em R\$ 25.610,69 (vinte e cinco mil seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 25.405,37 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinco reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 205,32 (duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, não obstante o pequeno equívoco na indicação do valor principal. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/312: Por ora, não obstante a manifestação da parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a data de competência dos cálculos que apresentou às fls. 283/303, tendo em vista constar na petição de fl. 283 data diversa da apontada na planilha que a acompanha. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/326, fixando o valor total da execução em R\$ 52.725,76 (cinquenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 50.886,97 (cinquenta mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.838,79 (mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, ante os esclarecimentos e documentação de fls. 331/338 remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, alterado para SIMONE BARRETO CARVALHO. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5019472-81.2017.403.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 112.511,89 (cento e doze mil quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos do autor apresentados em fls. 213/219, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5013445-82.2017.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante para fins de expedição do ofício precatório referente aos valores incontroversos, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais se intime a PARTE AUTORA para, no prazo acima assinalado, junto aos autos um novo instrumento de procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 16 está irregular, visto que está com o número de CNPJ da sociedade de advogados incompleto, bem como regularize a situação do contrato de honorários de fl. 17, eis que também está com número de CNPJ incompleto. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 488/498. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5004460-27.2017.403.000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, com bloqueio, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No que tange ao requerido pelo INSS em fls. 591/594, item a, prejudicado o mesmo, ante os termos do decidido no agravo de instrumento supramencionado. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da certidão juntada aos autos (ID 3921615), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 3010174).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJP n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de janeiro de 2018, às 14h30min, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-69.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA - SP343933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela e determinada produção de prova pericial - ID 358441.

As partes apresentaram quesitos – ID 436076 (parte autora) e ID 462798 (autarquia-ré).

Laudo pericial – ID 601646. Esclarecimentos periciais – ID 838233.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 1350854, requerendo a improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e da contestação – ID 1565871.

Novos documentos apresentados pela parte autora – ID 1857088. Ciência da autarquia-ré (expediente anexo).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Conforme se depreende da informação prestada nos autos – ID 349555, a parte autora já ingressou com 05 (cinco) processos anteriores, que tramitaram no Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento/concessão de auxílio-doença – aposentadoria por invalidez, sendo dois processos extintos sem julgamento de mérito; um remetido à justiça estadual e outros dois foram julgados com resolução do mérito, sendo improcedentes os pedidos.

Esses dois últimos processos, nos quais o pedido foi julgado improcedente, autos n. 0027977-37.2012.4.03.6301 e 0051362-77.2013.403.6301, tiveram perícia negativa (ID 349581), e transitaram em julgado em 19/12/2012 e 21/01/15 (ID 349555).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/570.034.064-6, recebido pelo autor no período de 14/03/07 a 07/08/07 (ID 315086), a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido.

Passo, assim, a analisar o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez NB's 613.468.008-0 e 31/614.702.610-4, requeridos em 26/02/16 e 13/06/12, respectivamente (ID 315120 e 315101).

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/01/17, conforme laudo juntado (ID 601646), constatou que não há incapacidade laborativa para o trabalho.

O perito esclarece: *“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombros, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombros, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular. Alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”* – ID 601646.

Ao final, concluiu o perito: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”* - ID 601646, p. 6.

Verifico, ainda, que não há nos autos elementos suficientes para afastar a conclusão apresentada pelo perito do juízo, em que pesem as documentações juntadas pela parte autora, vez que, como esclarecido pelo perito: *“Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.”*

Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/570.034.064-6, recebido pela autora no período de 14/03/07 a 07/08/07, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, § 3º, do novo Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de ID 2511335, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 3423525 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Onofre Falleiros*, ocorrido em 27/05/2014.

Aduz, em síntese, que em 06/08/2014 requereu administrativamente o NB 21/170.912.579-6, contudo o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 535755).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 619344).

Houve réplica (ID 926456).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID 1201325).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (ID 3094077, ID 3094079, ID 3094080 e ID 3094084).

Alegações finais apresentadas pela autora (ID 3391100).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos comprova o falecimento do Sr. *Onofre Falleiros*, ocorrido em 27/05/2014 (ID 511696, fl. 2; ID 1201325, fl. 2; ID 1201340, fl. 9).

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo documento ID 1201325, fl. 21, que atesta a titularidade do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.248.625-0 na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora NEUZA MARIA GONZALEZ e o falecido *Onofre Falleiros*.

Observo, inicialmente, que foi juntada aos autos escritura pública de declaração de união estável, subscrita em 31/08/2011, em que autora e *de cujus* declaram que “*J) Desde o mês de JANEIRO DE DOIS MIL E QUATRO (2004), até a presente data, mantêm uma convivência pública, duradoura e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. II) O endereço comum deles declarantes, é RUA JOÃO ZANGRANDE, nº 46, Vila das Mercês, CEP 04165-090, nesta Capital (...)*” (ID 511696, fl. 6; ID 1201325, fl. 10; ID 1201340, fl. 11).

Verifico, ainda, que os comprovantes de endereço em nome da autora (ID 511696, fl. 11; ID 1201325, fls. 12/16), emitidos em 06/2007 e 03/2014 a 08/2014, apontam como residência a Rua João Zangrande, nº 46, mesmo local que consta da certidão de óbito juntada aos autos (ID 511696, fl. 2; 1201325, fl. 2; 1201340, fl. 9) e do CNIS do falecido (ID 1201360, fl. 4). Demonstrada, portanto, a coabitação do casal até a data do óbito.

Ademais, há nos autos cópia do livro de registro de visitas referente ao Hospital Dom Antônio de Alvarenga, onde *Onofre Falleiros* faleceu, dando conta de que a autora esteve presente em 18 e 19 de maio de 2014, ou seja, dias antes do falecimento (ID 511696, fls. 7/8).

Destaco, por fim, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram unísonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2014 (ID 511696, fl. 9), uma vez que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado, ocorrido em 27/05/2014.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/170.912.579-6 em favor da autora NEUZA MARIA GONZALEZ, a contar da data do requerimento administrativo, em 06/08/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo, *Josue Farias de Albuquerque*, ocorrido em 25.07.2009.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 740918).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 882503).

Houve réplica (Id 1129017).

A parte autora juntou novos documentos (1597805), a respeito dos quais o INSS apresentou manifestação (Id 1853616).

Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 2914444).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 709124) comprova o falecimento do Sr. *Josue Farias de Albuquerque*, ocorrido no dia **25.07.2009**.

A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento anexada ao Id 708998, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.

Neste passo, analisando o extrato do *CNIS* no Id 882507, verifico que a última contribuição recolhida pelo Sr. *Josue Farias de Albuquerque* ocorreu em **fevereiro de 2006**, em razão do vínculo empregatício iniciado em **01.09.2005** com a empresa Consera Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até **02/2006**, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida apenas até o dia **15.04.2009**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2009, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Assim, a partir daquela data (**15.04.2009**), o *de cuius* perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em **25.07.2009**.

Ressalto, por oportuno, que embora o período de 01.02.2008 a 25.07.2009 (Polo Centro de Formação de Condutores) tenha sido objeto de reconhecimento no bojo da reclamação trabalhista nº 00017695820105030019, que tramitou perante a 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, entendo descabida a sua consideração para o cômputo da qualidade de segurado do falecido.

Neste passo, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada à sentença trabalhista, na medida em que esta foi proferida à revelia da empresa reclamada. Ademais, o INSS não figurou como parte naqueles autos, razão pela qual não está obrigado a reconhecer tempo de serviço decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, na medida em que a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, os quais poderão, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes outros elementos materiais.

Dito isso, verifico, todavia, que não constam dos documentos juntados aos autos, sobretudo das cópias da aludida reclamação trabalhista, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do *de cuius* com a empresa Polo Centro de Formação de Condutores, em relação ao período de 01.02.2008 a 25.07.2009.

Ainda, observo que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente ao referido período de trabalho.

Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho do falecido com a referida empresa no aludido período, entendo não ser possível, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.213/91, o seu reconhecimento para fins previdenciários com base apenas na prova testemunhal (Id 2914444), ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti – Sexta Turma – DJE 06.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ – EREsp 616242/RN – Relator Ministra Laurita Vaz – Terceira Seção – DJ 24.10.2005)

Por fim, é de se ressaltar que apesar do *de cuius* não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.”

Tendo como precedente, a exemplificar:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP – EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP – 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008).

No entanto, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que o *de cujus* não havia preenchido a carência mínima (120 contribuições) exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que contava com apenas 56 anos de idade na data do óbito, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que somava apenas 11 (onze) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, consonte tabela abaixo.

Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
16/02/1978	23/10/1980	1,00	2 anos, 8 meses e 8 dias
01/03/1985	31/10/1985	1,00	0 ano, 8 meses e 1 dia
16/12/1985	14/08/1987	1,00	1 ano, 7 meses e 29 dias
17/08/1987	31/12/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 15 dias
01/03/1988	16/12/1988	1,00	0 ano, 9 meses e 16 dias
21/03/1989	30/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 10 dias
01/12/1989	28/02/1991	1,00	1 ano, 2 meses e 28 dias
01/04/1991	30/09/1991	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
01/11/1991	30/11/1994	1,00	3 anos, 1 mês e 0 dia
01/09/2005	28/02/2006	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até DER	11 anos, 10 meses e 15 dias	56 anos

Desse modo, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do *de cujus* na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA GROBA MEANDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Sebastião Manoel Teixeira*, ocorrido em 25/08/2016.

Aduz, em síntese, que em 19/09/2016 requereu administrativamente o NB 21/179.428.058-5, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (ID 1111208, fl. 30), onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 1111213, fls. 5/6).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1111213, fls. 9/13).

Em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (ID 1111213, fls. 25/26).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1332230, fl. 1).

Houve réplica (ID 1553720, fls. 1/4).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (ID 3023050, ID 3023079, ID 3023081 e ID 3023085).

Alegações finais apresentadas pela autora (ID 3159808).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos comprova o falecimento do Sr. *Sebastião Manoel Teixeira*, ocorrido em 25/08/2016 (ID 1111211, fl. 49).

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelos documentos ID 1111211, fls. 51/52, que atestam a titularidade do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.442.496-6 na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora VERA MARIA GROBA MEANDA e o falecido *Sebastião Manoel Teixeira*.

Inicialmente, observo que foram juntados diversos comprovantes de endereço demonstrando a coabitação da autora e do *de cuius*, até a data do óbito, no mesmo endereço: Rua Antônio Felício, nº 149, apartamento 41, Itaim Bibi, CEP 04530-060, São Paulo/SP (ID 1111208, fs. 7, 11, 12; ID 1111211, fs. 58, 63 e 64).

Constato, ainda, a existência de documentos médicos emitidos em abril e julho de 2016 pelo Hospital São José da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, onde *Sebastião* faleceu, em que a autora figura como “responsável legal” do paciente (ID 1111208, fs. 20, 21/22, 23 e 26/28). Inclusive, no “TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) PARA TRANSFUSÃO DE SANGUE E OU HEMOCOMPONENTES” (ID 1111208, fs. 21/22) e na “DECLARAÇÃO” (ID 1111208, fl. 23) juntados aos autos, o campo “grau de parentesco” encontra-se preenchido com a indicação de que a autora era “esposa” do *de cuius*, de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles.

Tal publicidade também pode ser aferida a partir da declaração lançada pelo Banco do Brasil (ID 1111211, fl. 59) e da folha de cheque emitida pela referida instituição financeira (ID 1111213, fl. 2), que indicam a existência de conta corrente conjunta em nome do casal.

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido, desde 2012 até a data do óbito.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do falecimento do segurado, em **25/08/2016** (ID 1111211, fl. 49), uma vez que o benefício foi requerido em menos de 90 (trinta) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.), conforme DER de 19/09/2016 (ID 1111208, fl. 8).

Ressalto que, tendo em vista que o *de cuius* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (ID 1111211, fl. 51) e o falecimento ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos do início da união estável, e considerando que a autora contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (ID 1111208, fl. 6), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser **vitalício**, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/179.428.058-5, em favor da autora VERA MARIA GROBA MEANDA, a contar da data do óbito, em **25/08/2016**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 549759).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 640744).

A parte autora apresentou réplica (Id 924588) e promoveu a juntada de novos documentos (Id 1115547).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à preliminar de prescrição, saliento que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permaneceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

|

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.06.1988 a 01.09.1993 (Superfines Mecano), 08.08.1994 a 07.11.1994 (Presta Service), 07.11.1994 a 28.04.1995 (Defos Metalúrgica), 07.03.1994 a 06.05.1994 (Metalúrgica Dall Anese), e de 05.06.1995 a 05.11.2016 (Mercedes Benz).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

- i) de 08.06.1988 a 01.09.1993 (Superfines Mecano), 08.08.1994 a 07.11.1994 (Presta Service), 07.11.1994 a 28.04.1995 (Defos Metalúrgica), 07.03.1994 a 06.05.1994 (Metalúrgica Dall Anese) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante*, *operador de máquinas* e *prestista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

ii) de **05.06.1995 a 05.11.2016** (Mercedes Benz) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1115573) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.485.433-4, em 22.12.2014 (Id 555047), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, passo à análise dos pedidos sucessivos formulados na inicial.

Assim, considerando todos os períodos comuns de trabalho, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor, na data da citação do INSS, em 10.02.2017, possuía apenas 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Superfície	08/06/1988	01/09/1993	1,00	5 anos, 2 meses e 24 dias
Dall Locações	07/03/1994	06/05/1994	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Delfos	07/11/1994	24/05/1995	1,00	0 ano, 6 meses e 18 dias
Mercedes Benz	05/06/1995	16/01/2017	1,00	21 anos, 8 meses e 06 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 10.02.2017	27 anos, 7 meses e 18 dias	47 anos

Desse modo, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de rigor a improcedência da demanda.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 09/10/2007, NB 42/146.709.810-5, mas continuou a laborar na empresa EMBRASE – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., na função de vigia. Ocorre que, em 28/02/2016, sofreu um acidente vascular cerebral, que resultou em hemiparesia direita, sendo portador, ainda, de doença renal crônica, diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial, insuficiência coronariana e hiperplasia prostática.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretária deste Juízo (ID 2425762), acompanhada de documentos (ID 2425886, ID 2425892 e ID 2425899).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2426207).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 2889167).

Houve réplica (ID 3096726).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Almeja o autor provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o autor não formulou requerimento administrativo junto à Autarquia-ré, sendo, portanto, carecedor do direito de ação.

Nesse sentido, ressalto que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014, oportunidade em que foram estabelecidas regras de transição para os processos judiciais já em trâmite ou sobrestados em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema.

E, em nova sessão realizada em 03/09/2014, o C. Superior Tribunal Federal modulou o tema nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(Negritei).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **21/08/2017**, a ela não se aplicam as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240, uma vez que destinadas às ações ajuizadas até 03/09/2014. Incide, no caso, o determinado no item 2 do julgado acima transcrito.

Diante do exposto, em decorrência da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO**, com fundamento nos artigo 485, incisos VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/178.929.046-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **12/02/1981 a 29/11/1983** (Têxtil F. Deleu S/A), **12/05/1986 a 05/03/1997** (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e **01/01/1999 a 30/05/2016** (Ford Motor Company Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 953346)

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1053590).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **12/02/1981 a 29/11/1983** (Têxtil F. Deleu S/A), **12/05/1986 a 05/03/1997** (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e **01/01/1999 a 30/05/2016** (Ford Motor Company Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID 883960, fls. 1/2 e 6; ID 883964, fls. 1/6; ID 883979, fl. 1) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*maquinista, manipular de equipamentos e materiais, manobrista, motorista de veículos, operador de empilhadeira e conferente de material*) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Cível.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial nos IDs 424856 e 424859.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 431142).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 512084).

A parte autora apresentou réplica (Id 610015) e promoveu a juntada de novos documentos (Id 697042).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)



- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **09.10.1997 a 27.09.2005** (Gráfica Editora Modelo) e de **03.03.2008 a 11.08.2016** (Log & Print Gráfica de Logística S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs juntados aos autos (Id 400756, fls. 06/09, e Id 697042) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 342731).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 439987).

A parte autora apresentou réplica (Id 575167) e promoveu a juntada de novos documentos (IDs 773272, 773650 e 774524).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que ***“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”*** - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **03.12.1998 a 07.03.2012**, em que trabalhou junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o PPP juntado aos autos (Id 322374, fls. 05/06) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Civil

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 02/02/1989 a 25/09/2015 (Viação Bristol Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.543.372-1.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 681874).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 883667).

Houve réplica (ID 1079605).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **02/02/1989 a 28/04/1995** (Viação Bristol Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (ID 661549, fls. 6, 15 e 16). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/04/1995 a 25/09/2015 (Viação Bristol Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 29/04/1995 a 25/09/2015 (Viação Bristol Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Bristol Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cobrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 661534, fls. 2/3; ID 1327811), ficha de registro de empregado (ID 661534, fls. 6/9) e CTPS (ID 661538, fl. 3) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto ao período de **06/03/1997 a 25/09/2015 (Viação Bristol Ltda.)**, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos pelo autor (ID 661534, fls. 2/3 e ID 1327811) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho (ID 661552) não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (ID's 661553, 661560, 661567, 661571, 661572, 661578, 661581, 661594, 661597, 661599 e 661602) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Bristol Ltda.)**, somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 661549, fls. 6, 15 e 16), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.543.372-1, em 25/09/2015 (ID 661529, fl. 1), possuía **08 (oito) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Viação Bristol Ltda.	02/02/1989	28/04/1995	1,00	6 anos, 2 meses e 27 dias
Viação Bristol Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias

Até DER	8 anos, 1 meses e 4 dias	49 anos
---------	--------------------------	---------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/02/1989 a 28/04/1995 (Viação Bristol Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Bristol Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARICATO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.604.064-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 18/06/1979 a 28/02/1980 (Companhia Industrial Dox), 04/03/1982 a 05/09/1983 (Metalúrgica Desa Ltda.), 15/07/1984 a 16/02/1986 (VWB Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.), 24/03/1986 a 04/07/1989 (Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda.), 01/10/1989 a 06/11/1997 (Magn-Tec Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.) e 02/03/1998 a 15/06/2009 (Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 793798).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1103992).

Houve réplica (ID 1245246).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/06/1979 a 28/02/1980** (Companhia Industrial Dox), **04/03/1982 a 05/09/1983** (Metalúrgica Desa Ltda.), **15/07/1984 a 16/02/1986** (VWB Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.), **24/03/1986 a 04/07/1989** (Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda.), **01/10/1989 a 06/11/1997** (Magn-Tec Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.) e **02/03/1998 a 15/06/2009** (Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **24/03/1986 a 04/07/1989** (Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda.), vez que o autor trabalhou como *1/2 oficial soldador* (solda elétrica), de modo habitual e permanente, conforme CTPS (ID 686443, fl. 3) e formulário (ID 686558, fls. 12/13) juntados aos autos, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3.

b) de **01/10/1989 a 06/11/1997** (Magn-Tec Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.), visto que o autor trabalhou como *soldador*, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 92 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (ID 686422, fls. 10/11; ID 686513, fls. 6/7) e seus respectivos laudos técnicos (ID 686422, fls. 14/16; ID 686513, fls. 9/11) juntados aos autos, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5, e Decreto 3.049/99, item 2.0.1.

c) de **02/03/1998 a 15/06/2009** (Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda.), tendo em vista que o autor trabalhou como *ajustador mecânico*, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 92 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (ID 686513, fls. 12/13; ID 686559, fls. 9/10) e seus respectivos laudos técnicos (ID 686525, fls. 1/3 e 6/8) juntados aos autos, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5, e Decreto 3.049/99, item 2.0.1.

De outro lado, quanto aos períodos de **18/06/1979 a 28/02/1980** (Companhia Industrial Dox), **04/03/1982 a 05/09/1983** (Metalúrgica Desa Ltda.) e **15/07/1984 a 16/02/1986** (VWB Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, por oportuno, que a mera anotação da função de *1/2 oficial soldador* em CTPS (ID 686443, fls. 2/3) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **24/03/1986 a 04/07/1989** (Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda.), **01/10/1989 a 06/11/1997** (Magn-Tec Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.) e **02/03/1998 a 15/06/2009** (Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/167.604.064-9, em 11/12/2013 (ID 666408, fl. 4; ID 686470, fls. 13/14 e ID 686479, fls. 5/6), possuía **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 686470, fls. 13/14 e ID 686479, fls. 5/6), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/167.604.064-9, em 11/12/2013 (ID 666408, fl. 4), possuía **38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Norton S/A	02/10/1975	25/11/1975	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias
ACiulla	22/12/1976	13/01/1978	1,00	1 ano, 0 mês e 22 dias
Metalúrgica Desa Ltda.	13/04/1978	10/07/1978	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Companhia Industrial Dox	18/06/1979	28/02/1980	1,00	0 ano, 8 meses e 11 dias
Metalúrgica Desa Ltda.	04/03/1982	05/09/1983	1,00	1 ano, 6 meses e 2 dias

VWB Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.	15/07/1984	16/02/1986	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias
Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda.	24/03/1986	04/07/1989	1,40	4 anos, 7 meses e 3 dias
Magn-Tec Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.	01/10/1989	06/11/1997	1,40	11 anos, 4 meses e 2 dias
Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda.	02/03/1998	15/06/2009	1,40	15 anos, 9 meses e 20 dias
Raio X Indústria e Comércio de Hidráulica Ltda.	07/02/2011	17/07/2012	1,00	1 ano, 5 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 3 meses e 13 dias	42 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 7 meses e 12 dias	43 anos
Até DER	38 anos, 5 meses e 5 dias	57 anos
Pedágio	3 anos, 1 meses e 1 dias	

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **24/03/1986 a 04/07/1989** (Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda.), **01/10/1989 a 06/11/1997** (Magn-Tec Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.) e **02/03/1998 a 15/06/2009** (Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.604.064-9 ao autor, desde a DER de 11/12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MAYARA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora certidão de óbito de Sebastião de Freitas Silva, bem como comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOON JA HAN LEE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na propositura dessa ação, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.295.400-2), desde 05/06/2017.
 2. Em caso positivo, apresente documentos médicos que comprovem a alegação de incapacidade e apresente cópia do requerimento administrativo do benefício que pretende ser concedido.
 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 3734129), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto da Fonseca – CRM nº 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de janeiro de 2018, às 08h30min, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE ESPINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante do objeto do processo apontado no termo de prevenção do SEDI não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no referido termo.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto da Fonseca – CRM nº 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de janeiro de 2018, às 09h30min, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual.
Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3698850), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n. 0001673-71.2012.5.02.0472, bem como cópia dos recolhimentos eventualmente realizados à Previdência Social e memória de cálculo com as diferenças salariais apuradas.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALTINA VIEGA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.

Inviabilizada a tentativa de conciliação diante do não comparecimento da parte autora a perícia médica designada.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8514

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-94.2016.403.6183 - MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 129/130, informando a designação de audiência para dia 06/03/2018, às 16:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Intime-se o INSS do despacho de fl. 128.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MANSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

1.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CASSIMIRO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN DOS SANTOS(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA)

Fls. 342/343: diante da certidão negativa do mandado de intimação da testemunha Rudes Assi, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-73.2016.403.6183 - BENEDITO DE MORAES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2018 (segunda-feira), às 10:00 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas.Int.

0007667-34.2016.403.6183 - MARIA TAVARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2018 (segunda-feira), às 11:00 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas.Int.

0000099-30.2017.403.6183 - ARACI GUTIER RUIZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2018 (terça-feira), às 11:00 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00024850920124036183, em que são partes Aldo Francisco Fernando e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GOMES MORAIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de anulação de débito proposta por **LUCIANA GOMES MORAIS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.270.147-1 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 173.025.158-75 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora que vem sendo cobrada “por suposto indício de irregularidade no sistema de benefícios do INSS, decorrente da falta de valores referentes a salários de contribuições do período em que laborou na empresa Alpargatas S.A, o que teria ocasionado o recebimento de valor a maior na apuração de salário de benefício recebido pela autora no passado.” (fl. 3).

Aduz que percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.526.265-5 da forma como calculado pela autarquia previdenciária ré, de boa-fé, de modo que incabível a pretensão de devolução dos valores em questão.

Não foram apresentados documentos com a petição inicial.

Foi determinado à parte autora que providenciasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção; apresentasse documento comprobatório de inscrição junto ao CPF/MF e documento comprobatório do endereço atualizado; apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício controverso, bem como documento que demonstrasse a exigência de pagamento do crédito alegadamente realizada pela autarquia previdenciária (fl. 09).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 13/62.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da parte ré (fl. 63/64).

Em sua contestação (fls. 69-78), sustentou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 79-80).

A autora manifestou-se a fl. 83.

Não houve manifestação por qualquer das partes.

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio doença, bem como a fundamentação trazida por autora e réu, é possível aferir que o cálculo equivocou a renda mensal inicial do benefício por incapacidade a favor da parte autora se deu mediante **erro administrativo**.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta arditosa da parte ré que concorra para o erro da administração previdenciária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra **adequadamente** a decisão de fls. 141-142 [1], considerando que o PPP juntado autos continua incompleto (apresenta as folhas 1 e 3, apenas) e, aparentemente, foi exatamente por isso que não houve o reconhecimento administrativo da especialidade.

Cumpra o autor, providenciando o PPP completo, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Com o cumprimento, abra-se vista dos autos para a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco).

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

assinatura digital
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização, nesta data, do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830041539, em que são partes Terezinha Bezerra de Alencar Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00608953620084036301, em que são partes Ademario Cabral Peres e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007495-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE GABONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00070450420064036183, em que são partes Josué Gaboni e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ - eletronicamente, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA WAKSWASER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SHEILA WAKSWASER**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.048.061-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 466.170.867-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício NB 42/148.493.989-9, com data do início em 13/12/2008.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas iniciais e documentos (fls. 24/160).

Afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se a citação do instituto previdenciário réu (fl. 162/163).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 168/178).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 179).

Houve apresentação de réplica às fls. 182/186.

O INSS não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.493.989-9, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 15-01-2009 (DCB), com data de início em 13-12-2008 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

"Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Por fim, assevero que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido apresentado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **SHEILA WAKSWASER**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.048.061-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 466.170.867-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE SEBASTIÃO FRANCISCO DA ANUNCIACÃO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.015.476, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.517.358-53 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 42/088.037.861-1, com data de início em 05-06-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/30).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 32/33).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 35/46).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e que regularizasse sua representação processual (fl. 47)

A parte autora apresentou manifestação à fl. 53/54.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 56/77).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 78).

Houve apresentação de réplica às fls. 80/83.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei n.º 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **JOSE SEBASTIÃO FRANCISCO DA ANUNCIACÃO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.015.476, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.517.358-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-35.2016.403.6183 - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 377/379: postergo o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez para após o cumprimento do despacho de fls. 376. Bem assim, oficie-se à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera, a fim de que remeta a esse juízo certidão de objeto e pé da Ação de Interdição de nº 0028712332010826007. Expeça a Secretaria as devidas comunicações com urgência. Após, dê-se vista às partes e cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição dos autos. Ciência às partes.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Ante a juntada de Contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES SANTOS MORENO
REPRESENTANTE: ANA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição dos autos do JEF para este Juízo, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intímem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intímem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição dos autos, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007058-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERIANO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDETE DOS SANTOS TENORIO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora a interposição de ação neste Juízo endereçada ao Juiz de Direito da Vara da Família e Sucessões do Foro de Santana/SP.

Não visualizo petição endereçada a este Juízo com a devida pretensão da parte autora, nem com o devido valor da causa, enfim, em total desconformidade com o CPC em seus artigos 295 e ss.

Concedo o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, das ações elencadas na certidão de possibilidade de prevenção, anexada a estes.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, regularize a inicial para juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, anexada a estes.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 5007021-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando se trata de erro injustificável, razão pela qual não é possível receber este agravo de instrumento, interposto equivocadamente nesta Primeira Instância como agravo retido.

Intime-se a parte para ciência.

Após, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RAMOS DE LIMA - SP332111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder), **notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2016.4.03.6121 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, na hipótese da parte Autora requerer a oitiva de testemunhas e havendo início de prova material plausível, defiro a designação de audiência.

Com efeito, desde já, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Com a apresentação da relação, providencie a Secretaria o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

Assinalo, por oportuno, a necessidade de o advogado cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu patrono comunicá-la da data designada.

Caso o Instituto Nacional do Seguro Social arrole testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Após, ultimadas todas as determinações, dê-se ciência ao Réu acerca da data da audiência.

Por fim, no silêncio ou, ainda, não havendo requerimento de produção de provas, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008485-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID MESSIAS DA SILVA - SP332589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão sob ID 2326232, a fim de que a parte autora seja intimada a retificar o polo passivo desta ação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização.

Decorrido o prazo, prossiga com o andamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data da petição, em 19/09, solicitando desarquivamento dos autos 0005291-51.2011.403.6183, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularização destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do gerente executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo (SUL) – Vila Mariana.

Segundo narrou, a parte autora protocolizou pedido administrativo para recebimento do benefício de pensão por morte (NB 183.092.227-8), em 16/05/2017. Após, compareceu à Agência do INSS para apresentar documentos exigidos. No entanto, passados mais de 90 (noventa) dias, não obteve decisão administrativa a respeito de seu benefício.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois qualquer pedido administrativo, na sua visão, deve ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em outras palavras, o particular prejudicado poderá demandar judicialmente, buscando diretamente o deferimento do pedido ou a fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, simplesmente, de manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado, sob pena de fixação de multa diária.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte autora e perigo de demora na apreciação do benefício pretendido.

Ante o exposto, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09, **defiro o pedido liminar.**

Notifique o INSS para apreciar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 183.092.227-8) da autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contatos da intimação desta decisão, **sob pena de responsabilidade.**

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para atribuir o valor da causa em conformidade com os art. 291/CPC.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FAGUNDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho ID 2548354, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERREIRA BERTHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO AGNALDO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERIVALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Em virtude da decisão proferida (ID 3643723) pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 155516SP (2017/0299138-0), providencie a remessa dos autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)** e **Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou de dar cumprimento à tutela concedida, apesar de ter recebido os autos em 01/09/2017, bem como as petições da parte autora e o constante da certidão lavrada pela Diretora de Secretaria nesta data, remetam-se os autos novamente ao setor de cumprimento de tutelas do INSS, para que implante o benefício em 24 horas, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial, sujeitando o réu as sanções cabíveis.

Para implantação deverá ser observado, conforme já informado por e-mail pela Supervisora do Setor de Procedimentos Diversos, em 01/12/2017, o que segue:

a) tendo em vista a data da perícia, 04/07/2017, e que nessa data havia benefício ativo, a implantação deve ocorrer após a cessação deste último em 18/08/2017;

b) a perícia caracterizou incapacidade total e temporária por doze meses, assim sendo não cabe reavaliação administrativa antes de julho de 2018.

O integral cumprimento da presente deverá ser comunicado e o processo regularmente devolvido pela AADJ à Secretaria desta Vara, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cumprido, encaminhe-se os autos à CECON, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 12/09/2017 (id 2586641 e 2586654).

Int. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.